

APRESENTAÇÃO

A presente versão do "ECDU (comparado e anotado)" foi elaborada conjuntamente por Nuno Ivo Gonçalves, António Vicente e Paulo Cruchinho, membros da Comissão Permanente da Direcção do Sindicato Nacional do Ensino Superior (SNESup) e da Comissão Negociadora que representou o Sindicato nas negociações com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (MCTES).

De certo modo sucede aos textos comparativos da redacção do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU) então em vigor, das propostas do MCTES e das Contra-Propostas do SNESup, elaborados no decorrer do processo negocial por Paulo Cruchinho e António Vicente e divulgados pelo SNESup.

Pretende-se com a elaboração e divulgação do "ECDU comparado e anotado":

- por um lado, facilitar a comparação da anterior e da actual redacção do ECDU;
- por outro lado, chamar a atenção para as contribuições do SNESup para o ECDU revisto e para os pontos de divergência que subsistiram após as negociações.

A comparação entre a anterior e a actual redacção do ECDU apresenta algumas dificuldades. Se o MCTES, atendendo a que se tratava de uma revisão, facilitou a comparação ao não ter optado por renumerar artigos e números dentro de artigos, deixando expressa a indicação dos artigos e números que foram "revogados" ou "derrogados", o facto é que também substitui o texto de numerosas disposições da anterior redacção por outro que nada tem a ver com as matérias que o texto substituído regulava.

A apresentação das contribuições e dos pontos de divergência do SNESup teve igualmente de ser simplificada. Não só algumas das contra-propostas deram origem a ajustamentos em artigos e números diferentes daqueles para que foram formuladas mas também casos houve em que o MCTES aceitou uma nossa redacção anterior quando, perante a falta de resposta tempestiva, já a tínhamos substituído por outra. E até sucedeu que propostas aceites pelo MCTES e incorporadas no texto foram depois eliminadas. Quem dá e tira...

Iremos, na medida das nossas capacidades, que são limitadas, melhorando o trabalho agora divulgado e anotando o texto com observações que nos sejam sugeridas por questões colocadas pelos interessados, as quais poderão ser dirigidas para nig.snesup@gmail.com.

Em 30 de Setembro de 2009

Nuno Ivo Gonçalves

António Vicente

Paulo Cruchinho

ECDU segundo a redacção aprovada pelo Decreto-Lei N.º 448/79, de 13 de Novembro, e diplomas subsequentes	ECDU revisto pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
ARTIGO 1.º <i>(Âmbito de aplicação)</i> O presente diploma aplica-se ao pessoal docente das Universidades e Institutos Universitários, instituições que adiante se designam, genérica e abreviadamente,	ARTIGO 1.º <i>[...]</i> 1 — O Estatuto da Carreira Docente Universitária, adiante designado por Estatuto, aplica -se ao pessoal docente das universidades, institutos	ARTIGO 1.º <i>[...]</i>	

<p>por Universidades.</p>	<p>universitários e escolas universitárias não integradas em universidade, que adiante se designam por instituições de ensino superior.</p> <p>2 — Exceptua -se do âmbito de aplicação do presente Estatuto:</p> <p>a) O pessoal docente das escolas politécnicas integradas em universidades;</p> <p>b) O pessoal docente das escolas universitárias militares e policiais, sem prejuízo das disposições que determinem a sua aplicação.</p>		
<p>CAPÍTULO I <i>Categorias e funções do pessoal docente</i></p>	<p>CAPÍTULO I [...]</p>	<p>CAPÍTULO I [...]</p>	
<p>ARTIGO 2.º <i>(Categorias)</i></p> <p>As categorias do pessoal docente abrangido por este diploma são as seguintes:</p> <p>a. Professor catedrático</p> <p>b. Professor associado</p> <p>c. Professor auxiliar</p> <p>d. Assistente</p> <p>e. Assistente Estagiário</p>	<p>ARTIGO 2.º [...]</p> <p>[...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [Revogada];</p> <p>e) [Revogada].</p>	<p>ARTIGO 2.º [...]</p>	<p>Na exposição de 3 de Agosto de 1999 ao Presidente da República sobre a existência de inconstitucionalidades materiais neste diploma o SNESup defende que enquanto existirem assistentes e assistentes estagiários estes devem ser considerados como integrando uma carreira.</p> <p>Ver no Regime Transitório as disposições aplicáveis aos Assistentes (artigo 10º) e aos Assistentes Estagiários (artigo 11º).</p>
<p>ARTIGO 3.º <i>(Pessoal especialmente contratado)</i></p> <p>1. Além das categorias enunciadas no artigo anterior, podem ainda ser</p>	<p>ARTIGO 3.º [...]</p> <p>1 — [...].</p>	<p>ARTIGO 3.º [...]</p>	

contratadas para a prestação de serviço docente individualidades, nacionais ou estrangeiras, de reconhecida competência científica, pedagógica ou profissional, cuja colaboração se revista de interesse e necessidade inegáveis para a instituição de ensino universitário em causa.

2. As individualidades referidas no número precedente designam-se, consoante as funções para que são contratadas, por professor convidado, assistente convidado ou leitor, salvo quanto aos professores de estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, que são designados por professores visitantes.

3. Os conselhos científicos, quando necessário, podem propor a admissão, em regime de prestação eventual de serviço, como monitores, de profissionais com curso superior e adequadamente qualificados em actividades relacionadas com as respectivas disciplinas ou de alunos dos dois últimos anos dos cursos, aos quais compete coadjuvar, sem o substituir, o pessoal docente em aulas práticas e trabalhos de laboratório ou de campo.

2 — [...].

3 — Podem ainda ser contratados como monitores estudantes de ciclos de estudos de licenciatura ou de mestrado da própria instituição de ensino superior ou de outra instituição de ensino superior.

4 — São igualmente designados por professores visitantes as individualidades referidas no n.º 1 que sejam investigadores de instituições científicas estrangeiras ou internacionais.

3 - Desde pelo menos a revisão do regime geral de vínculos de 1989 (DL 184/89 , de 2 de Junho e DL 427/89, de 7 de Dezembro) que os monitores são de considerar, não em regime de prestação de serviços, mas em regime de contrato administrativo de provimento, passando agora a regime de contrato de trabalho em funções públicas.

<p>ARTIGO 4.º <i>(Funções dos docentes universitários)</i></p> <p>Cumpre, em geral, aos docentes universitários:</p> <p>a. Prestar o serviço docente que lhes for atribuído;</p> <p>b. Desenvolver, individualmente ou em grupo, a investigação científica;</p> <p>c. Contribuir para a gestão democrática da escola e participar nas tarefas de extensão universitária.</p>	<p>ARTIGO 4.º <i>[...]</i></p> <p>[...]:</p> <p>a) Realizar actividades de investigação científica, de criação cultural ou de desenvolvimento tecnológico;</p> <p>b) Prestar o serviço docente que lhes for distribuído e acompanhar e orientar os estudantes;</p> <p>c) Participar em tarefas de extensão universitária, de divulgação científica e de valorização económica e social do conhecimento;</p> <p>d) Participar na gestão das respectivas instituições universitárias;</p> <p>e) Participar em outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que se incluam no âmbito da actividade de docente universitário.</p>	<p>ARTIGO 4.º <i>[...]</i></p>	<p>A prioridade dada à investigação científica sobre a docência nesta formulação não foi pacífica entre os representados do SNESup no entanto, uma vez que este segue desde 1999 uma linha de valorização da componente “investigação científica” da carreira docente, não foi apresentada, neste ponto, contra-proposta sindical.</p> <p>O SNESup defendeu que deveria ficar explícito que o disposto nas alíneas d) e e) não deveria prejudicar, designadamente em sede de avaliação de desempenho, a liberdade de candidatura e de aceitação de cargos de natureza electiva, ou o direito de renúncia a esses cargos, por razões do foro pessoal ou profissional dos docentes.</p> <p>Na única reunião tida em sede de negociação suplementar o MCTES recusou inserir um nº 2 com o alcance pretendido que esse aspecto estava salvaguardado pela lei geral.</p>
<p>ARTIGO 5.º <i>(Funções dos professores)</i></p> <p>1. Ao professor catedrático são atribuídas funções de coordenação da orientação pedagógica e científica de uma disciplina, de um grupo de disciplinas ou de um departamento, consoante a estrutura orgânica da respectiva escola, competindo-lhe ainda, designadamente:</p> <p>a. Reger disciplinas dos cursos de licenciatura, disciplinas em cursos de pós-graduação ou</p>	<p>ARTIGO 5.º <i>[...]</i></p> <p>1 — [...].</p>	<p>ARTIGO 5.º <i>[...]</i></p>	

- dirigir seminários;
- b. Dirigir as respectivas aulas práticas ou teórico-práticas, bem como trabalhos de laboratório ou de campo, não lhe sendo, no entanto, normalmente exigido serviço docente em aulas ou trabalhos dessa natureza;
- c. Coordenar, com os restantes professores do seu grupo ou departamento, os programas, o estudo e aplicação de métodos de ensino e investigação relativos às disciplinas desse grupo ou departamento;
- d. Dirigir e realizar trabalhos de investigação;
- e. Substituir, nas suas faltas ou impedimentos, os restantes professores catedráticos do seu grupo.

2. Ao professor associado é atribuída a função de coadjuvar os professores catedráticos, competindo-lhe, além disso, nomeadamente:

- a. Reger disciplinas dos cursos de licenciatura, disciplinas em cursos de pós-graduação, ou dirigir seminários;
- b. Dirigir as respectivas aulas práticas ou teórico-práticas, bem como trabalhos de laboratório ou de campo, e, quando as necessidades de serviço o imponham, reger e acompanhar essas actividades;
- c. Orientar e realizar trabalhos de investigação, segundo as linhas gerais previamente

2 — [...].

<p>estabelecidas ao nível da respectiva disciplina, grupo de disciplinas ou departamento;</p> <p>d. Colaborar com os professores catedráticos do seu grupo na coordenação prevista na alínea d) do número anterior.</p> <p>3. Ao professor auxiliar cabe, para além do exercício das atribuições constantes do n.º 1 do artigo 7.º, reger disciplinas dos cursos de licenciatura e dos cursos de pós-graduação, podendo igualmente ser-lhe distribuído serviço idêntico ao dos professores associados, caso conte cinco anos de efectivo serviço como docente universitário e as condições de serviço o permitam.</p>	<p>3 — Ao professor auxiliar cabe a leccionação de aulas práticas ou teórico-práticas e a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo, em disciplinas dos cursos de licenciatura e de pós-graduação e a regência de disciplinas destes cursos, podendo ser-lhe igualmente distribuído serviço idêntico ao dos professores associados, caso conte cinco anos de efectivo serviço como docente universitário e as condições de serviço o permitam.</p>		<p>3 - Há aqui uma desqualificação das funções de professor auxiliar em relação à anterior redacção do ECDU.</p> <p>Entretanto, com a revogação do nº 1 do Artigo 75º artigo (ver infra) a atribuição de serviço idêntico ao dos professores associados deixa de ter consequências remuneratórias.</p> <p>É certo que nos últimos 20 anos os Decretos-Leis de execução orçamental vinham impedindo o pagamento da diferença de remunerações devida, mas nunca o legislador havia revogado o disposto no próprio ECDU.</p> <p>Julgamos que na defesa do princípio “a trabalho igual salário igual” se justifica que o</p>
---	---	--	--

			SNESup reponha a questão.
<p>ARTIGO 6.º (Coordenação e distribuição do serviço docente dos professores)</p> <p>1. Sempre que numa disciplina, grupo de disciplinas ou departamento preste serviço mais de um professor catedrático, o conselho científico da escola poderá designar, de entre eles, aquele a quem para os fins fixados no artigo anterior caberá a coordenação das actividades correspondentes.</p>	<p>ARTIGO 6.º (Serviço dos docentes)</p> <p>1 — Cada instituição de ensino superior aprova um regulamento de prestação de serviço dos docentes, o qual deve ter em consideração, designadamente:</p> <p>a) Os princípios adoptados pela instituição na sua gestão de recursos humanos;</p>	<p>ARTIGO 6.º (Serviço dos docentes)</p> <p>1 — Cada instituição de ensino superior aprova um regulamento de prestação de serviço dos docentes o qual deve ter em consideração, designadamente:</p> <p>a) Os princípios adoptados pela instituição de ensino superior na sua gestão de recursos humanos, no respeito da lei, atendendo designadamente:</p> <p>a1) à adequação da qualificação e da especialidade do docente, assim como a relevância do curriculum técnico e profissional;</p> <p>a2) o direito à formação e valorização pessoais;</p> <p>a3) a protecção à maternidade e à paternidade, regulando designadamente a forma como serão gozadas férias que, por motivos de maternidade ou paternidade não possam ter sido gozadas em períodos de paragem lectiva;</p> <p>a4) os princípios de</p>	<p>1 - Na redacção do artigo 6º mantiveram-se até final profundas divergências entre o SNESup e o MCTES, embora este tenha aceiteado retirar a prioridade atribuída inicialmente aos princípios informadores do Processo de Bolonha. Para o SNESup Importava, neste artigo, densificar minimamente o conteúdo do regulamento de prestação de serviço docente e prevenir situações de sobrecarga não só em termos de horas de aulas semanais mas de outras tarefas.</p> <p>1.a 3) A recusa do proposto em a3) reveste-se de excepcional gravidade quando se tem presente que na única reunião de negociação suplementar o MCTES defendeu que quem dê à luz durante as férias escolares não poderá gozar férias noutra altura do ano.</p>

	<p>b) O plano de actividades da instituição;</p> <p>c) O desenvolvimento da actividade científica;</p> <p>d) Os princípios informadores do Processo de Bolonha.</p>	<p>flexibilidade de horário para os docentes com filhos, adoptandos, adoptados ou filhos do cônjuge a cargo que tenham idade inferior a 12 anos ou que sejam deficientes;</p> <p>a5) o princípio do ajustamento do serviço atribuído em função da incapacidade para o exercício de funções docentes, decorrente de doença ou acidente do docente, ou da idade, quando superior a 60 anos.</p> <p>b) O plano de actividades da instituição de ensino superior;</p> <p>c) As actividades científicas da instituição de ensino superior;</p> <p>d) Os princípios informadores do processo de Bolonha;</p> <p>e) As regras constantes dos artigos 71.º e 72.º, tendo igualmente em conta a necessidade de para além de limitar as cargas horárias lectivas, fixar o número de alunos e de orientandos, o número de alunos por turma, o número de disciplinas e de turmas por docente, e as tarefas de mera administração em limites comportáveis com a qualidade de ensino e o desenvolvimento da investigação científica.</p> <p>2 — O regulamento de prestação de serviço dos docentes abrange todas as funções que lhes competem, nos termos dos</p>	
--	---	---	--

2. Quando numa disciplina, grupo de disciplinas ou departamento não preste serviço qualquer professor catedrático, poderá o conselho científico nomear um professor associado, ao qual caberá a \coordenação referida no número antecedente.

2 — O regulamento de prestação de serviço dos docentes abrange todas as funções que lhes competem, nos termos dos artigos 4.º e 5.º, e deve, designadamente, nos termos por ele fixados:

a) Permitir que os professores de carreira, numa base de equilíbrio plurianual, por um tempo determinado, se possam dedicar, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da actividade académica;

b) Permitir que os professores de carreira possam, a seu pedido, participar noutras instituições, designadamente de ciência e tecnologia, sem perda de direitos.

3 — A distribuição de serviço dos docentes é feita

artigos 4.º e 5.º e deve, designadamente, nos termos por ele fixados:

a) Permitir que os professores de carreira, numa base de equilíbrio plurianual, por um tempo determinado, se possam dedicar, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da actividade académica, devendo ser objecto de pagamento as horas de aulas semanais leccionadas em excesso para além dos limites fixados no artigo 71.º que não estejam compensadas no prazo de dois anos após a sua leccionação ou no momento da cessação de funções na instituição;

b) Permitir que os professores de carreira possam, a seu pedido, participar noutras instituições, designadamente de ciência e tecnologia, sem perda de direitos.

4 — Compete a cada docente propor o quadro institucional que melhor se adequa ao exercício da investigação que deve desenvolver nos termos do Estatuto, proposta que não sendo aceite pela

2 – a) Para o SNESup a concentração de horas lectivas semanais em certos períodos num quadro plurianual só é concebível se a compensação em outros anos for efectivamente assegurada ou substituída por pagamento.

<p>3 .Os conselhos científicos distribuirão o serviço docente por forma a que todos os professores catedráticos tenham a seu cargo a regência de disciplinas dos cursos de licenciatura, de cursos de pós-graduação ou a direcção de seminários, devendo, sempre que possível, ser distribuído idêntico serviço aos professores associados e aos professores auxiliares.</p>	<p>pelo órgão legal e estatutariamente competente, de acordo com o regulamento a que se refere o presente artigo.</p> <p>4 — Compete a cada docente propor o quadro institucional que melhor se adequa ao exercício da investigação que deve desenvolver.</p>	<p>instituição, deve sê-lo por decisão fundamentada do órgão legalmente competente.</p>	<p>4 - O MCTES só parcialmente atendeu a contra-proposta inicial do SNESup, apresentada como novo número do artigo 63º “É direito de cada docente escolher o quadro institucional mais adequado ao exercício da investigação que está habilitado a desenvolver nos termos do Estatuto”. No entanto, consideramos importante que este direito tenha ficado consagrado no ECDU.</p> <p>A última proposta do SNESup corresponde à versão do MCTES divulgada no último fim de semana de Maio. Na versão de 21 de Junho o Ministério voltou atrás em relação à explicitação da necessidade de fundamentação.</p>
<p>ARTIGO 7.º <i>(Funções dos assistentes e assistentes estagiários)</i></p> <p>1. São atribuições dos assistentes a leccionação de aulas práticas ou teórico-práticas e a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo, em disciplinas dos cursos de</p>	<p>ARTIGO 7.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 7.º [...]</p>	<p>O artigo 7º mantém-se em vigor, durante o regime transitório, para os actuais Assistentes e Assistentes Estagiários, por proposta do SNESup, aceite na última reunião da negociação</p>

<p>licenciatura ou de pós-graduação, sob a direção dos respectivos professores.</p> <p>2. Os assistentes só podem ser incumbidos pelos conselhos científicos da regência de disciplinas dos cursos de licenciatura quando as necessidades de serviço manifesta e justificadamente o imponham.</p> <p>3. Aos assistentes estagiários apenas podem ser cometidas a leccionação de aulas práticas ou teórico-práticas e a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo em disciplinas dos cursos de licenciatura.</p> <p>4. Os assistentes e assistentes estagiários não podem, sem o seu acordo, ser incumbidos da prestação de serviço docente em mais de uma disciplina simultaneamente nem, salvo a seu requerimento, em disciplina diversa ou não pertencente ao grupo de disciplinas para que foram contratados.</p>			suplementar.
<p>ARTIGO 8.º <i>(Funções do pessoal especialmente contratado)</i></p> <p>1. Os professores visitantes e os professores convidados desempenham as funções correspondentes à da categoria a que foram equiparados por via contratual.</p> <p>2. Os assistentes convidados têm competência idêntica à dos assistentes.</p> <p>3. Aos leitores são atribuídas as funções de regência de línguas vivas, podendo também, com o acordo destes e quando as necessidades de ensino</p>	<p>ARTIGO 8.º [...]</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — Aos assistentes convidados é atribuído o exercício das funções dos docentes sob a orientação de um professor.</p> <p>3 — [...].</p>	<p>ARTIGO 8.º [...]</p>	

<p>manifesta e justificadamente o imponham, ser incumbidos pelos conselhos científicos da regência de outras disciplinas dos cursos de licenciatura.</p>	<p>4 — Aos monitores compete coadjuvar, sem os substituir, os restantes docentes, sob a orientação destes.</p>		<p>4 - Esta redacção só foi adoptada pelo MCTES depois da única reunião em sede de negociação suplementar, realizada com o SNESup. Escrevia então este na justificação da sua contra-proposta “É conhecida a tendência para, sem presença de um docente mais categorizado em sala, confiar a monitores tarefas de leccionação, que se generalizará se o Estatuto for vago na matéria. A actual redacção do ECDU [no nº 3 do Artigo 3º] consagra já o “sem os substituir” que propomos se mantenha.”</p>
<p>CAPÍTULO II <i>Recrutamento do pessoal docente</i></p>	<p>CAPÍTULO II [...]</p>	<p>CAPÍTULO II [...]</p>	
<p>SECÇÃO I <i>Pessoal docente de carreira</i></p>	<p>SECÇÃO I [...]</p>	<p>SECÇÃO I [...]</p>	
<p>ARTIGO 9.º <i>(Recrutamento de professores catedráticos e associados)</i></p> <p>Os professores catedráticos e associados podem ser recrutados:</p> <ol style="list-style-type: none"> Por transferência; Por concurso documental, nos termos dos artigos 37.º a 52.º. 	<p>ARTIGO 9.º [...]</p> <p>Os professores catedráticos e associados são recrutados exclusivamente por concurso documental, nos termos do presente Estatuto.</p>	<p>ARTIGO 9.º [...]</p>	

<p>ARTIGO 10.º <i>(Recrutamento por transferência)</i></p> <p>1. A transferência pode ser requerida, conforme a categoria a que respeitar a vaga:</p> <p>a. Por professor, catedrático ou associado, do mesmo grupo ou disciplina de outra Universidade ou de análogo grupo ou disciplina de outra escola da mesma ou diferente Universidade;</p> <p>b. Por professor, catedrático ou associado, de outro grupo ou disciplina da mesma escola.</p> <p>2. Sempre que a transferência for solicitada com base no disposto na alínea b) do número anterior, o requerente juntará os trabalhos científicos que haja publicado sobre matérias respeitantes ao lugar a prover.</p> <p>3. O requerimento será dirigido ao Ministro da Educação, que ouvirá a escola onde se verifica a vaga.</p> <p>4. É condição de deferimento do pedido de transferência o parecer favorável da escola consultada, aprovado por dois terços dos membros do conselho científico, do qual será dado público conhecimento na respectiva escola.</p> <p>5. Quando, porém, um elemento do pessoal docente da escola em que existe a vaga reunir as condições legais para concorrer a esta, poderá o Ministro da Educação, a pedido desse elemento,</p>	<p>ARTIGO 10.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 10.º [...]</p>	
--	---	-------------------------------------	--

<p>determinar que o processo de transferência seja imediatamente arquivado e se abra concurso.</p>			
<p>ARTIGO 11.º <i>(Recrutamento de professores auxiliares)</i></p> <p>1. Os professores auxiliares são recrutados de entre:</p> <p>a. Assistentes ou assistentes convidados ou professores auxiliares convidados habilitados com o grau de doutor ou equivalente;</p> <p>b. Outras individualidades habilitadas com o grau de doutor ou equivalente.</p> <p>2. Têm direito a ser contratados como professor auxiliar, logo que obtenham o doutoramento ou equivalente, os assistentes, os assistentes convidados, os professores auxiliares convidados e ainda as individualidades que tenham sido assistentes ou assistentes convidados há menos de cinco anos, desde que, em todos os casos, tenham estado vinculados à respectiva escola durante, pelo menos, cinco anos.</p> <p>3. O recrutamento de outros doutorados como professor auxiliar é feito mediante deliberação do conselho científico, sob proposta fundamentada da comissão do conselho científico do grupo ou departamento respectivo.</p>	<p>ARTIGO 11.º <i>[...]</i></p> <p>1 — Os professores auxiliares são recrutados exclusivamente por concurso documental, nos termos do presente Estatuto.</p> <p>2 — [Revogado].</p> <p>3 — [Revogado].</p>	<p>ARTIGO 11.º <i>[...]</i></p>	<p>Deve contudo atender-se ao disposto no regime transitório para certas categorias de actuais e antigos docentes.</p>
<p>ARTIGO 12.º <i>(Recrutamento de assistentes)</i></p> <p>1. Os assistentes são recrutados de entre:</p>	<p>ARTIGO 12.º <i>[...]</i></p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 12.º <i>[...]</i></p>	<p>Deve contudo atender-se ao disposto no regime transitório</p>

a. Assistentes estagiários ou assistentes convidados:

- I. Titulares do grau de mestre ou equivalente legal;
- II. Titulares de um grau ou diploma conferido por universidade portuguesa ou estrangeira que comprove, à semelhança do grau de mestre pelas universidades portuguesas, nível aprofundado de conhecimentos numa área científica e capacidade para a prática de investigação.
- III. Que, após 2 anos de exercício na categoria, tenham obtido aprovação nas provas de aptidão pedagógica e capacidade científica previstas nos artigos 53.º a 60.º.

b. Outras

individualidades:

- I. Titulares do grau de mestre ou equivalente legal;
- II. Titulares de um grau ou diploma conferido por universidade portuguesa ou estrangeira que comprove, à semelhança do grau de mestre pelas universidades portuguesas, nível aprofundado de conhecimentos numa área científica e capacidade para a prática da investigação.

2. A aquisição por parte do assistente estagiário ou convidado de qualquer das

(artigo 11º) para os assistentes estagiários.

<p>condições referidas na alínea a) do n.º 1 confere-lhe direito à sua imediata contratação como assistente.</p> <p>3. O recrutamento como assistente das individualidades referidas na alínea b) do n.º 1 é feito mediante a deliberação do conselho científico ou, havendo-a, da respectiva comissão coordenadora, sob proposta da comissão do conselho científico do grupo ou departamento interessado.</p> <p>4. Cabe ao conselho científico do estabelecimento de ensino superior que pretenda recrutar o assistente deliberar, sobre requerimento fundamentado do interessado, quanto à satisfação das condições a que se referem o n.º ii) da alínea a) do n.º 1 e do n.º ii) da alínea b) do n.º 1.</p> <p>5. Os graus e diplomas referidos no n.º 1 devem incidir sobre especialidade adequada à área científica da disciplina ou do grupo de disciplinas em que prestem ou vão prestar serviço.</p>			
<p>ARTIGO 13.º <i>(Recrutamento de assistentes estagiários)</i></p> <p>1. O recrutamento de assistentes estagiários faz-se por concurso documental.</p> <p>2. Ao concurso são admitidos os licenciados ou diplomados com curso superior equivalente que tenham obtido a informação final mínima de Bom e satisfaçam os demais requisitos constantes do respectivo edital, a publicar</p>	<p>ARTIGO 13.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 13.º [...]</p>	

em dois dos jornais diários de circulação nacional e no Diário da República.

3. O conselho científico pode abrir novo concurso para as vagas postas a concurso e não preenchidas nos termos do n.º 2, não sendo então exigível a nota mínima de Bom.

4. A ordenação dos candidatos, que deverá ser feita nos termos anunciados nos editais, compete à comissão do conselho científico do grupo ou departamento respectivo, devendo ainda ser confirmada pelo conselho científico da escola funcionando em plenário ou, havendo-a, em comissão coordenadora.

5. No caso de os candidatos terem desempenhado o cargo de monitor, deverá ser tida em consideração a informação fundamentada do professor sob cuja orientação tenham trabalhado.

6. Às funções de assistente estagiário podem candidatar-se ainda professores profissionalizados dos ensinos preparatório e secundário quando habilitados com uma licenciatura ou diplomados com curso superior equivalente, desde que tenham obtido a classificação mínima de Bom no Exame de Estado ou equivalente.

<p>SECÇÃO II <i>Pessoal especialmente contratado</i></p>	<p>SECÇÃO II [...]</p>	<p>SECÇÃO II [...]</p>	
<p>ARTIGO 14.º <i>(Recrutamento de professores visitantes)</i></p> <p>1. Os professores visitantes</p>	<p>ARTIGO 14.º [...]</p> <p>1 — Os professores</p>	<p>ARTIGO 14.º [...]</p>	

<p>são recrutados, por convite, de entre professores de reconhecida competência e assinalável prestígio que em estabelecimentos de ensino superior estrangeiro exerçam funções docentes em áreas científicas análogas àquelas a que o recrutamento se destina.</p> <p>2. O convite fundamentar-se-á em relatório subscrito pelo mínimo de dois professores da especialidade, que terá de ser aprovado pela maioria de dois terços dos membros do conselho científico em exercício efectivo de funções, aos quais será previamente fornecido um exemplar do curriculum vitae da individualidade a contratar.</p> <p>3. Havendo aprovação, a proposta a elaborar com vista ao provimento da individualidade convidada virá instruída com o relatório mencionado no n.º 2, o qual será publicado no Diário da República juntamente com o despacho de autorização do contrato.</p>	<p>visitantes são recrutados, por convite, de entre professores ou investigadores de reconhecida competência que em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros ou internacionais, ou em instituições científicas estrangeiras ou internacionais, exerçam funções em área ou áreas disciplinares análogas àquelas a que o recrutamento se destina.</p> <p>2 — O convite fundamenta-se em relatório subscrito por, pelo menos, dois professores da especialidade, que tem de ser aprovado pela maioria absoluta dos membros do conselho científico em exercício efectivo de funções, aos quais é previamente facultado o currículo da individualidade a contratar.</p> <p>3 — [Revogado].</p>		
<p>ARTIGO 15.º <i>(Recrutamento de professores convidados)</i></p> <p>1. Os professores catedráticos convidados, os professores associados convidados e os professores auxiliares convidados são recrutados, por convite, de entre individualidades nacionais ou estrangeiras cujo mérito, no domínio da disciplina ou grupo de disciplinas em causa, esteja comprovado por valiosa</p>	<p>ARTIGO 15.º <i>[...]</i></p> <p>1 — Os professores catedráticos convidados, os professores associados convidados e os professores auxiliares convidados são recrutados, por convite, de entre individualidades, nacionais ou estrangeiras, cuja reconhecida competência científica, pedagógica e ou profissional na área ou</p>	<p>ARTIGO 15.º <i>[...]</i></p>	

<p>obra científica ou pelo currículo científico e o desempenho reconhecidamente competente de uma actividade profissional.</p> <p>2. O convite, que se fundamentará em pareceres subscritos pelo mínimo de três especialistas, de preferência professores, podendo um deles ser estrangeiro, terá de ser aprovado pela maioria absoluta dos membros do conselho científico em exercício efectivo de funções, aos quais será previamente fornecido um exemplar do curriculum vitae da individualidade a contratar.</p> <p>3. Havendo aprovação, o relatório que fundamentou o convite será publicado no Diário da República juntamente com o despacho de autorização do provimento.</p> <p>4. Fora dos casos em que, por despacho ministerial, se vier a estabelecer limite mais elevado, o número máximo de professores catedráticos convidados e de professores associados convidados não pode, em cada escola universitária, exceder um terço, respectivamente, do número de lugares de professor catedrático e de professor associado que, de acordo com o disposto no artigo 84.º, se achem criados no respectivo quadro.</p>	<p>áreas disciplinares em causa esteja comprovada curricularmente.</p> <p>2 — O convite fundamenta-se em relatório subscrito por, pelo menos, dois professores da especialidade, que tem de ser aprovado pela maioria absoluta dos membros do conselho científico em exercício efectivo de funções, aos quais é previamente facultado o currículo da individualidade a contratar.</p> <p>3 — [Revogado].</p> <p>4 — Fora dos casos em que, por despacho ministerial, se vier a estabelecer limite mais elevado, o número máximo de professores catedráticos, associados e auxiliares convidados e visitantes não pode, em cada instituição de ensino superior, exceder um terço, respectivamente, do número de professores catedráticos, associados e auxiliares de carreira.</p>	<p>5 — Não poderão ser</p>	<p>4 - O texto que o MCTES acabou por adoptar corresponde à posição do SNESup. O Ministro assumiu que o texto inicialmente distribuído, mais permissivo, não reflectia a sua posição</p> <p>5 - O SNESup pretendeu com esta proposta evitar a fuga à</p>
---	---	----------------------------	--

		<p>contratados professores convidados titulares do grau de doutor, salvo quando exerçam outras funções profissionais que inviabilizem a sua contratação para o desenvolvimento de carreira na instituição de ensino superior.</p>	<p>abertura de concurso para professor auxiliar através da contratação de falsos convidados. É nossa convicção que a reiterada recusa do MCTES em acolher a nossa proposta foi intencional, visando legalizar as práticas de contratação extra carreira de docentes habilitados a integrá-la a que já se assiste em algumas Universidades.</p>
<p>ARTIGO 16.º <i>(Recrutamento de assistentes convidados)</i></p> <p>1. Os assistentes convidados são recrutados de entre licenciados ou diplomados com curso superior equivalente que contem, pelo menos, quatro anos de actividade científica ou profissional em sector adequado ao da área da disciplina ou grupo de disciplinas para que são propostos.</p> <p>2. O recrutamento tem lugar mediante proposta fundamentada da comissão do conselho científico do grupo ou departamento respectivo, que terá de ser aprovada pelo plenário do conselho científico da escola ou pela comissão coordenadora deste, quando exista.</p> <p>3. As funções de assistente convidado podem ainda ser exercidos por professores efectivos dos ensinios preparatório e secundário, nos termos do artigo 9.ºdo Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, quando habilitados com uma licenciatura ou diplomados com curso superior ou equivalente.</p>	<p>ARTIGO 16.º [...]</p> <p>1 — Os assistentes convidados são recrutados, por convite, de entre titulares do grau de mestre ou do grau de licenciado e de currículo adequado.</p> <p>2 — O convite tem lugar mediante proposta fundamentada apresentada e aprovada pelos órgãos legal e estatutariamente competentes da instituição de ensino superior.</p> <p>3 — [Revogado].</p>	<p>ARTIGO 16.º [...]</p> <p>4 — Não poderão ser contratados assistentes convidados titulares do grau de doutor.</p>	<p>4 - O SNESup pretendeu com esta proposta, reiteradamente apresentada e reiteradamente recusada pelo MCTES, evitar a fuga à abertura de concurso para professor auxiliar através da contratação de falsos convidados, e, simultaneamente, inviabilizar</p>

			a contratação de doutores para funções com dignidade inferior às suas habilitações.
<p>ARTIGO 17.º <i>(Recrutamento de leitores)</i></p> <p>1. Os leitores são recrutados, por convite, de entre individualidades nacionais ou estrangeiras que sejam portadoras de uma licenciatura ou equivalente ou, no caso das segundas, de uma habilitação que a tal seja equiparável.</p> <p>2. O convite baseia-se em proposta fundamentada da comissão do conselho científico do grupo ou departamento respectivo, que carece de ser aprovada pelo conselho científico da escola.</p> <p>3. Podem ainda, no âmbito de acordos internacionais, desempenhar as funções de leitor outras individualidades estrangeiras.</p>	<p>ARTIGO 17.º <i>[...]</i></p> <p>1 — Os leitores são recrutados, por convite, de entre titulares de qualificação superior, nacional ou estrangeira, e de currículo adequado para o ensino de línguas estrangeiras.</p> <p>2 — O convite tem lugar mediante proposta fundamentada apresentada e aprovada pelos órgãos legal e estatutariamente competentes da instituição de ensino superior.</p> <p>3 — Podem também desempenhar as funções de leitor individualidades estrangeiras designadas ao abrigo de convenções internacionais ou de protocolos internacionais nos termos fixados por estes.</p>	<p>ARTIGO 17.º <i>[...]</i></p>	
	<p>ARTIGO 17.º - A <i>(Recrutamento de monitores)</i></p> <p>1 — Os monitores são recrutados, por convite, de entre estudantes de licenciatura ou de mestrado da própria instituição de ensino superior ou de outra instituição de ensino superior, universitária ou politécnica, pública ou privada.</p> <p>2 — O convite tem lugar mediante proposta fundamentada apresentada e aprovada pelos órgãos legal e estatutariamente competentes da instituição</p>	<p>ARTIGO 17.º - A <i>(Recrutamento de monitores)</i></p>	

	de ensino superior.		
	<p>ARTIGO 17.º - B <i>(Constituição de uma base de recrutamento)</i></p> <p>O regulamento de cada instituição de ensino superior pode prever que o convite de pessoal especialmente contratado seja precedido por um período de candidaturas, de forma a constituir uma base de recrutamento de entre a qual se deve proceder à escolha através de métodos de selecção objectivos.</p>	<p>ARTIGO 17.º - B <i>(Constituição de uma base de recrutamento)</i></p> <p>O regulamento de cada instituição de ensino superior, a aprovar mediante negociação com as associações sindicais, pode prever que o convite de pessoal especialmente contratado seja precedido por um período de candidaturas, de forma a constituir uma base de recrutamento de entre a qual se deve proceder à escolha dos candidatos mais adequados à função, com base num perfil de competências previamente definido e através de métodos e critérios objectivos.</p>	<p>O SNESup pretendia reforçar as garantias de transparência no recrutamento de candidatos.</p>
<p>ARTIGO 18.º <i>(Candidatura a docente convidado)</i></p> <p>1. Sem prejuízo do que neste diploma se dispõe acerca do recrutamento de professores e assistentes convidados, podem as individualidades cujo currículo científico, pedagógico ou profissional seja susceptível de concitar o interesse das Universidades apresentar junto destas instituições, até 31 de Março de cada ano, a sua candidatura ao exercício de funções docentes, com ou sem indicação da categoria para a qual, mediante equiparação contratual, entendam dever ser convidadas.</p> <p>2. Quando as necessidades</p>	<p>ARTIGO 18.º <i>[...]</i></p> <p>1 — Sem prejuízo do disposto no presente Estatuto acerca do recrutamento de professores, assistentes convidados, leitores e monitores, podem as individualidades, cujo currículo científico, pedagógico ou profissional possa suscitar o interesse das instituições de ensino superior, apresentar junto destas instituições, até 31 de Março de cada ano, a sua candidatura ao exercício de funções docentes, com ou sem indicação da categoria para a qual, mediante equiparação contratual, entendam dever ser convidadas.</p>	<p>ARTIGO 18.º <i>[...]</i></p>	

<p>de serviço e o mérito dos currículos apresentados o justifiquem, os conselhos científicos podem decidir proceder à apreciação das candidaturas, seguindo os trâmites fixados neste diploma para o recrutamento de docentes convidados.</p> <p>3. Quando a solução proposta pelo conselho científico não coincida com a solicitada no acto de apresentação da candidatura, os candidatos serão ouvidos por escrito.</p>	<p>2 — [...].</p> <p>3 — [...].</p>	<p>4 – Verificando-se que entre as candidaturas apresentadas figuram as de individualidades que manifestam interesse em exercer as suas funções em regime de integração na carreira e reúnem os requisitos exigidos, proceder-se-á, quando houver necessidade de preencher o lugar, a abertura de concurso documental para a respectiva área disciplinar e categoria de carreira.</p>	<p>4 – Com a apresentação desta proposta, recusada pelo MCTES, pretendeu o SNESup evitar que este mecanismo, já previsto no actual Estatuto, continue a propiciar a contratação de “falsos convidados”, com fuga ao concurso público para a carreira.</p>
<p>CAPÍTULO III <i>Provimento do pessoal docente</i></p>	<p>CAPÍTULO III <i>Regime de vinculação do pessoal docente</i></p>	<p>CAPÍTULO III <i>Regime de vinculação do pessoal docente</i></p>	
<p>SECÇÃO I <i>Pessoal docente de carreira</i></p>	<p>SECÇÃO I <i>[...]</i></p>	<p>SECÇÃO I <i>[...]</i></p>	
<p>ARTIGO 19.º <i>(Nomeação inicial de</i></p>	<p>ARTIGO 19.º <i>(Contratação de professores</i></p>	<p>ARTIGO 19.º <i>(Contratação de professores</i></p>	

<p><i>professores catedráticos e associados)</i></p> <p>1. O provimento de professores catedráticos e associados é feito por nomeação.</p> <p>2. Os professores catedráticos, fora do caso previsto no artigo 23.º, são inicialmente nomeados por um período de dois anos.</p> <p>3. Os professores associados são nomeados inicialmente por um período de cinco anos.</p>	<p><i>catedráticos e associados)</i></p> <p>1 — Os professores catedráticos e associados são contratados por tempo indeterminado.</p> <p>2 — Se o contrato referido no número anterior não for precedido por um contrato por tempo indeterminado como professor das carreiras docentes do ensino universitário ou do ensino politécnico ou como investigador da carreira de investigação científica, o mesmo tem o período experimental de um ano.</p> <p>3 — Findo o período experimental, e em função de avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, o contrato passa a contrato por tempo indeterminado em regime de <i>tenure</i>, nos termos do artigo seguinte, salvo se o órgão máximo da instituição de ensino superior, sob proposta fundamentada aprovada por maioria de dois terços do órgão científico legal e estatutariamente competente, decidir no sentido da sua cessação, decisão que deve ser comunicada ao professor até 90 dias antes do termo daquele período.</p> <p>4 — Na situação de cessação prevista no número anterior, e sendo o caso, o docente regressa à situação jurídico -funcional de que era titular antes do período experimental, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado.</p>	<p><i>catedráticos e associados)</i></p> <p>4 — Na situação prevista na</p>	<p>4 – Trata-se de uma garantia</p>
--	--	---	-------------------------------------

		<p>parte final do número anterior, e sendo o caso, o docente regressa à situação jurídico -funcional de que era titular antes do período experimental.</p>	<p>inerente ao regime da comissão de serviço, que o SNESup propôs fosse incluída (ver infra Artigo 85º- A, 3, 4 e 5) e de que o MCTES, sem aceitar expressamente a referência a essa figura, acolheu no essencial o mecanismo.</p>
<p>ARTIGO 20.º (<i>Tramitação inicial do processo de nomeação definitiva de professores catedráticos e associados</i>)</p> <p>1. Até noventa dias antes do termo dos períodos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, os professores catedráticos e associados deverão apresentar ao conselho científico da sua escola um relatório pormenorizado da actividade pedagógica e científica que hajam desenvolvido nesse período, com indicação dos trabalhos realizados e publicados, das dissertações efectuadas sob sua orientação, bem como de quaisquer outros elementos relevantes para a apreciação daquele relatório curricular.</p> <p>2. O conselho científico designará, na primeira reunião que se seguir, dois professores catedráticos da especialidade para, no prazo de trinta dias, emitirem parecer circunstanciado e fundamentado acerca daquele relatório.</p> <p>3. No caso de não haver na escola professores da especialidade do interessado, o conselho científico, para efeitos da emissão do parecer mencionado no número</p>	<p>ARTIGO 20.º (<i>Estatuto reforçado de estabilidade no emprego</i>)</p> <p>1 — Os professores catedráticos e os professores associados beneficiam, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, e do presente Estatuto, de um estatuto reforçado de estabilidade no emprego (<i>tenure</i>) que se traduz na garantia da manutenção do posto de trabalho, na mesma categoria e carreira ainda que em instituição diferente, nomeadamente no caso de reorganização da instituição de ensino superior a que pertencem que determine a cessação das respectivas necessidades.</p> <p>2 — Os professores associados com contrato por tempo indeterminado em regime de <i>tenure</i>, quando contratados como professores catedráticos, mantêm o contrato de trabalho por tempo indeterminado no mesmo regime.</p> <p>3 — [Revogado].</p>	<p>ARTIGO 20.º (<i>Estatuto reforçado de estabilidade no emprego</i>)</p> <p>A institucionalização da <i>tenure</i> como vínculo com conteúdo substancialmente idêntico ao da antiga nomeação definitiva foi uma proposta do SNESup insistentemente difundida desde o início do ano de 2008. Alertou então o SNESup para que o contrato por tempo indeterminado era um vínculo muito mais frágil do que a antiga nomeação definitiva e que a Lei nº 62/2007, de 10 de Setembro (RJIES) permitia institucionalizar um vínculo próprio. O MCTES recusou esta ideia durante as reuniões preliminares mas veio a contemplá-la logo na proposta inicial de ECDU, embora excluindo os professores auxiliares.</p>	

anterior, solicitará junto de órgãos homólogos de outros estabelecimentos de ensino universitário a designação de professores da referida especialidade, os quais não poderão escusar-se a prestar a colaboração acima requerida.

4. Na elaboração do parecer ter-se-ão sempre em conta, no que concerne ao período abrangido pelo relatório, os factores seguintes:

- a. Competência, aptidão pedagógica e actualização;
- b. Publicação de trabalhos científicos ou didácticos considerados de mérito pelos relatores;
- c. Direcção ou orientação de trabalhos de investigação, nomeadamente dissertações de doutoramento ou de mestrado;
- d. Formação e orientação científica e pedagógica de docentes e investigadores.

5. Aos professores que, no decurso de, pelo menos, metade do período da nomeação inicial respectiva exercerem funções de transcendente interesse público, como tal reconhecidas por despacho ministerial, o prazo para apresentação do relatório será dilatado por período igual ao do exercício daquelas funções.

4 — [Revogado].

5 — [Revogado].

ARTIGO 21.º
(Conclusão do processo de nomeação definitiva de professores catedráticos e associados)

ARTIGO 21.º
[...]

ARTIGO 21.º
[...]

<p>1. A nomeação definitiva dos professores catedráticos e associados depende de deliberação favorável tomada pela maioria dos professores catedráticos em exercício efectivo de funções.</p> <p>2. O conselho científico remeterá, nos oito dias seguintes, ao Ministério da Educação um relatório final, instruído com as demais peças do processo, que dê conta dos fundamentos da decisão proferida.</p> <p>3. Se a decisão for favorável, as conclusões do relatório referido no n.º 2 do artigo anterior serão publicados no Diário da República, juntamente com o despacho de nomeação.</p>	<p>[Revogado]</p>	<p>[Revogado]</p>	
<p>ARTIGO 22.º <i>(Efeitos da concessão ou negação da nomeação definitiva)</i></p> <p>1. A nomeação definitiva dos professores catedráticos e associados produz efeitos a partir do dia imediato ao do termo da nomeação anterior.</p> <p>2.. Caso seja negada a nomeação definitiva, o interessado será provido por novo período, de duração igual ao da nomeação anterior.</p> <p>3. Se no final da segunda nomeação voltar a ser negado o provimento definitivo, o interessado será notificado da deliberação até trinta dias antes do termo da nomeação e dela poderá interpor recurso para o</p>	<p>ARTIGO 22.º <i>(Período experimental)</i></p> <p>1 — Aos períodos experimentais previstos nos contratos dos professores catedráticos, associados e auxiliares é exclusivamente aplicável o disposto no presente Estatuto.</p> <p>2 — Durante o período experimental não pode haver lugar a cessação do contrato por iniciativa da instituição de ensino superior, salvo na sequência de procedimento disciplinar.</p> <p>3 — O tempo de serviço decorrido no período experimental concluído com manutenção do contrato de trabalho por tempo indeterminado é contado, para todos os efeitos legais, na carreira e na categoria em causa.</p>	<p>ARTIGO 22.º <i>(Período experimental)</i></p>	<p>1 e 2 – Trata-se de uma estipulação reclamada nas contra-propostas do SNESup, já que o nº 9 do artigo 12º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (Vínculos, Carreiras e Remunerações) previa, de acordo com a moldura geral do período experimental e com o regime geral de estágios da administração pública, a possibilidade de cessação do período experimental a todo o tempo, por iniciativa da entidade empregadora.</p> <p>3 e 4- Dá em parte satisfação à proposta do SNESup – ver infra Artigo 85º- A, 3, 4 e 5</p>

<p>Ministério da Educação, que resolverá sob parecer emitido por um júri de constituição igual à prevista nos artigos 45.º e 46.º, conforme, respectivamente, se trate de decidir da nomeação definitiva de professor catedrático ou associado.</p> <p>4. Confirmada a deliberação recorrida pelo júri, o docente será colocado na Direcção-Geral de Recrutamento e Formação a fim de ser transferido para qualquer departamento do Estado, em lugar compatível com as suas qualificações e sem prejuízo do vencimento que estiver a auferir.</p>	<p>4 — O tempo de serviço decorrido no período experimental que se tenha concluído sem manutenção do contrato de trabalho por tempo indeterminado é contado, sendo o caso, na carreira e na categoria às quais o trabalhador regressa.</p>		
<p>ARTIGO 23.º <i>(Caso de nomeação inicial e definitiva de professores catedráticos)</i></p> <p>Os professores associados de nomeação definitiva que forem nomeados professores catedráticos ficam providos, a título definitivo, em lugares desta categoria.</p>	<p>ARTIGO 23.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 23.º [...]</p>	
<p>ARTIGO 24.º <i>(Obrigação decorrente da nomeação definitiva)</i></p> <p>1. Ainda que definitivamente providos, os professores catedráticos e associados têm de, até trinta dias antes do termo de cada um dos quinquénios subsequentes, apresentar ao presidente do conselho científico da sua escola um relatório curricular elaborado nos termos do previsto no n.º1 do artigo 20.º.</p> <p>2. O relatório será levado ao conhecimento do conselho científico na primeira</p>	<p>ARTIGO 24.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 24.º [...]</p>	

<p>reunião que se seguir do plenário ou da comissão coordenadora e será inserido em publicação adequada da escola.</p>			
<p>ARTIGO 25.º (Provimento e nomeação de professores auxiliares)</p> <p>1. Os professores auxiliares são providos provisoriamente por contrato de duração igual a um quinquénio.</p>	<p>ARTIGO 25.º [...]</p> <p>1 — Os professores auxiliares são contratados por tempo indeterminado com um período experimental de cinco anos, findo o qual, em função de avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior e sob proposta fundamentada aprovada por maioria de dois terços desse mesmo órgão:</p> <p>a) É mantido o contrato por tempo indeterminado; ou</p> <p>b) Após um período suplementar de seis meses, de que o docente pode prescindir, querendo, cessa a relação contratual, regressando o docente, se for caso disso, à situação jurídico -funcional de que era titular antes do período experimental, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado.</p> <p>2 — A decisão a que se refere o número anterior é comunicada ao professor até seis meses antes do termo do período experimental.</p>	<p>ARTIGO 25.º [...]</p> <p>1. Os professores auxiliares são contratados por tempo indeterminado com um período experimental de três anos findo o qual, e em função de avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pela instituição de ensino superior e mediante votação por maioria simples do órgão científico da unidade orgânica ou equiparada a que pertença, podendo votar todos os professores de categoria superior e os da mesma categoria cujo período experimental já tenha decorrido.</p>	<p>1 – O SNESup colocou a necessidade de prever a concessão da <i>tenure</i> aos professores auxiliares, dado que se mantém uma duração do período experimental que justifica a atribuição de um vínculo com maior estabilidade.</p> <p>Entretanto, posteriormente à negociação, foi introduzida pelo MCTES a exigência inadmissível de que a contratação por tempo indeterminado sem período experimental dependa de maioria de 2/3 quando para os professores catedráticos e associados (ver artigo 19º) é a recusa de contratação que exige tal maioria.</p>

<p>2. A nomeação definitiva dos professores auxiliares efectua-se mediante deliberação do conselho científico, observado o disposto no artigo 20.º, com as necessárias adaptações.</p> <p>3. O professor auxiliar que tenha sido assistente e não seja nomeado definitivamente será colocado, se tal requerer no prazo de três meses, na situação prevista no n.º 4 do artigo 22.º.</p>	<p>3 — Em caso de incumprimento, total ou parcial, do prazo estipulado no número anterior, a instituição de ensino superior fica obrigada a pagar ao docente uma indemnização de valor igual à remuneração base correspondente ao período de antecedência em falta quando haja cessação da relação contratual.</p>	<p>3. Os critérios a que se referem os números anteriores são os que constarem do regulamento de avaliação de desempenho vigente no início do período experimental, salvo requerimento do interessado no sentido da aplicação de disposições posteriores que considere mais favoráveis.</p> <p>4. Não se aplica ao regime experimental previsto neste artigo a possibilidade de cessação a todo o tempo por iniciativa da entidade empregadora a que se refere o nº 9 do artigo 12º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.</p>	<p>O SNESup tinha ainda proposto em sede de regime transitório que os Professores Auxiliares pudessem optar por ser avaliados de acordo com os critérios que se encontravam em vigor à data em que iniciaram funções, o que nunca foi atendido pelo MCTES.</p>
<p>ARTIGO 26.º <i>(Provimento de assistentes)</i></p> <p>1. Os assistentes são providos por um período de seis anos, prorrogável por um biénio.</p> <p>2. A prorrogação só pode ser autorizada mediante proposta fundamentada do conselho científico, baseada em relatório do professor responsável pela disciplina, grupo de disciplinas ou departamento respectivo, e desde que o assistente tenha em fase adiantada de realização o trabalho de investigação conducente à elaboração da dissertação de doutoramento.</p> <p>3. Requeridas as provas de doutoramento, o contrato será prorrogado até à sua realização.</p> <p>4. Uma vez aprovados nessas provas, ou logo que declarada, nos termos legais, a equivalência ao grau de doutor da</p>	<p>ARTIGO 26.º [...] [Revogado]</p>	<p>ARTIGO 26.º [...]</p>	<p>Ver contudo a manutenção da aplicabilidade deste artigo aos Assistentes em sede de regime transitório.</p>

habilitação que possuam, os assistentes, desde que optem pelo regime de tempo integral, são imediatamente contratados como professores auxiliares

5. Por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico da escola, poderão ser prorrogados até ao termo do ano escolar os contratos de assistentes cujo termo ocorra no decurso do ano escolar.

6. Para efeitos do disposto no n.º 5 considera-se o termo do ano escolar coincidente com o fim da época de exames de recurso.

ARTIGO 27.º
(Dispensa de serviço docente dos assistentes)

1. Durante os períodos referidos no n.º 1 do artigo anterior, os assistentes, mediante decisão do reitor, a requerimento dos interessados feito até seis meses antes do termo de cada ano lectivo, têm direito a ser dispensados das actividades docentes, por um máximo de três anos, a fim de prepararem os respectivos doutoramentos, desde que tenham cumprido dois anos na respectiva categoria.

2. A dispensa prevista no número antecedente é concedida por períodos iguais, seguidos ou interpolados, e depende de informação fundamentada do conselho científico da escola, baseada em relatório do professor mencionado no n.º 2 do artigo anterior.

3. Quando a orientação da dissertação de doutoramento não couber ao professor responsável

ARTIGO 27.º
[...]

[Revogado]

ARTIGO 27.º
[...]

Ver contudo a manutenção da aplicabilidade deste artigo aos Assistentes em sede de regime transitório.

pela disciplina, grupo de disciplinas ou departamento em que o assistente preste serviço, os relatórios referidos no número precedente e no n.º 2 do artigo anterior deverão ter em conta os elementos fornecidos pelo respectivo orientador.

4. No final de cada período de dispensa de serviço o assistente deve apresentar no conselho científico um relatório sobre o andamento da preparação da dissertação de doutoramento, com base no qual a dispensa será renovada ou não.

ARTIGO 28.º
(Colocação noutras funções públicas)

1. Aos assistentes que, no termo dos períodos referidos no n.º 1 do artigo 26.º, não tiverem requerido as provas de doutoramento será garantida, caso o solicitem, a integração na carreira técnica superior, em categoria a que corresponda o mesmo nível de vencimento.

2. Gozam da possibilidade de se prevalecerem de garantia idêntica os assistentes que, tendo realizado aquelas provas, nelas não sejam aprovados.

3. O preceituado nos números anteriores não é, porém, extensivo aos assistentes que, tendo beneficiado da dispensa prevista no n.º 1 do artigo 27.º por mais de um ano, não requeiram as provas de doutoramento ou que, tendo-as requerido, nelas não sejam aprovados, salvo se entretanto tiverem divulgado trabalhos com valor científico ou

ARTIGO 28.º
[...]

[Revogado]

ARTIGO 28.º
[...]

pedagógico.
4. O preceituado nos números anteriores é extensível, durante o prazo de cinco anos, aos que, tendo terminado o prazo de assistentes sem efectuarem o doutoramento, tenham permanecido vinculados à escola na docência ou investigação em regime de tempo integral.

ARTIGO 29.º
(Provimento de assistentes estagiários)

1. Os assistentes estagiários são providos por contrato anual, renovável por três vezes, mediante parecer favorável do conselho científico.
2. Só poderão permanecer no exercício de funções de assistente estagiário, após o termo da terceira renovação do contrato, aqueles que hajam, até esta data:
 - a. Concluído o curso especializado e apresentado a dissertação para a obtenção do grau de mestre em universidade portuguesa; ou
 - b. Requerido a admissão às provas de aptidão pedagógica e capacidade científica.
3. No caso previsto no número anterior, o contrato será prorrogado até, respectivamente, à defesa da dissertação ou à realização das provas, não podendo em caso algum esta prorrogação ultrapassar 180 dias.
4. Por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico da escola, poderão ainda ser prorrogados até ao termo

ARTIGO 29.º
[...]

[Revogado]

ARTIGO 29.º
[...]

<p>do ano escolar os contratos de assistente estagiário cujo termo ocorra no decurso do ano escolar.</p> <p>5. Para efeitos do disposto no n.º 4 considera-se o termo do ano escolar coincidente com o fim da época de exames de recurso.</p>			
<p>SECÇÃO II <i>Pessoal especialmente contratado</i></p>	<p>SECÇÃO II <i>[...]</i></p>	<p>SECÇÃO II <i>[...]</i></p>	
<p>ARTIGO 30.º <i>(Provimento e recondução de professores visitantes)</i></p> <p>1. Os professores visitantes são providos por contrato, celebrado por períodos determinados, até ao máximo de um ano.</p> <p>2. O contrato anual é renovável por iguais períodos, sob parecer favorável do conselho científico e desde que o professor preste serviço em regime de tempo integral.</p> <p>3. A equiparação contratual referida no n.º 1 do artigo 8.º deve ser estabelecida por forma que o professor visitante fique, em geral, investido no desempenho de funções de dignidade, natureza e responsabilidade idênticas às que lhe incumbem no país de origem, em face da categoria que nele possua.</p>	<p>ARTIGO 30.º <i>(Contratação de professores visitantes)</i></p> <p>1 — Os professores visitantes são contratados a termo certo e em regime de dedicação exclusiva, de tempo integral ou de tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.</p> <p>2 — Quando os professores visitantes são contratados em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral ou em dedicação exclusiva, a duração do contrato, incluindo as renovações, não pode exceder quatro anos.</p> <p>3 — [Revogado].</p>	<p>ARTIGO 30.º <i>(Contratação de professores visitantes)</i></p>	<p>2 – O SNESup propôs a aplicação dos prazos máximos de contratação a termo certo decorrentes da lei geral.</p>
<p>ARTIGO 31.º <i>(Provimento e recondução</i></p>	<p>ARTIGO 31.º <i>(Contratação de professores</i></p>	<p>ARTIGO 31.º <i>(Contratação de professores</i></p>	

<p><i>de professores convidados)</i></p> <p>1. Os professores convidados, exceptuando o disposto no n.º 5 do artigo 34.º, são por contrato quinquenal, podendo, subsequentemente, ser reconduzidos por períodos de igual duração.</p> <p>2. Observada a tramitação estabelecida no artigo 20.º, o conselho científico pronunciar-se-á, maioritariamente, sobre se a recondução deve ou não ter lugar, após o que o processo subirá imediatamente para decisão final do Ministro da Educação.</p>	<p><i>convidados)</i></p> <p>1 — Os professores convidados são contratados a termo certo e em regime de tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.</p> <p>2 — Se, excepcionalmente, e nos termos do regulamento respectivo, forem contratados em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, o contrato e as suas renovações não podem ter uma duração superior a quatro anos.</p>	<p><i>convidados)</i></p>	<p>2 - O SNESup propôs a aplicação dos prazos máximos de contratação a termo certo decorrentes da lei geral.</p>
<p>ARTIGO 32.º <i>(Provimento de assistentes convidados)</i></p> <p>1. Os assistentes convidados são providos por contrato anual, renovável por sucessivos períodos de três anos.</p> <p>2. A renovação dos contratos depende da deliberação favorável do conselho científico.</p> <p>3. Aos assistentes</p>	<p>ARTIGO 32.º <i>(Contratação de assistentes convidados)</i></p> <p>1 — Os assistentes convidados são contratados a termo certo e em regime de dedicação exclusiva, de tempo integral ou de tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.</p> <p>2 — A contratação em regime de dedicação exclusiva, de tempo integral ou de tempo parcial igual ou superior a 60 %, só pode ter lugar quando aberto concurso para categoria da carreira este tenha ficado deserto ou não tenha sido possível preencher todos os lugares postos a concurso por não existirem candidatos aprovados em número suficiente que reunissem as condições de admissão a esse concurso.</p> <p>3 — Em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, o contrato e as suas renovações não podem ter uma duração superior a quatro anos, não</p>	<p>ARTIGO 32.º <i>(Contratação de assistentes convidados)</i></p>	<p>1e 2 - Para o SNESup seria também de prever a contratação por termo incerto no caso de necessidade de substituição temporária de docente e casos de impossibilidade temporária de preenchimento de uma vaga por um doutorado.</p> <p>Todavia, na única reunião havida em sede de negociação suplementar o Sindicato abriu mão dessa proposta.</p> <p>3 - O SNESup propôs a aplicação dos prazos máximos de contratação a termo certo decorrentes da lei geral.</p>

<p>convidados habilitados com o doutoramento ou equivalente é extensivo, desde que o requeiram, o disposto no n.º 4 do artigo 26.</p>	<p>podendo ser celebrado novo contrato nesses regimes entre a mesma instituição de ensino superior e a mesma pessoa.</p> <p>4 — Aos assistentes convidados em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral deve ser assegurada a participação em programas de investigação da instituição de ensino superior em que prestam serviço ou de outra instituição de ensino superior ou de investigação.</p>		<p>Na exposição dirigida ao Presidente da República sobre a existência de inconstitucionalidades materiais neste diploma o SNESup denunciou a possibilidade de renovação ilimitada a termo certo de contratos a tempo parcial na medida em que se não exige como pressuposto da celebração destes o exercício de outra actividade profissional, podendo a contratação recair em quem tenha dependência económica da instituição.</p>
	<p>ARTIGO 32.º - A <i>(Casos especiais de contratação)</i></p> <p>No âmbito de acordos de colaboração de que a instituição de ensino superior seja parte, ou no quadro da colaboração voluntária de docentes ou investigadores de outras instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais, podem ser contratadas, sem remuneração, para o desempenho de funções docentes como professores convidados ou assistentes convidados, individualidades que satisfaçam os requisitos, respectivamente, do n.º 1 do artigo 15.º e do n.º 1 do artigo 16.º</p>		<p>O SNESup opôs-se veementemente à proposta de contratação sem remuneração nos termos inicialmente apresentados pelo MCTES, considerando-a inconstitucional.</p>
<p>ARTIGO 33.º <i>(Provimento de leitores)</i></p>	<p>ARTIGO 33.º <i>(Contratação de leitores)</i></p>	<p>ARTIGO 33.º <i>(Contratação de leitores)</i></p>	

<p>1. Os leitores são inicialmente providos mediante contrato com a duração de um ano, o qual será renovado, quando observado o estabelecido no número seguinte, por contratos com a duração de três anos, renováveis por iguais períodos.</p> <p>2. Até sessenta dias antes do termo do contrato inicial o conselho científico emitirá os pareceres quanto ao serviço prestado, procedendo-se em relação aos favoráveis à renovação dos contratos.</p>	<p>1 — Os leitores são contratados a termo certo e em regime de dedicação exclusiva, de tempo integral ou de tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.</p> <p>2 — Em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, o contrato e as suas renovações não podem ter uma duração superior a quatro anos.</p>	<p>1 — Os leitores são contratados, consoante a contratação corresponda ou não à satisfação de necessidades permanentes, por tempo indeterminado ou a termo certo, e em regime de tempo integral, com ou sem exclusividade, e de tempo parcial, nos termos da lei ou de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.</p> <p>2 — Se a termo certo, o contrato e as suas renovações não podem ter uma duração superior a três anos.</p>	<p>1 e 2 — Para o SNESup, devem ser observados os prazos máximos de contratação a termo certo decorrentes da lei geral e admitido o contrato por tempo indeterminado, aliás a maioria dos actuais leitores preenchem os respectivos pressupostos.</p> <p>Não foi possível qualquer entendimento com o Ministério neste domínio.</p>
	<p>ARTIGO 33.º - A <i>(Contratação de monitores)</i></p> <p>Os monitores são contratados a termo certo e em regime de tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.</p>	<p>ARTIGO 33.º - A <i>(Contratação de monitores)</i></p>	
<p>SECÇÃO III <i>Disposições comuns</i></p>	<p>SECÇÃO III <i>[...]</i></p>	<p>SECÇÃO III <i>[...]</i></p>	
<p>ARTIGO 34.º <i>(Pessoal contratado além do quadro)</i></p> <p>1. Os professores auxiliares, os professores visitantes, os professores convidados, os assistentes, os assistentes convidados, os assistentes estagiários e os leitores são contratados além dos quadros, segundo as necessidades da escola, pelas efectivas disponibilidades das</p>	<p>ARTIGO 34.º <i>(Individualidades residentes no estrangeiro)</i></p> <p>1 — [Revogado].</p>	<p>ARTIGO 34.º <i>(Individualidades residentes no estrangeiro)</i></p>	

<p>dotações para pessoal por força de verbas especialmente inscritas.</p> <p>2. O provimento nestes lugares considera-se sempre efectuado por conveniência urgente de serviço.</p> <p>3. O pessoal docente mencionado no n.º 1 tem direito a ser abonado das correspondentes remunerações desde o dia da entrada em exercício efectivo de funções.</p> <p>4. A não autorização do contrato ou a recusa do visto pelo Tribunal de Contas não implicam a obrigação de restituir os abonos correspondentes ao tempo de serviço prestado até à data da comunicação de qualquer daqueles actos.</p> <p>5. Quando tal se justifique, poderão os contratos dos professores convidados ser celebrados por um ano ou, até, por períodos de menos duração.</p> <p>6. As individualidades com residência permanente no estrangeiro que forem contratadas como professor convidado ou assistente convidado têm direito ao pagamento das viagens e ao subsídio de deslocação previstos no n.º 4 do artigo 74.º.</p>	<p>2 — [Revogado].</p> <p>3 — [Revogado].</p> <p>4 — [Revogado].</p> <p>5 — [Revogado].</p> <p>6 — As individualidades com residência permanente no estrangeiro que forem contratadas como professor convidado ou assistente convidado têm direito ao pagamento das viagens e ao subsídio de deslocação fixados pelo despacho a que se refere o n.º 6 do artigo 74.º</p>		
<p>ARTIGO 35.º (Regularização dos processos de provimento)</p>	<p>ARTIGO 35.º [...]</p>	<p>ARTIGO 35.º [...]</p>	

<p>1. O pessoal docente a que se refere o artigo anterior dispõe do prazo de noventa dias, a contar da data da entrada em exercício efectivo de funções, para apresentar os documentos necessários à regularização dos processos de provimento respectivos.</p> <p>2. Findo o prazo do número anterior sem que os interessados apresentem a documentação exigida ou invoquem motivo ponderoso que o justifique, ser-lhes-á instaurado o competente processo disciplinar.</p>	<p>[Revogado]</p>		
<p>ARTIGO 36.º <i>(Rescisão contratual)</i></p> <p>1. Os contratos do pessoal docente referidos na presente secção apenas podem ser rescindidos nos casos seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Denúncia, por qualquer das partes, até trinta dias antes do termo do respectivo prazo; b. Aviso prévio de sessenta dias por parte do contratado; c. Mútuo acordo, a todo o tempo; d. Por decisão final proferida na sequência de processo disciplinar. <p>2. No caso de os contratos do pessoal docente referido na presente secção não serem denunciados no prazo referido na alínea a) do número anterior, consideram-se os mesmos tacitamente renovados, pelo período respectivo, independentemente de qualquer formalidade.</p> <p>3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 26.º e no</p>	<p>ARTIGO 36.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 36.º [...]</p>	

<p>n.º 2 do artigo 29.º, o preceituado no número anterior é de aplicar à prorrogação, seja pelo 1.º ou pelo 2.º biénio, ou até ao fim do ano escolar, incluindo a época de exames de recurso, ou até à realização das provas de aptidão pedagógica ou capacidade científica, de mestrado ou de doutoramento, ou concessão da respectiva equivalência, conforme os casos, e desde que as provas e os títulos tenham sido tempestivamente requeridos para o efeito.</p>			
	<p>ARTIGO 36.º - A <i>(Casos especiais de contratação)</i></p> <p>1 — Os docentes podem ser contratados para desenvolver a sua actividade:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Num conjunto de instituições de ensino superior; b) Num consórcio de instituições de ensino superior. <p>2 — No caso previsto no número anterior, o contrato é celebrado com uma das instituições integrantes do conjunto ou do consórcio.</p>	<p>ARTIGO 36.º - A <i>(Casos especiais de contratação)</i></p>	<p>Trata-se de redacção adoptada pelo MCTES na sequência de contra-proposta do SNESup, que conseguiu assim evitar a contratação de docentes que não ficassem vinculados especificamente às instituições e cujo contrato ficasse em risco em caso de dissolução do consórcio.</p>
	<p>ARTIGO 36.º - B <i>(Nacionalidade dos docentes)</i></p> <p>O pessoal docente abrangido pelo presente Estatuto pode ter nacionalidade portuguesa ou estrangeira ou ser apátrida.</p>	<p>ARTIGO 36.º - B <i>(Nacionalidade dos docentes)</i></p>	<p>A redacção inicial não contemplava a contratação de apátridas, tendo o SNESup proposto, numa formulação mais elegante que a adoptada a final, que a contratação não ficasse dependente de requisito de nacionalidade. Apraz-nos contudo ter sido dada satisfação à nossa preocupação.</p>

CAPÍTULO IV <i>Concursos e provas</i>	CAPÍTULO IV <i>Concursos</i>	CAPÍTULO IV <i>Concursos</i>	
SECÇÃO I <i>Concursos para recrutamento de professores catedráticos e associados</i>	SECÇÃO I <i>Concursos para recrutamento de professores catedráticos, associados e auxiliares</i>	SECÇÃO I <i>Concursos para recrutamento de professores catedráticos, associados e auxiliares</i>	
ARTIGO 37.º <i>(Realidade determinante da abertura dos concursos)</i> Os concursos documentais para recrutamento de professores catedráticos e associados são abertos para uma disciplina ou grupo de disciplinas, segundo a orgânica e as vagas existentes nos quadros de cada escola ou departamento.	ARTIGO 37.º <i>(Condições dos concursos)</i> 1 — Os concursos para recrutamento de professores catedráticos, associados e auxiliares são internacionais e abertos para uma área ou áreas disciplinares a especificar no aviso de abertura. 2 — A especificação da área ou áreas disciplinares não deve ser feita de forma restritiva, que estreite de forma inadequada o universo dos candidatos. 3 — O factor experiência docente não pode ser critério de exclusão e, quando considerado no âmbito do concurso, não se pode restringir à experiência numa determinada instituição ou conjunto de instituições.	ARTIGO 37.º <i>(Condições dos concursos)</i> 4 — A especificação do perfil dos candidatos, e designadamente das áreas de formação deve decorrer apenas das exigências da área ou áreas disciplinares	3 - O SNESup propôs que as instituições pudessem optar livremente por, em cada concurso, criar ou não critérios de admissão baseados na experiência docente, desde que não se restringissem à experiência numa determinada instituição ou conjunto de instituições. 4 - Pretendia o SNESup evitar um formato muito comum dos denominados “concursos com fotografia”. Na última reunião, em sede de negociação suplementar, Mariano Gago recusou expressamente esta proposta, alegando que não se

		consideradas no aviso de abertura, não podendo estreitar de forma inadequada o universo dos candidatos.	podia prever tudo.
<p>ARTIGO 38.º <i>(Finalidade dos concursos)</i></p> <p>Os concursos para professores catedráticos e associados destinam-se a averiguar o mérito da obra científica dos candidatos, a sua capacidade de investigação e o valor da actividade pedagógica já desenvolvida.</p>	<p>ARTIGO 38.º <i>[...]</i></p> <p>1 — Os concursos para professores catedráticos, associados e auxiliares destinam -se a averiguar a capacidade e o desempenho dos candidatos nos diferentes aspectos que, nos termos do artigo 4.º, integram o conjunto das funções a desempenhar.</p> <p>2 — São, designadamente, apreciados, nos termos do n.º 6 do artigo 50.º, o desempenho científico, a capacidade pedagógica e o desempenho noutras actividades relevantes para a missão da instituição de ensino superior.</p>	<p>ARTIGO 38.º <i>[...]</i></p> <p>1 — Os concursos para professores catedráticos, associados e auxiliares destinam-se a averiguar a capacidade e o desempenho dos candidatos nos diferentes aspectos que, nos termos do artigo 4.º, integram as suas funções, tendo em vista as funções a desempenhar.</p> <p>2 — São designadamente apreciados, conforme previsto no n.º 6 do artigo 50.º, o desempenho científico, a capacidade pedagógica e o desempenho noutras actividades relevantes para a missão da instituição de ensino superior.</p>	
<p>ARTIGO 39.º <i>(Abertura dos concursos)</i></p> <p>1. Os reitores das Universidades deverão propor bianualmente, no mês de Julho, ao Ministro da Educação a abertura de concursos para o preenchimento das vagas de professor que se verifiquem nos quadros das respectivas escolas ou departamentos.</p> <p>2. Os concursos serão abertos perante as reitorias, pelo período de trinta dias.</p> <p>3. A abertura dos concursos é feita por edital publicado</p>	<p>ARTIGO 39.º <i>(Órgão máximo da instituição de ensino superior)</i></p> <p>1 — Compete ao órgão máximo da instituição de ensino superior, nos termos fixados nos respectivos estatutos:</p> <p>a) A decisão de abrir concurso;</p> <p>b) A homologação das deliberações finais dos júris dos concursos;</p> <p>c) A decisão final sobre a contratação.</p> <p>2 — [Revogado].</p> <p>3 — [Revogado].</p>	<p>ARTIGO 39.º <i>(Órgão máximo da instituição de ensino superior)</i></p> <p>Compete ao órgão máximo da instituição de ensino superior, nos termos fixados nos respectivos Estatutos:</p> <p>a) A decisão de abrir concurso;</p> <p>b) A homologação das deliberações finais dos júris dos concursos;</p> <p>c) [suprimir] A decisão final sobre a contratação.</p>	<p>1. c) O SNESup propôs a supressão da alínea c) por entender que a decisão de contratar ou não, depois de um processo regularmente conduzido,</p>

<p>no Diário da República.</p>	<p>4 — A prática dos actos a que se refere o n.º 1 depende, nos termos da lei, da existência de cabimento orçamental.</p>		<p>deve ser vinculada e não discricionária, ao contrário do que parece permitir a redacção adoptada. 4- Este número foi incluído sem ter alguma vez constado das propostas do MCTES aos Sindicatos.</p>
<p>ARTIGO 40.º <i>(Opositores ao concurso para professor catedrático)</i></p> <p>Ao concurso para recrutamento de professores catedráticos poderão apresentar-se:</p> <p>a. Os professores catedráticos do mesmo grupo ou disciplina de outra Universidade ou de análogo grupo ou disciplina de outra escola da mesma ou de diferente Universidade;</p> <p>b. Os professores associados do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou de diferente Universidade que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação e contem, pelo menos, três anos de efectivo serviço docente na categoria de professor associado ou na qualidade de professor convidado, catedrático ou associado;</p> <p>c. Os professores convidados, catedráticos ou associados, do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da</p>	<p>ARTIGO 40.º [...]</p> <p>Ao concurso para recrutamento de professores catedráticos podem candidatar -se os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos igualmente detentores do título de agregado.</p>	<p>ARTIGO 40.º [...]</p>	

<p>mesma ou de diferente Universidade que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação e contem, pelo menos, três anos de efectivo serviço docente como professores ou professores convidados daquelas categorias.</p>			
<p>ARTIGO 41.º <i>(Opositores ao concurso para professor associado)</i></p> <p>Ao concurso para recrutamento de professores associados poderão apresentar-se:</p> <p>a. Os professores associados do mesmo grupo ou disciplina de outra Universidade ou de análogo grupo ou disciplina de outra escola da mesma ou de diferente Universidade;</p> <p>b. Os professores convidados do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou diferente Universidade, desde que habilitados com o grau de doutor por uma Universidade portuguesa, ou equivalente, e com, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço como docentes universitários;</p> <p>c. Os doutores por Universidades portuguesas, ou com habilitação equivalente, em especialidade considerada como</p>	<p>ARTIGO 41.º <i>[...]</i></p> <p>Ao concurso para recrutamento de professores associados podem candidatar-se os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos.</p>	<p>ARTIGO 41.º <i>[...]</i></p>	

<p>adequada à área da disciplina ou grupo de disciplinas para que foi aberto concurso, que contem, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço na qualidade de docentes universitários.</p>			
	<p>ARTIGO 41.º - A <i>(Opositores ao concurso para professor auxiliar)</i></p> <p>Ao concurso para recrutamento de professores auxiliares podem candidatar -se os titulares do grau de doutor.</p>	<p>ARTIGO 41.º - A <i>(Opositores ao concurso para professor auxiliar)</i></p>	
<p>ARTIGO 42.º <i>(Documentos com que é instruído o requerimento de admissão)</i></p> <p>O requerimento de admissão ao concurso é instruído com:</p> <ol style="list-style-type: none"> a. Os documentos comprovativos do preenchimento das condições fixados no edital referido no n.º 3 do artigo 39.º; b. Trinta exemplares, impressos ou policopiados, do <i>curriculum vitae</i> do candidato, com indicação das obras e trabalhos efectuados e publicados, bem como das actividades pedagógicas desenvolvidas. 	<p>ARTIGO 42.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 42.º [...]</p>	
<p>ARTIGO 43.º <i>(Despacho ministerial de admissão ou não admissão)</i></p> <p>As reitorias devem comunicar aos candidatos, no prazo de três dias, o</p>	<p>ARTIGO 43.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 43.º [...]</p>	

<p>despacho ministerial de admissão ou não admissão ao concurso, o qual se baseará no preenchimento ou na falta de preenchimento, por parte daqueles, das condições para tal estabelecidas.</p>			
<p>ARTIGO 44.º <i>(Documentação a apresentar pelos candidatos admitidos)</i></p> <p>1. Os candidatos admitidos aos concursos para professor catedrático ou para professor associado devem, nos trinta dias subsequentes ao da recepção do despacho de admissão, apresentar dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no seu <i>curriculum vitae</i>.</p> <p>2. Os candidatos admitidos ao concurso para professor associado devem ainda, naquele prazo, apresentar quinze exemplares, impressos ou policopiados, de um relatório que inclua o programa, os conteúdos e os métodos de ensino teórico e prático das matérias da disciplina, ou de uma das disciplinas, do grupo a que respeita o concurso.</p>	<p>ARTIGO 44.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 44.º [...]</p>	
<p>ARTIGO 45.º <i>(Júri do concurso para professor catedrático)</i></p> <p>1. Obtido o despacho de admissão dos candidatos a concurso para professor catedrático, o conselho científico submeterá à aprovação do reitor da Universidade, no prazo de 30 dias, uma proposta de júri do concurso, do qual farão parte:</p> <p>a. Professores</p>	<p>ARTIGO 45.º <i>(Nomeação dos júris)</i></p> <p>1 — Os júris dos concursos são nomeados por despacho do órgão máximo da instituição de ensino superior, nos termos fixados pelos respectivos estatutos.</p>	<p>ARTIGO 45.º <i>(Nomeação dos júris)</i></p>	

<p>catedráticos da disciplina ou grupo de disciplinas a que se refere o concurso afectos à Universidade em causa;</p> <p>b. Professores catedráticos da disciplina ou grupo de disciplinas a que o concurso respeita afectos a outras Universidades.</p> <p>2. No número de membros do júri, que não pode ser inferior a cinco, não se contando, para o efeito, o presidente, estarão, sempre que possível, pelo menos, dois professores catedráticos de outras universidades.</p> <p>3. Para dar satisfação aos requisitos no número anterior, poderão ainda integrar o júri professores catedráticos de disciplinas ou grupos de disciplinas análogas da mesma ou de diferente Universidade.</p> <p>4. Poderão também ser integrados no júri investigadores de reconhecida competência na área científica a que o concurso respeite.</p> <p>5. Quando tal se justifique, poderão igualmente ser admitidos a fazer parte do júri professores estrangeiros de reconhecido mérito na área da disciplina para que o concurso foi aberto.</p>	<p>2 — Quando a instituição de ensino superior não esteja habilitada a conferir o grau de doutor na área ou áreas disciplinares para que o concurso é aberto, o júri é nomeado sob proposta do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas.</p> <p>3 — [Revogado].</p> <p>4 — [Revogado].</p> <p>5 — [Revogado].</p>		
<p>ARTIGO 46.º (<i>Júri do concurso para professor associado</i>)</p> <p>1. Do júri do concurso para professor associado farão parte professores nas condições das alíneas a) e b)</p>	<p>ARTIGO 46.º (<i>Composição dos júris</i>)</p> <p>1 — A composição dos júris dos concursos a que se refere a presente secção obedece, designadamente,</p>	<p>ARTIGO 46.º (<i>Composição dos júris</i>)</p>	<p>1 – O SNESup criticou a possibilidade de virem a integrar os júris professores ou investigadores cuja</p>

do n.º 1 do artigo anterior, uma vez observada a tramitação fixada nesse número.

às seguintes regras:

- a) Serem constituídos:
 - i) Por docentes de instituições de ensino superior universitárias nacionais públicas pertencentes a categoria superior àquela para que é aberto concurso ou à própria categoria quando se trate de concurso para professor catedrático;
 - ii) Por outros professores ou investigadores, nacionais ou estrangeiros, com aplicação, com as devidas adaptações, da regra constante da subalínea anterior;
 - iii) Por especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, de instituições públicas ou privadas, tendo em consideração a sua qualificação académica e a sua especial competência no domínio em causa;
 - b) Serem em número não inferior a cinco nem superior a nove;
 - c) Serem todos pertencentes à área ou áreas disciplinares para que é aberto o concurso;
 - d) Serem compostos maioritariamente por individualidades externas à instituição de ensino superior.
- 2 — [Revogado].

categoria da respectiva carreira fosse igual ou inferior à categoria homóloga da carreira universitária pública.

A alínea a)ii) parece ir neste sentido.

A exigência da alínea c) de que todos os membros do júri pertençam à área para que abre o concurso resulta de proposta do SNESup.

3 — [Revogado].

2. No número de membros do júri, que não pode ser inferior a cinco, não se contando, para o efeito, o presidente, estarão, quanto possível, pelo menos, dois professores de outras Universidades.

3. Para dar satisfação aos requisitos exigidos no número anterior, poderão ainda integrar o júri, por ordem de prioridade:

a. Professores associados da disciplina ou grupo de disciplinas a que se refere o concurso afectos à Universidade em causa;

b. Professores associados da disciplina ou grupo de disciplinas a que o concurso respeita afectos a outras Universidades;

c. Professores catedráticos de disciplinas análogas da mesma ou de diferentes Universidades;

d. Investigadores de reconhecida competência na área científica para que o concurso foi aberto.

4. É igualmente admitida a inclusão de professores estrangeiros no júri, nos termos do n.º 5 do artigo precedente.

4 — [Revogado].

<p>ARTIGO 47.º <i>(Apreciação prévia dos elementos curriculares dos candidatos)</i></p> <p>1. Logo que publicado no Diário da República a constituição do júri a Universidade enviará a cada um dos membros deste um exemplar do curriculum vitae de cada um dos candidatos e, no caso de concurso para professor associado, um exemplar do relatório referido no n.º 2 do artigo 44.º.</p> <p>2. As reitorias providenciarão para que, juntamente com os documentos mencionados no número anterior, sejam facultados para o exame dos membros do júri exemplares ou fotocópias de todos os trabalhos apresentados pelos candidatos.</p>	<p>ARTIGO 47.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 47.º [...]</p>	
<p>ARTIGO 48.º <i>(Primeira reunião do júri)</i></p> <p>1. Na primeira reunião do júri, que terá lugar nos trinta dias imediatos ao da publicação a que alude o n.º 1 do artigo anterior, será analisada e discutida a admissão dos candidatos, podendo, desde logo, proceder-se à exclusão daqueles cujo currículo global o júri entenda não revestir nível científico ou pedagógico compatível com a categoria a que concorrem ou não se situe na área da disciplina ou grupo de disciplinas para que foi aberto o concurso.</p> <p>2. Sempre que um candidato for excluído, o júri elaborará um relatório justificativo, que será assinado por todos os seus membros e de cujo teor se dará conhecimento ao</p>	<p>ARTIGO 48.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 48.º [...]</p>	

<p>candidato excluído.</p>			
<p>ARTIGO 49.º <i>(Ordenação dos candidatos)</i></p> <p>1. A ordenação dos candidatos ao concurso para professores catedráticos terá por fundamento o mérito científico e pedagógico do <i>curriculum vitae</i> de cada um deles.</p> <p>2. No concurso para professor associado a ordenação dos candidatos fundamentar-se-á não apenas no mérito científico e pedagógico do <i>curriculum vitae</i> de cada um deles mas também no valor pedagógico e científico do relatório referido no n.º 2 do artigo 44.º.</p>	<p>ARTIGO 49.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 49.º [...]</p>	
<p>ARTIGO 50.º <i>(Funcionamento do júri)</i></p> <p>1. A presidência do júri cabe ao reitor, que a poderá delegar num dos vice-reitores, e, na falta ou impedimento destes, num dos presidentes dos conselhos científicos ou das comissões instaladoras das escolas da respectiva Universidade, desde que tenham a categoria de professor catedrático.</p> <p>2. As reuniões são convocadas pelo presidente, preferindo a comparência às mesmas a qualquer outro serviço.</p> <p>3. O presidente só vota em caso de empate, salvo se for professor da disciplina ou grupo de disciplinas a que se refere o concurso.</p> <p>4. O presidente dispõe de voto de qualidade, caso se verifique existir empate na situação prevista na segunda parte do número</p>	<p>ARTIGO 50.º <i>(Funcionamento dos júris)</i></p> <p>1 — Os júris:</p> <p>a) São presididos pelo órgão máximo da instituição de ensino superior ou por um professor da instituição de ensino superior por ele nomeado;</p> <p>b) Deliberam através de votação nominal fundamentada nos critérios de selecção adoptados e divulgados, não sendo permitidas abstenções;</p> <p>c) Só podem deliberar quando estiverem presentes pelo menos dois terços dos seus vogais e quando a maioria dos vogais presentes for externa;</p> <p>2 — O presidente do júri tem voto de qualidade e só vota:</p> <p>a) Quando seja professor</p>	<p>ARTIGO 50.º <i>(Funcionamento dos júris)</i></p>	

anterior.

<p>ou investigador da área ou áreas disciplinares para que o concurso foi aberto; ou</p> <p>b) Em caso de empate.</p> <p>3 — As reuniões do júri de natureza preparatória da decisão final:</p> <p>a) Podem ser realizadas por teleconferência;</p> <p>b) Podem, excepcionalmente, por iniciativa do seu presidente, ser dispensadas sempre que, ouvidos, por escrito, num prazo por este fixado, nenhum dos vogais solicite tal realização e todos se pronunciem no mesmo sentido.</p> <p>4 — Sempre que entenda necessário, o júri pode:</p> <p>a) Solicitar aos candidatos a entrega de documentação complementar relacionada com o currículo apresentado;</p> <p>b) Decidir promover audições públicas, em igualdade de circunstâncias para todos os candidatos.</p> <p>5 — Das reuniões do júri são lavradas actas contendo, designadamente, um resumo do que nelas tenha ocorrido, bem como os votos emitidos por cada um dos seus membros e respectiva fundamentação.</p> <p>6 — O júri deve proceder à apreciação fundamentada, por escrito, em documentos por ele elaborados e aprovados e integrados nas suas actas:</p> <p>a) Do desempenho científico do candidato com base na análise dos trabalhos constantes do currículo, designadamente dos que hajam sido</p>	<p>6 — O júri deve proceder à apreciação fundamentada, por escrito, em documentos por ele elaborados e aprovados e integrados nas suas actas:</p> <p>a) Do desempenho científico do candidato com base na análise dos trabalhos constantes do currículo, designadamente dos que hajam sido</p>
---	--

	<p>seleccionados pelo candidato como mais representativos, nomeadamente no que respeita à sua contribuição para o desenvolvimento e evolução da área disciplinar;</p> <p>b) Da capacidade pedagógica do candidato, tendo designadamente em consideração, quando aplicável, a análise da sua prática pedagógica anterior;</p> <p>c) De outras actividades relevantes para a missão da instituição de ensino superior que hajam sido desenvolvidas pelo candidato.</p> <p>7 — Considerando os aspectos a que se referem os números anteriores, o júri deve proceder à elaboração de uma lista ordenada dos candidatos que hajam sido aprovados em mérito absoluto.</p>	<p>seleccionados pelo candidato como mais representativos, nomeadamente no que respeita à sua contribuição para o desenvolvimento e evolução da área disciplinar;</p> <p>b) Da capacidade pedagógica do candidato, tendo designadamente em consideração, quando aplicável e desde que disponível, a análise da sua prática pedagógica anterior a sua contribuição para a melhoria do processo de aprendizagem dos alunos, incluindo, quando disponível e se formada com base em instrumentos de indiscutível credibilidade científica e, sujeita na própria altura a contraditório, a apreciação desta prática que haja sido realizada no âmbito dos órgãos pedagógicos das instituições de origem;</p> <p>c) De outras actividades relevantes para a missão da instituição de ensino superior que hajam sido desenvolvidas pelo candidato.</p>	<p>6. b) O SNESup apresentou proposta alternativa a esta alínea, aqui reproduzida, MCTES, por serem conhecidas as fragilidades de muitos dos processos de avaliação pedagógica organizados pelas instituições.</p>
<p>ARTIGO 51.º <i>(Prazo de proferimento da decisão)</i></p> <p>1. O júri deverá decidir no prazo máximo de noventa dias a contar da data da</p>	<p>ARTIGO 51.º <i>[...]</i></p> <p>1 — O prazo de proferimento das decisões finais dos júris não pode ser</p>	<p>ARTIGO 51.º <i>[...]</i></p>	

<p>publicação do despacho da sua constituição.</p> <p>2. Nos casos de manifesta acumulação de serviço de concursos ou exames dos seus membros, poderá o júri submeter a despacho ministerial a proposta de prorrogação, por mais sessenta dias, do prazo fixado no número anterior.</p>	<p>superior a 90 dias seguidos, contados a partir da data limite para a apresentação das candidaturas.</p> <p>2 — [Revogado].</p>		
<p>ARTIGO 52.º <i>(Forma da decisão e do resultado do concurso)</i></p> <p>1. A decisão do júri, tomada por maioria simples dos votos dos seus membros, ficará consignada em acta, com indicação do sentido dos votos individualmente expressos e dos respectivos fundamentos.</p> <p>2. O resultado do concurso constará de relatório final, subscrito por todos os membros do júri, que será remetido, juntamente com as actas do concurso, ao Ministério da Educação, no período de oito dias.</p> <p>3. O relatório final referirá unicamente os nomes dos candidatos a nomear para as vagas postas a concurso.</p>	<p>ARTIGO 52.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 52.º [...]</p>	
<p>SECÇÃO II <i>Provas de aptidão pedagógica e capacidade científica</i></p>	<p>[Revogado]</p>		
<p>ARTIGO 53.º <i>(Finalidade das provas)</i></p> <p>O grau de mestre ou o grau ou diploma de objectivos similares previstos nos n.ºs i) e ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º podem, para efeitos de acesso à</p>	<p>ARTIGO 53.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 53.º [...]</p>	

<p>categoria de assistente, ser substituídos pela aprovação em provas de aptidão pedagógica e capacidade científica destinadas a averiguar a competência pedagógica e a profundidade dos conhecimentos científicos dos assistentes estagiários.</p>			
<p>ARTIGO 54.º <i>(Requerimento de admissão)</i></p> <p>1. A admissão às provas previstas no artigo anterior é requerido ao reitor da respectiva Universidade, com a indicação da disciplina ou grupo de disciplinas em que o candidato presta serviço. 2. O requerimento deve ser instruído com quinze exemplares, impressos ou policopiados, do curriculum vitae do candidato, relatório mencionado no n.º 1 do artigo 58.º e, em caso disso, do trabalho de síntese referido na alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo.</p>	<p>ARTIGO 54.º <i>[...]</i></p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 54.º <i>[...]</i></p>	
<p>ARTIGO 55.º <i>(Trâmites necessários à constituição do júri)</i></p> <p>Recebido o requerimento, o reitor remetê-lo-á, no prazo de quinze dias, ao presidente do conselho científico ou ao presidente da comissão instaladora, consoante a escola que estiver em causa, para efeitos de elaboração da proposta de constituição do júri das provas.</p>	<p>ARTIGO 55.º <i>[...]</i></p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 55.º <i>[...]</i></p>	
<p>ARTIGO 56.º <i>(Júri das provas)</i></p>	<p>ARTIGO 56.º <i>[...]</i></p>	<p>ARTIGO 56.º <i>[...]</i></p>	

<p>1. O júri das provas de aptidão pedagógica e capacidade científica, cuja nomeação incumbe ao reitor da Universidade, deverá ser constituído:</p> <ol style="list-style-type: none"> a. Pelo presidente do conselho científico, ou, em caso disso, pelo presidente da comissão instaladora, que presidirá; b. Por dois professores, de carreira ou convidados, da disciplina ou grupo de disciplinas idênticos ou análogos àqueles a que as provas se referem, da mesma escola ou departamento ou de outras escolas ou departamentos da mesma ou de outras Universidades. <p>2. O presidente pode, conforme o caso, delegar noutro professor do conselho científico ou da escola.</p> <p>3. Em lugar de um dos professores a que se refere a alínea b) do n.º 1 poderá ser nomeado um investigador de reconhecida competência na área científica a que respeitam as provas.</p>	<p>[Revogado]</p>		
<p>ARTIGO 57.º <i>(Datas da primeira reunião do júri e das provas)</i></p> <p>1. O júri reunirá nos trinta dias subsequentes ao da sua nomeação, devendo as provas realizar-se até ao sexagésimo dia posterior à data daquela reunião.</p> <p>2. Se o termo do prazo fixado no número anterior coincidir com o período de férias grandes, a realização das provas terá lugar nos trinta dias que se seguem</p>	<p>ARTIGO 57.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 57.º [...]</p>	

ao termo daquele período.

<p>ARTIGO 58.º <i>(Âmbito das provas)</i></p> <p>1. As provas de aptidão pedagógica e capacidade científica incluem a apresentação, justificação e discussão de um relatório, elaborado pelo candidato para uma aula prática ou teórico-prática, sobre um tema do âmbito da disciplina ou do de uma, à escolha do candidato, das do grupo ou departamento em que o mesmo presta serviço.</p> <p>2. Para além do relatório mencionado no número anterior, o candidato optará pela realização de uma das seguintes provas:</p> <ul style="list-style-type: none">a. Trabalho prático sobre um tema, por ele escolhido, estritamente relacionado com o programa da disciplina referida no n.º 1;b. Discussão de um trabalho de síntese, escolhido e elaborado pelo candidato, sobre um tema relacionado com o programa da mesma disciplina.	<p>ARTIGO 58.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 58.º [...]</p>	
<p>ARTIGO 59.º <i>(Regime de prestação de provas)</i></p> <p>1. As provas serão separadas por um intervalo mínimo de vinte e quatro horas, contadas entre os seus inícios, sendo públicas as referidas nos n.ºs 1 e 2, alínea b), do artigo anterior.</p> <p>2. A apresentação e justificação do relatório a que se refere o n.º 1 do artigo precedente terá a duração de sessenta</p>	<p>ARTIGO 59.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 59.º [...]</p>	

minutos, podendo a sua discussão, que ficará a cargo de um único membro do júri, demorar, no máximo, o mesmo tempo.

3. O júri fixará o período de tempo para a realização do trabalho prático mencionado na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, bem como os termos em que deverá ser elaborado relatório final, nos casos em que tal se justifique.

4. A discussão do trabalho de síntese previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior ficará a cargo de um único membro do júri e terá a duração máxima de sessenta minutos.

ARTIGO 60.º

(Classificação das provas)

1. Concluídas as provas, cujo resumo constará da respectiva acta, o júri reunir-se-á para as apreciar e atribuir, em votação nominal justificada, a classificação do candidato.
2. Só podem participar na votação os membros do júri que tenham assistido a ambas as provas.
3. O presidente só vota em caso de empate, salvo se for professor da disciplina ou grupo de disciplinas a que se referem as provas.
4. O presidente dispõe de voto de qualidade caso se verifique existir empate na situação prevista na segunda parte do número anterior.
5. O resultado final será expresso pelas fórmulas de "Recusado" ou "Aprovado com a classificação de Bom" ou "Aprovado com a classificação de Muito Bom".
6. A aprovação nas provas de aptidão pedagógica e de

ARTIGO 60.º

[...]

[Revogado]

ARTIGO 60.º

[...]

<p>capacidade científica com a classificação de Muito Bom confere o direito à dispensa, para obtenção do grau de doutor na mesma especialidade, de todas as provas que não sejam a de defesa da dissertação.</p>			
<p>SECÇÃO III <i>Disposições Comuns</i></p>	<p>SECÇÃO III [...]</p>	<p>SECÇÃO III [...]</p>	
<p>ARTIGO 61.º <i>(Impedimento de parentesco ou afinidade)</i></p> <p>Dos júris não podem fazer parte os parentes ou afins dos candidatos na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral.</p>	<p>ARTIGO 61.º <i>(Garantias de imparcialidade)</i></p> <p>É aplicável ao procedimento regulado na presente subsecção o regime de garantias de imparcialidade previsto nos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações.</p>	<p>ARTIGO 61.º <i>(Garantias de imparcialidade)</i></p>	
<p>ARTIGO 62.º <i>(Irrecorribilidade)</i></p> <p>Das decisões finais proferidas pelos júris não cabe recurso, excepto quando arguidas de vício de forma.</p>	<p>ARTIGO 62.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 62.º [...]</p>	
	<p>ARTIGO 62.º - A <i>(Transparência)</i></p> <p>1 — Os concursos realizados no âmbito do presente Estatuto são divulgados através da sua publicação, com a antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à data limite de apresentação das candidaturas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Na 2.ª série do Diário da República; b) Na bolsa de emprego público; 	<p>ARTIGO 62.º - A <i>(Transparência)</i></p>	

- c) No sítio da Internet da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., nas línguas portuguesa e inglesa;
- d) No sítio da Internet da instituição de ensino superior, nas línguas portuguesa e inglesa.

2 — A divulgação abrange toda a informação relevante constante do edital, incluindo a composição do júri, os critérios de selecção e seriação e as datas de realização das eventuais audições públicas a que se refere a alínea *b)* do n.º 4 do artigo 50.º

3 — São nulos os concursos abertos em violação do disposto nos números anteriores.

4 — A contratação de docentes ao abrigo do presente Estatuto, por concurso ou por convite, é objecto de publicação:

- a) Na 2.ª série do Diário da República;
- b) No sítio da Internet da instituição de ensino superior.

5 — Da publicação no sítio da Internet da instituição de ensino superior constam, obrigatoriamente, a referência à publicação a que se referem os n.ºs 1 e 2, bem como os fundamentos que conduziram à decisão, incluindo os relatórios integrais que fundamentaram os convites.

<p>CAPÍTULO IV <i>Deveres e direitos do pessoal docente</i></p>	<p>CAPÍTULO IV [...]</p>	<p>CAPÍTULO IV [...]</p>	
<p>ARTIGO 63.º <i>(Deveres do pessoal docente)</i></p>	<p>ARTIGO 63.º [...]</p>	<p>ARTIGO 63.º [...]</p>	

São deveres de todos os docentes:

- a. Desenvolver permanentemente uma pedagogia dinâmica e actualizada;
- b. Contribuir para o desenvolvimento do espírito crítico, inventivo e criador dos estudantes, apoiando-os na sua formação cultural, científica, profissional e humana e estimulando-os no interesse pela cultura e pela ciência;
- c. Orientar e contribuir activamente para a formação científica e pedagógica do pessoal docente que consigo colabore, apoiando a sua formação naqueles domínios;
- d. Manter actualizados e desenvolver os seus conhecimentos culturais e científicos e efectuar trabalhos de investigação, numa procura constante do progresso científico e da satisfação das necessidades sociais;
- e. Desempenhar activamente as suas funções, nomeadamente elaborando e pondo à disposição dos alunos lições ou outros trabalhos didácticos actualizados;
- f. Cooperar interessadamente nas actividades de

São deveres genéricos de todos os docentes, sem prejuízo de melhor explicitação em normas regulamentares que, nesta matéria, sejam aprovadas pelas instituições de ensino superior nos termos dos seus estatutos:

- a) [...];
- b) Contribuir para o desenvolvimento do espírito crítico, inventivo e criador dos estudantes, apoiando-os e estimulando-os na sua formação cultural, científica, profissional e humana;
- c) Orientar e contribuir activamente para a formação científica, técnica, cultural e pedagógica do pessoal docente que consigo colabore, apoiando a sua formação naqueles domínios;
- d) Manter actualizados e desenvolver os seus conhecimentos culturais e científicos e efectuar trabalhos de investigação, numa procura constante do progresso científico e técnico e da satisfação das necessidades sociais;
- e) Desempenhar activamente as suas funções, nomeadamente elaborando e pondo à disposição dos alunos materiais didácticos actualizados;
- f) [...];

extensão da escola, como forma de apoio ao desenvolvimento da sociedade em que essa acção se projecta;

g. Prestar o seu contributo ao funcionamento eficiente e produtivo da escola, assegurando o exercício das funções para que hajam sido eleitos ou designados ou dando cumprimento às acções que lhes hajam sido cometidas pelos órgãos competentes, dentro do seu horário de trabalho e do domínio científico-pedagógico em que a sua actividade se exerça;

h. Conduzir com rigor científico a análise de todas as matérias, sem prejuízo da liberdade de orientação e de opinião consagrada no artigo seguinte;

i. Colaborar com as autoridades competentes e com os órgãos interessados no estudo e desenvolvimento do ensino e da investigação, com vista a uma constante satisfação das necessidades e fins conducentes ao progresso da sociedade portuguesa.

g) [...];

h) [...];

i) [...];

	j) Melhorar a sua formação e desempenho pedagógico.		
	<p>ARTIGO 63.º - A <i>(Propriedade intelectual)</i></p> <p>1 — É especialmente garantida aos docentes a propriedade intelectual dos materiais pedagógicos produzidos no exercício das suas funções, sem prejuízo das utilizações lícitas.</p> <p>2 — Os direitos previstos no número anterior não impedem a livre utilização, sem quaisquer ónus, dos referidos materiais pedagógicos, no processo de ensino por parte da instituição de ensino superior ao serviço da qual tenham sido produzidos, nem o respeito pelas normas de partilha e livre disponibilização de recursos pedagógicos que a instituição decida subscrever.</p>	<p>ARTIGO 63.º - A <i>(Propriedade intelectual)</i></p> <p>3 — É aplicável aos docentes o regime de direitos de propriedade industrial consagrado no artigo 59.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica.</p>	<p>Este artigo foi introduzido por proposta do SNESup. A redacção dos nºs 1 e 2 resulta de negociação com o MCTES. Este chegou a aceitar a redacção que reproduzimos para o nº 3 mas veio a retirá-la sem explicações.</p> <p>Mariano Gago começou por dizer-nos que tal disposição não era necessária, por alegadamente o ECIC já se aplicar neste domínio aos docentes universitários, depois aceitou inclui-la, e finalmente retirou-a, ao que se julga por pressão das Universidades.</p>
<p>ARTIGO 64.º <i>(Liberdade de orientação e de opinião científica)</i></p> <p>O pessoal docente goza da liberdade de orientação e</p>	<p>ARTIGO 64.º [...]</p> <p>[...]</p>	<p>ARTIGO 64.º [...]</p> <p>[...]</p>	

de opinião científica na leccionação das matérias ensinadas, no contexto dos programas resultantes da coordenação a que se refere o artigo seguinte.

<p>ARTIGO 65.º <i>(Programa das disciplinas)</i></p> <p>1. Os programas das diferentes disciplinas são coordenadas, ao nível de cada grupo ou departamento, por comissões constituídas por todos os docentes com funções de regência ou encargo de aulas teórico-práticas, sem prejuízo da acção de coordenação global dos conselhos científicos.</p> <p>2. As Universidades publicarão anualmente resumos sucintos dos programas das diferentes disciplinas, acompanhados da descrição breve e sintética dos planos de estruturação e funcionamento de cursos, aulas e demais actividades escolares previstas e, bem assim, da referência a quaisquer outras indicações úteis para o pessoal docente e discente, devendo, para o efeito, ficar consignada uma verba no orçamento de cada uma daquelas instituições.</p> <p>3. Cabe aos conselhos directivos, com a colaboração dos conselhos científicos e pedagógicos, a organização da publicação mencionada no número anterior, a qual deverá ser distribuída aos interessados antes do início do ano lectivo a que se refere.</p>	<p>ARTIGO 65.º <i>(Programa das unidades curriculares)</i></p> <p>1 — Os programas das unidades curriculares são fixados de forma coordenada pelos órgãos legal e estatutariamente competentes de cada instituição de ensino superior.</p> <p>2 — As instituições de ensino superior devem promover uma adequada divulgação dos programas das unidades curriculares, bem como de toda a informação a estes associada, designadamente objectivos, bibliografia e sistema de avaliação, através dos respectivos sítios na Internet.</p> <p>3 — [Revogado].</p>	<p>ARTIGO 65.º <i>(Programa das unidades curriculares)</i></p>	
<p>ARTIGO 66.º</p>	<p>ARTIGO 66.º</p>	<p>ARTIGO 66.º</p>	

<p align="center"><i>(Sumários)</i></p> <p>1. Cada docente deve elaborar um sumário descritivo e preciso da matéria leccionada, para ser afixado ou distribuído aos alunos no decurso ou no final de cada aula teórica, prática ou teórico-prática.</p> <p>2. Os sumários constituem, em cada ano lectivo, o desenvolvimento dos respectivos programas e a indicação das matérias obrigatórias para as provas.</p>	<p align="center"><i>[...]</i></p> <p>1 — Os docentes elaboram sumário de cada aula, contendo a indicação da matéria leccionada com referência ao programa da unidade curricular, o qual é dado a conhecer aos alunos através dos meios fixados em regulamento da instituição de ensino superior.</p> <p>2 — [Revogado].</p>	<p align="center"><i>[...]</i></p> <p>Os docentes elaboram sumário de cada aula, contendo a indicação da matéria leccionada com referência ao programa da unidade curricular, o qual será dado a conhecer aos alunos através dos meios fixados em regulamento da instituição de ensino superior.</p>	<p>1 – Este número chegou a ser suprimido mas foi introduzido por proposta do SNESup, com vista a prevenir situações de fraude associadas a contratações ilegais em que outros docentes assinam os sumários das aulas dadas pelos ilegalmente contratados.</p>
<p align="center">ARTIGO 67.º <i>(Regimes de prestação de serviço)</i></p> <p>1. O pessoal docente das Universidades exerce as suas funções em regime de tempo integral ou em regime de tempo parcial.</p> <p>2. O pessoal referido no artigo 2.º apenas pode exercer funções em regime de tempo integral.</p> <p>3. Os professores convidados, os assistentes convidados e os leitores, quando desempenhem outras funções públicas ou privadas, consideradas pelo conselho científico como incompatíveis com a prestação de serviço em tempo integral, serão contratados em regime de tempo parcial, nos termos do artigo 69.º.</p>	<p align="center">ARTIGO 67.º <i>[...]</i></p> <p>1 — O pessoal docente de carreira exerce as suas funções, em regra, em regime de dedicação exclusiva.</p> <p>2 — O exercício de funções é realizado em regime de tempo integral mediante manifestação do interessado nesse sentido.</p> <p>3 — À transição entre os regimes de dedicação exclusiva e de tempo integral aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março.</p> <p>4 — O pessoal docente para</p>	<p align="center">ARTIGO 67.º <i>[...]</i></p> <p>1 – O pessoal docente de carreira exerce as suas funções, em regra, em regime de tempo integral com dedicação exclusiva.</p> <p>2 – O pessoal docente de carreira pode requerer a sua passagem a regime de tempo integral sem dedicação exclusiva por período não inferior a dois anos.</p> <p>3 – O pessoal docente contratado para além da carreira exerce as suas funções em regime de tempo parcial, salvo quando se encontre nas situações previstas no presente diploma., pressupondo a sua contratação que desempenha outras funções públicas ou privadas incompatíveis com a prestação de serviço em tempo integral e que fica autorizado a manter o desempenho dessas funções.</p> <p>4 – É proibido o recurso à contratação em regime de tempo parcial de pessoal</p>	<p>1, 2 e 3 - O SNESup previa a reconversão deste regime em regime de dedicação plena, mas o MCTES não conseguiu estabilizar as redacções que sucessivamente propôs. A remissão do Estatuto de Carreira para um diploma avulso evidencia a fragilidade do processo de revisão.</p>

	além da carreira é contratado nos termos fixados pelo presente Estatuto.	que não exerça outra actividade profissional pública ou privada, salvo o caso de alunos de licenciatura ou de mestrado para o exercício de funções de monitor, de alunos de doutoramento ou de pós-doutoramento titulares de bolsa compatível com o exercício de funções docentes, e de aposentados ou reformados.	4 – O SNESup propôs reiteradamente a formulação dos pontos 3 e 4 da sua contra-proposta, recusada também reiteradamente pelo MCTES, com vista a impedir a contratação a tempo parcial de docentes que não tendo outra actividade profissional, sejam por compelidos por necessidade económica a aceitar a contratação a tempo parcial.
<p>ARTIGO 68.º <i>(Regime de tempo integral)</i></p> <p>1. Entende-se por regime de tempo integral aquele que corresponde, em média, à duração semanal do trabalho para a generalidade dos trabalhadores da função pública.</p> <p>2. A duração do trabalho a que se refere o número anterior compreende o exercício de todas as funções fixadas no capítulo I deste diploma, incluindo o tempo de trabalho prestado fora da escola que seja inerente ao cumprimento daquelas funções.</p> <p>3. Ao conselho científico compete definir as medidas adequadas à efectivação do disposto nos números anteriores e ajuizar do cumprimento da obrigação contratual nela fixada.</p> <p>4. Pelo exercício das funções a que se refere os números anteriores, os docentes em tempo integral não poderão auferir outras remunerações, qualquer que seja a sua natureza, sob pena de procedimento disciplinar.</p>	<p>ARTIGO 68.º [...]</p> <p>1 — Entende -se por regime de tempo integral aquele que corresponde à duração semanal do trabalho para a generalidade dos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas.</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 — Aos órgãos legal e estatutariamente competentes da instituição de ensino superior compete definir as medidas adequadas à efectivação do disposto nos números anteriores e ajuizar do cumprimento da obrigação contratual neles fixada.</p> <p>4 — [...].</p>	<p>ARTIGO 68.º [...]</p>	<p>A supressão do “em média” do nº 1 aponta para um horário semanal fixo .</p> <p>O nº 3 permite evitar o controlo pontométrico previsto na lei geral, uma vez que as instituições podem escolher os métodos que entenderem.</p>

<p>5. Exceptuam-se do disposto no número anterior os abonos respeitantes a:</p> <p>a. Gratificações, nos casos previstos no artigo 75.º;</p> <p>b. Ajudas de custo;</p> <p>c. Despesas de deslocação.</p>	<p>5 — [...].</p> <p>a) [Revogada];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...].</p>		
<p>ARTIGO 69.º <i>(Regime de tempo parcial)</i></p> <p>No regime de tempo parcial, o número total de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoios aos alunos, contratualmente fixado entre um mínimo de oito e um máximo de vinte e duas horas.</p>	<p>ARTIGO 69.º <i>[...]</i></p> <p>No regime de tempo parcial, o número total de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoio aos alunos, é contratualmente fixado.</p>	<p>ARTIGO 69.º <i>[...]</i></p> <p>O regime de tempo parcial reporta-se ao número total de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoio aos alunos, e é contratualmente fixado entre um mínimo de oito e um máximo de vinte e duas horas.</p>	<p>Conforme confirmou a representante do MFAP na negociação suplementar esta redacção permite contratos a tempo parcial a 99 %. O SNESup discorda frontalmente.</p>
<p>ARTIGO 70.º <i>(Dedicação exclusiva)</i></p> <p>1. Consideram-se em regime de dedicação exclusiva os docentes referidos no artigo 2.º, os leitores, os docentes convidados e os professores visitantes, em regime de tempo integral, que declarem renunciar ao exercício de qualquer função ou actividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.</p> <p>2. A violação do compromisso referido no número anterior implica a reposição das importâncias efectivamente recebidas correspondentes à diferença entre o regime de tempo integral e o regime de dedicação exclusiva, para além da eventual responsabilidade disciplinar.</p>	<p>ARTIGO 70.º <i>[...]</i></p> <p>1 — O regime de dedicação exclusiva implica a renúncia ao exercício de qualquer função ou actividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.</p> <p>2 — [...].</p>	<p>ARTIGO 70.º <i>[...]</i></p>	

3. Não envolve quebra do compromisso assumido nos termos da declaração referida no n.º 1 a percepção de remunerações decorrentes de:

- a. Direitos de autor;
- b. Realização de conferências, palestras, cursos breves e outras actividades análogas;
- c. Ajudas de custo;
- d. Despesas de deslocação;
- e. Desempenho de funções em órgãos da instituição a que esteja vinculado;
- f. Participação em órgãos consultivos de instituição estranha àquela a que pertença, desde que com a anuência prévia desta última e quando a forma de remuneração seja exclusivamente a de senhas de presença;
- g. Participação em júris de concursos ou exames estranhos à instituição a que esteja vinculado;

- h. Elaboração de estudos ou pareceres mandados executar por despacho do ministro respectivo ou no âmbito de comissões constituídas por sua nomeação, desde que com a prévia concordância da instituição a que pertence;
- i. Prestação de serviço docente em estabelecimento de ensino superior público diverso da instituição a que esteja vinculado, quando, com

3 — Não viola o disposto no n.º 1 a percepção de remunerações decorrentes de:

- a) [...];
- b) [...];

- c) [...];
- d) [...];

- e) [...];

- f) [...];

- g) Participação em avaliações e em júris de concursos ou de exames estranhos à instituição a que esteja vinculado;
- h) Elaboração de estudos ou pareceres mandados executar por entidades oficiais nacionais, da União Europeia ou internacionais, ou no âmbito de comissões constituídas por sua determinação;

<p>autorização prévia desta última, se realize para além do período semanal de 36 horas de serviço e não exceda 4 horas semanais;</p> <p>j. As actividades exercidas, quer no âmbito de contratos entre a instituição a que pertence e outras entidades públicas ou privadas, nacionais, quer no âmbito de projectos subsidiados por quaisquer dessas entidades, desde que se trate de actividades da responsabilidade da instituição e que os encargos com as correspondentes remunerações sejam satisfeitos através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, nos termos de regulamento aprovado pela universidade ou pela escola universitária não integrada.</p> <p>4. A percepção da remuneração prevista na alínea j) do número anterior só poderá ter lugar quando a actividade exercida tiver nível científico ou técnico previamente reconhecido pelo órgão de direcção da universidade ou da escola universitária não integrada como adequada à natureza, dignidade e funções destas últimas e quando as obrigações decorrentes do contrato ou da aceitação do subsídio não impliquem uma relação estável.</p>	<p>i) Prestação de serviço docente em instituição de ensino superior pública diversa da instituição a que esteja vinculado, quando, com autorização prévia desta última, se realize para além do período semanal de trinta e cinco horas de serviço e não exceda quatro horas semanais;</p> <p>j) Actividades exercidas, quer no âmbito de contratos entre a instituição a que pertence e outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, quer no âmbito de projectos subsidiados por quaisquer dessas entidades, desde que se trate de actividades da responsabilidade da instituição e que os encargos com as correspondentes remunerações sejam satisfeitos através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, nos termos de regulamento aprovado pela própria instituição de ensino superior.</p> <p>4 — [...].</p>		
<p>ARTIGO 71.º <i>(Serviço docente)</i></p> <p>1. Cada docente em regime</p>	<p>ARTIGO 71.º [...]</p> <p>1 — Cada docente em</p>	<p>ARTIGO 71.º [...]</p>	

de tempo integral é obrigado à prestação de um número de horas semanais de serviço de aulas ou seminários que lhe for fixado pelo conselho científico, num mínimo de seis horas e num máximo de nove.

regime de tempo integral presta um número de horas semanais de serviço de aulas ou seminários que lhe for fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, num mínimo de seis horas e num máximo de nove, sem prejuízo, contudo, do disposto no artigo 6.º.
2 — [...].

2. Quando tal se justifique, pode ser excedido o limite que concretamente tenha sido fixado nos termos do número anterior, contabilizando-se, nesta hipótese, o tempo despendido pelo respectivo docente, o qual, se assim o permitirem as condições de serviço, poderá vir a ser dispensado do serviço de aulas correspondente noutros períodos do ano lectivo.

3. Para além do tempo de leccionação de aulas, o horário de serviço docente integra a componente relativa a serviço de assistência a alunos, devendo este, em regra, corresponder a metade daquele tempo.

3 — [...].

4. Aos monitores cabe prestar o máximo de seis horas semanais de serviço.

5. Quando os assistentes forem incumbidos da regência de disciplinas, cada hora lectiva nas respectivas aulas teóricas corresponderá, para todos os efeitos, a hora e meia de serviço docente.

4 — [...].

6. Será considerada como serviço docente a regência de cursos livres sobre matérias de interesse científico para a escola não incluídas no respectivo quadro de disciplinas, desde que autorizadas pelo conselho científico.

5 — [Revogado].

6 — [...].

	<p>7 — O limite para a acumulação de funções ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, é de seis horas lectivas semanais.</p>		
<p>ARTIGO 72.º <i>(Serviço docente nocturno)</i></p> <p>1. Considera-se serviço docente nocturno o que for prestado em aulas para além das 20 horas.</p> <p>2. Cada hora lectiva nocturna corresponde, para todos os efeitos, a hora e meia lectiva diurna, excepto no que se refere à aplicação do artigo 69.º.</p>	<p>ARTIGO 72.º [...]</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — [...].</p>	<p>ARTIGO 72.º [...]</p>	<p>O MCTES avançou inicialmente com uma redacção baseada no regime do contrato de trabalho em funções públicas, que apenas considera serviço nocturno o prestado para além das 22 h. A reposição da redacção originária do ECDU deve-se a contra-proposta do SNESup.</p>
<p>ARTIGO 73.º <i>(Serviço prestado em outras funções públicas nocturno)</i></p> <p>1. É equiparado, para todos os efeitos, ao efectivo exercício de funções o serviço prestado pelo pessoal docente em alguma das seguintes situações:</p> <p>a. Presidente da República, membro do Governo da República ou dos Governos Regionais e Deputado à Assembleia da República ou às Assembleias Regionais;</p> <p>b. Provedor de Justiça,</p>	<p>ARTIGO 73.º [...]</p> <p>1 — Para além do que se encontra consagrado em legislação própria, é equiparado, para todos os efeitos legais, ao efectivo exercício de funções o serviço prestado pelo pessoal docente em alguma das seguintes situações:</p> <p>a) Presidente da República;</p> <p>b) Membro do Governo;</p>	<p>ARTIGO 73.º [...]</p>	

<p>provedor-adjunto ou membro da Comissão Constitucional;</p> <p>c. Director-Geral, inspector-geral ou função equivalente em qualquer Ministério;</p> <p>d. Presidente ou vice-presidente do Instituto de Cultura Portuguesa, do Instituto Nacional de Investigação Científica, da Junta de Investigações Científicas do Ultramar ou da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica;</p> <p>e. Subdirector-Geral do Ensino Superior;</p> <p>f. Chefe ou adjunto dos gabinetes dos titulares dos órgãos de Soberania;</p> <p>g. Desempenho de funções diplomáticas eventuais;</p> <p>h. Exercício de funções em organizações internacionais de que Portugal seja membro;</p> <p>i. Docência ou investigação no estrangeiro, em missão oficial ou, por tempo limitado, com autorização do Ministro da Educação;</p> <p>j. Funções directivas em institutos de investigação nacionais ou estrangeiros, quando, respectivamente, em comissão de serviço, requisição ou destacamento ou em missão oficial ou com autorização do Ministro de Educação;</p> <p>k. Prestação de serviço na Direcção-Geral do</p>	<p>c) Procurador -Geral da República e membro do Conselho Consultivo da Procuradoria -Geral da República;</p> <p>d) Provedor de Justiça e Provedor -Adjunto;</p> <p>e) Deputado à Assembleia da República;</p> <p>f) Juiz do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Constitucional;</p> <p>g) Juiz do Supremo Tribunal Administrativo;</p> <p>h) Deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma;</p> <p>i) Membro do Governo Regional;</p> <p>j) Inspector -geral, subinspector -geral, secretário -geral, secretário -geral - adjunto, director - geral, subdirector-geral, presidente, vice -presidente e vogal de conselho directivo de instituto público ou equiparados;</p> <p>l) Chefe da Casa Civil e assessor da Presidência da República;</p> <p>m) Chefe do gabinete e adjunto do gabinete de titulares dos demais órgãos de soberania;</p> <p>n) Presidente de câmara municipal e vereador a tempo inteiro;</p> <p>o) Governador civil e vice -governador civil;</p>		
--	--	--	--

<p>Ensino Superior, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 581/73, de 5 de Novembro;</p> <p>l. Presidente de câmara municipal e vereador a tempo inteiro;</p> <p>m. Governador civil e adjunto;</p> <p>n. Exercício dos cargos de director de hospital e de director clínico, previstos no Decreto regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, nos hospitais onde tenha lugar o ensino médico pré-graduado;</p> <p>o. Exercício do cargo de director de um dos institutos de medicina legal.</p>	<p>p) Chefe do gabinete ou membro do gabinete do Procurador -Geral da República;</p> <p>q) Funções, a tempo inteiro, em gabinete de membro do Governo;</p> <p>r) Assessor do Gabinete dos Juizes do Tribunal Constitucional;</p> <p>s) Titular, em regime a tempo inteiro, de órgão de gestão de instituições de ensino superior públicas;</p> <p>t) Membro dos órgãos de administração das entidades públicas empresariais;</p> <p>u) Funções em organizações internacionais de que Portugal seja membro, desde que autorizado nos termos previstos na lei;</p> <p>v) Desempenho de funções diplomáticas eventuais;</p> <p>x) Funções sindicais dirigentes a tempo inteiro;</p> <p>z) Director de hospital e director clínico de unidades de cuidados de saúde onde tenha lugar o ensino do curso de Medicina;</p> <p>aa) Funções em institutos de ciência e tecnologia nacionais, públicos ou privados de utilidade pública, ou internacionais;</p> <p>ab) Funções directivas em pessoas colectivas de direito privado de que façam parte instituições de ensino superior ou instituições financiadoras ou integrantes do sistema científico nacional.</p> <p>2 — O tempo de serviço prestado nas situações constantes do número</p>		<p>1 x)- O SNESup questionou a inclusão dos dirigentes sindicais a tempo inteiro (modelo que não é o seu)</p>
---	--	--	--

<p>2 O tempo de serviço prestado nas situações constantes do número anterior suspende, a requerimento dos interessados, a contagem dos prazos previstos neste diploma para a apresentação de relatórios curriculares pelos professores das categorias mencionadas no artigo 2.º, bem como a dos prazos dos contratos de professores convidados, assistentes, assistentes estagiários e assistentes convidados.</p> <p>3. Quando os cargos ou funções referidos no n.º 1 forem desempenhados nos regimes de comissão de serviço, destacamento ou requisição, os docentes gozarão da faculdade de optar pelas remunerações correspondentes ao respectivo lugar de origem.</p> <p>4. O afastamento do serviço docente, em resultado do exercício de cargos ou funções diversos dos previstos no n.º 1, implica, quando superior a um ano, a abertura de vaga, ficando o docente, desde que para tal previamente autorizado, na situação de supranumerário.</p>	<p>anterior suspende a duração dos vínculos contratuais e, a pedido do interessado, outras obrigações que sejam previstas nos regulamentos da respectiva instituição de ensino superior.</p> <p>3 — [Revogado].</p> <p>4 — [Revogado].</p>		<p>neste elenco, tendo-lhe sido respondido que se tratava apenas de transpor norma já incluída no Estatuto da Carreira de Investigação Científica (ECIC).</p> <p>2 – A suspensão da duração de vínculos contratuais e a suspensão da contagem de prazos são claramente diferenciadas na redacção adoptada.</p>
		<p>ARTIGO 73.º - A <i>(Maternidade e Paternidade)</i></p> <p>1 — O exercício do direito à licença por maternidade, paternidade, ou por adopção, verificado na vigência dos respectivos contratos, suspende a requerimento do interessado e por idêntico período, a duração dos vínculos contratuais e as obrigações que sejam</p>	<p>O SNESup ao atentar no vastíssimo elenco de situações que, nos termos do Artigo 73º, suspendem a duração de vínculos contratuais e a contagem de prazos, entendeu que o reconhecimento do valor da maternidade e paternidade justificariam idêntico tratamento e apresentou a</p>

		<p>previstas nos regulamentos de ensino superior.</p> <p>2 — A passagem temporária de docentes a tempo parcial para acompanhamento de filhos menores nos termos da lei geral tem exclusivamente como consequência o ajustamento do tempo de trabalho semanal e restantes obrigações, e da correspondente remuneração.</p>	<p>presente proposta.</p> <p>O MCTES não foi, contudo, da mesma opinião.</p>
<p>ARTIGO 74.º <i>(Vencimentos e remunerações)</i></p> <p>1. O vencimento base dos professores catedráticos em regime de dedicação exclusiva é igual ao vencimento base de juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça.</p> <p>2. O vencimento base das restantes categorias docentes do ensino universitário é calculado relativamente ao vencimento base dos professores catedráticos nas seguintes percentagens: <i>Percentagem:</i> <i>Professor associado com agregação 90</i> <i>Professor associado sem agregação 86</i> <i>Professor auxiliar com agregação 86</i> <i>Professor auxiliar sem agregação 82</i> <i>Assistente 64</i> <i>Leitor 60</i> <i>Assistente Estagiário 55</i></p> <p>3. Para além das diuturnidades em vigor na função pública, os docentes universitários mencionados nas alíneas a) a c) do artigo 2.º do presente diploma têm direito a diuturnidades especiais, correspondentes a uma percentagem do respectivo vencimento base</p>	<p>ARTIGO 74.º <i>[...]</i></p> <p>1 — (Derrogado)</p> <p>2 — (Derrogado)</p> <p>3 — (Derrogado)</p>	<p>ARTIGO 74.º <i>[...]</i></p>	<p>1 a 4 - A redacção inicialmente proposta pelo MCTES referia “Derrogado pelo Decreto-Lei nº 408/89, de 18 de Novembro”.</p>

ilíquido, para todos os efeitos incorporadas, sucessivamente, no vencimento a partir da data em que perfaçam três, sete, onze e quinze anos de efectivo serviço, a partir da primeira posse em qualquer uma das seguintes categorias:

- a. Professores catedráticos
- b. Professores extraordinários,
- c. Professores agregados
- d. Professores associados,
- e. Professores das cadeiras e cursos anexos
- f. Professores auxiliares;
- g. Primeiros-assistentes.

4. A percentagem a que se refere o n.º 3 é constante e deverá ser determinada de forma que o seu efeito cumulativo na 4ª diuturnidade especial de um professor catedrático em regime de dedicação exclusiva produza um complemento de vencimento idêntico à participação emolumentar fixada para os juizes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, sem considerar as respectivas diuturnidades.

5. O pessoal docente em regime de tempo parcial auferirá uma remuneração compreendida entre 20% e 60% do vencimento fixado para o regime de tempo integral correspondente à categoria para que é convidado, de acordo com os limites estabelecidos no artigo 69.º.

6. Os professores visitantes auferem uma remuneração mensal igual à da categoria docente a que hajam sido contratualmente

4 — (Derrogado)

5 — O pessoal docente em regime de tempo parcial

5 – A redacção aprovada permite contratações a 99 %, desvirtuando o conceito de tempo parcial.

<p>equiparados, tendo ainda direito a um subsídio de deslocação, de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação.</p> <p>7. Os monitores perceberão uma gratificação mensal de montante igual a 40% do vencimento dos assistentes estagiários em regime de tempo integral.</p>	<p>aufere uma remuneração igual a uma percentagem do vencimento para o regime de tempo integral correspondente à categoria e nível remuneratório para que é convidado, proporcionada à percentagem desse tempo contratualmente fixada.</p> <p>6 — Os professores visitantes auferem uma remuneração mensal igual à da categoria docente a que hajam sido contratualmente equiparados, tendo ainda direito a um subsídio de deslocação, de montante a fixar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do ensino superior.</p> <p>7 — [...].</p>		<p>7. É ridículo que a remuneração dos monitores continue a ser definida por remissão para uma categoria extinta. Será que o Governo vai continuar a publicar valores de remunerações para assistentes estagiários quando não restar nenhum em actividade?</p>
	<p>ARTIGO 74.º - A <i>(Avaliação de desempenho)</i></p> <p>1 — Os docentes estão sujeitos a um regime de avaliação do desempenho constante de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior, ouvidas as organizações sindicais.</p>	<p>ARTIGO 74.º - A <i>(Avaliação de desempenho)</i></p> <p>1 — Os docentes estão sujeitos a um regime de avaliação de desempenho constante de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior com fundamento em parecer a solicitar à Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e mediante negociação com as</p>	<p>1 — O SNESup, fundado na Lei nº 23/98, de 26 de Maio, exige a negociação colectiva destas matérias e não a mera audição.</p>

2 — A avaliação do desempenho constante do regulamento a que se refere o número anterior subordina-se aos seguintes princípios:

- a) Orientação, visando a melhoria da qualidade do desempenho dos docentes;
- b) Consideração de todas as vertentes da actividade dos docentes enunciadas no artigo 4.º;
- c) Consideração da especificidade de cada área disciplinar;
- d) Consideração dos processos de avaliação conducentes à obtenção pelos docentes de graus e títulos académicos no período em apreciação;
- e) Consideração dos relatórios produzidos no período em apreciação no cumprimento de obrigações do estatuto da carreira e a sua avaliação;
- f) Responsabilização pelo processo de avaliação do dirigente máximo da instituição de ensino superior;
- g) Realização da avaliação pelos órgãos científicos da instituição de ensino superior, através dos meios considerados mais adequados, podendo recorrer à colaboração de peritos externos;

associações sindicais.

2 – A avaliação de desempenho constante do regulamento a que se refere o número anterior subordina-se aos seguintes princípios:

- a) Orientação visando a melhoria da qualidade do desempenho dos docentes;
- b) Consideração de todas as vertentes da actividade dos docentes enunciadas no artigo 4º do presente Estatuto, assim como dos factores que influenciaram o seu desempenho profissional;
- c) Consideração da especificidade de cada área disciplinar;
- d) Consideração dos processos de avaliação conducentes à obtenção pelos docentes de graus e títulos académicos no período em apreciação;
- e) Consideração dos relatórios produzidos no período em apreciação no cumprimento de obrigações do estatuto da carreira e a sua avaliação;
- f) Responsabilização pelo processo de avaliação do dirigente máximo da instituição de ensino superior;
- g) Realização da avaliação pelos órgãos científicos da instituição que poderão recorrer a peritos externos ou constituir para o efeito júris cuja composição e funcionamento siga, com as devidas adaptações, o disposto

2 - Foi acolhida de modo geral a proposta do SNESup apresentada nas discussões preliminares com o MCTES no sentido de carrear para o procedimento de avaliação os elementos gerados pelo normal funcionamento da actividade académica.

g) Importa entretanto, no

<p>h) Participação dos órgãos pedagógicos da instituição de ensino superior;</p> <p>i) Realização periódica, pelo menos de três em três anos;</p> <p>j) Resultados da avaliação do desempenho expressa numa menção reportada a uma escala não inferior a quatro posições que claramente evidencie o mérito demonstrado;</p> <p>l) Homologação dos resultados da avaliação do desempenho pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior, assegurando um justo equilíbrio da distribuição desses resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho;</p> <p>m) Previsão da audiência prévia dos interessados;</p> <p>n) Previsão da possibilidade de os interessados impugnarem judicialmente, nos termos gerais, o acto de homologação e a decisão sobre a reclamação.</p>	<p>neste Estatuto para a realização de concursos documentais;</p> <p>h) Participação dos órgãos pedagógicos da instituição de ensino superior;</p> <p>i) Realização periódica, pelo menos de três em três anos;</p> <p>j) Resultados da avaliação de desempenho expressa numa menção reportada a uma escala não inferior a quatro posições que claramente evidencie o mérito demonstrado;</p> <p>l) Homologação dos resultados da avaliação de desempenho pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior como garantia de legalidade.</p> <p>m) Previsão da audiência prévia dos interessados;</p> <p>n) Previsão da possibilidade de os interessados impugnarem judicialmente, nos termos gerais, o acto de homologação e a decisão sobre reclamação.</p> <p>3 – O docente tem direito:</p> <p>a) A requerer a antecipação da sua avaliação em relação ao que estiver determinado pela instituição, designadamente em caso de cessação da relação jurídica de</p>	<p>entender do SNESup, prever a possibilidade de a avaliação ser confiada a júris externos, inclusive porque poderão ocorrer situações em que os avaliadores concorrem com os avaliados.</p> <p>A alínea l visa criar um sistema de quotas de resultados de unidades orgânicas, atribuindo ao Reitor um poder que noutro tipo de instituições é exercido no início do procedimento e não em sede de homologação de resultados.</p>
---	---	--

		<p>emprego público ou de sujeição a mobilidade geral;</p> <p>b) A recusar a consideração, para efeitos de avaliação, de apreciações sobre o seu desempenho que não tenham sido formadas com base em instrumentos de indiscutível credibilidade científica ou em relação às quais, na época em que foram formuladas, não tenha podido exercer o contraditório.</p>	<p>3 – Para o SNESup importa definir garantias, designadamente quanto à eventual utilização de elementos não validados ou não sujeitos a contraditório na altura em que foram produzidos.</p>
	<p>ARTIGO 74.º - B <i>(Efeitos da avaliação do desempenho)</i></p> <p>1 — A avaliação do desempenho positiva é uma das condições que deve ser satisfeita para a:</p> <p>a) Contratação por tempo indeterminado dos professores auxiliares;</p> <p>b) Renovação dos contratos a termo certo dos docentes não integrados na carreira.</p> <p>2 — A avaliação do desempenho tem ainda efeitos na alteração de posicionamento remuneratório na categoria do docente, nos termos previstos no artigo seguinte.</p> <p>3 — Em caso de avaliação do desempenho negativa durante o período de seis anos, é aplicável o regime geral fixado na lei para o efeito.</p>	<p>ARTIGO 74.º - B <i>(Efeitos da avaliação de desempenho)</i></p> <p>2 – A avaliação de desempenho tem ainda efeitos na alteração do posicionamento remuneratório da categoria do docente, não podendo contudo a avaliação de desempenho negativa determinar um recuo no posicionamento remuneratório do docente.</p> <p>3 – Em caso de avaliação de desempenho negativa em cada ano durante um período de seis anos consecutivos é aplicável o regime geral fixado na lei</p>	<p>2 e 3 – Com esta proposta de redacção, não aceite, o SNESup pretendeu clarificar o alcance destes números.</p>

		para o efeito.	
	<p>ARTIGO 74.º - C <i>(Alteração do posicionamento remuneratório)</i></p> <p>1 — A alteração do posicionamento remuneratório tem lugar nos termos regulados por cada instituição de ensino superior e realiza -se em função da avaliação do desempenho.</p> <p>2 — O montante máximo dos encargos financeiros que em cada ano pode ser afectado à alteração do posicionamento remuneratório é fixado, anualmente, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e do ensino superior, publicado no <i>Diário da República</i>, em percentagem da massa salarial total do pessoal docente da instituição.</p> <p>3 — Na elaboração dos seus orçamentos anuais, as instituições de ensino superior devem contemplar dotações previsionais adequadas às eventuais alterações do posicionamento remuneratório dos seus docentes no limite fixado nos termos do número anterior e das suas disponibilidades orçamentais.</p> <p>4 — O regulamento a que se refere o n.º 1 deve prever a obrigatoriedade de alteração do posicionamento remuneratório sempre que um docente, no processo de avaliação de desempenho, tenha obtido, durante um período de seis anos consecutivos, a menção</p>	<p>ARTIGO 74.º - C <i>(Alteração do posicionamento remuneratório)</i></p>	<p>O SNESup propôs a supressão deste artigo ou a sua integração em articulado a negociar sobre regime remuneratório. Anota-se entretanto que o n.º.4 é mais gravoso do que o regime previsto na Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.</p>

	máxima.		
	<p align="center">ARTIGO 74.º - D <i>(Cargos dirigentes)</i></p> <p>O exercício de cargos dirigentes ao abrigo do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado não produz quaisquer efeitos na carreira docente universitária, com excepção dos seguintes:</p> <p>a) Contagem de tempo na carreira e na categoria;</p> <p>b) Dispensa de serviço obrigatória a que se refere o n.º 2 do artigo 80.º do presente Estatuto;</p> <p>c) Alteração do posicionamento remuneratório na categoria detida, nos termos da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.</p>	<p align="center">ARTIGO 74.º - D <i>(Cargos dirigentes)</i></p>	
<p align="center">ARTIGO 75.º <i>(Gratificações)</i></p> <p>1. Os professores auxiliares, quando investidos, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º, no desempenho de funções idênticas às de professor associado, têm direito a uma gratificação mensal de valor correspondente à diferença entre as letras B e C.</p> <p>2. Perceberão uma gratificação especial, de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública, os professores que exerçam as seguintes</p>	<p align="center">ARTIGO 75.º [...]</p> <p align="center">[Revogado]</p>	<p align="center">ARTIGO 75.º [...]</p>	<p>1 – Conforme referimos em comentário ao artigo 5.º, com a revogação do nº 1 do Artigo 75º artigo (ver infra) a atribuição de serviço idêntico ao dos professores associados deixa de ter consequências remuneratórias.</p> <p>É certo que nos últimos 20 anos os Decretos-Leis de execução orçamental vinham impedindo o pagamento da diferença de remunerações devida, mas nunca o legislador havia revogado o disposto no próprio ECDU.</p> <p>Julgamos que na defesa do</p>

<p>funções:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Membro da comissão instaladora de uma instituição de ensino universitário; b. Presidente dos conselhos directivo, científico ou pedagógico; c. Director de laboratório, instituto, museu ou observatório universitários, com quadros de pessoal criados por lei e especialmente descritos no Orçamento Geral do Estado. 			<p>princípio “a trabalho igual salário igual” se justifica que o SNESup reponha a questão.</p>
<p>ARTIGO 76.º <i>(Férias e licenças)</i></p> <p>1. O pessoal docente tem direito às férias correspondentes às das respectivas escolas, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos da escola.</p> <p>2. O pessoal docente poderá ainda gozar das licenças previstas para o restante funcionalismo do Estado, salvo a licença para férias.</p>	<p>ARTIGO 76.º <i>[...]</i></p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — O pessoal docente pode, ainda, gozar das licenças previstas para os restantes trabalhadores em funções públicas.</p>	<p>ARTIGO 76.º <i>[...]</i></p>	<p>O MCTES optou por manter a redacção do nº 1.</p> <p>Teria sido preferível explicitar que o pessoal docente tem em qualquer caso direito aos dias de férias do regime de função pública.</p>
<p>ARTIGO 77.º <i>(Dispensa do serviço docente dos professores)</i></p> <p>1. No termo de cada sexénio de efectivo serviço podem os professores catedráticos, associados e auxiliares, sem perda ou lesão de quaisquer dos seus direitos, requerer a dispensa da actividade docente pelo período de um ano escolar, a fim de realizarem trabalho de investigação ou publicarem</p>	<p>ARTIGO 77.º <i>[...]</i></p> <p>1 — [...].</p>	<p>ARTIGO 77.º <i>[...]</i></p>	

obras de vulto incompatíveis com a manutenção das suas tarefas escolares correntes.

2. Em casos justificados, e desde que não haja prejuízo para o ensino, poderão ser concedidas férias sabáticas parciais, não acumuláveis com as previstas no número anterior, por período de seis meses, após cada triénio de efectivo serviço.

3. Uma vez terminadas as férias sabáticas a que se referem os números anteriores, o professor contrai a obrigação de, no prazo máximo de dois anos, apresentar ao conselho científico da escola os resultados do seu trabalho, sob pena de, quando assim não o faça, vir a ser compelido a repor as quantias correspondentes às remunerações auferidas durante aquele período.

4. Independentemente do disposto nos números anteriores, os professores em regime de tempo integral podem ser dispensados do serviço docente, mediante deliberação do conselho científico, por períodos não superiores a dois anos, para a realização de projectos de investigação por virtude de contrato entre a escola e qualquer instituição pública ou privada.

2 — Podem ser concedidas licenças sabáticas parciais, não acumuláveis com as previstas no número anterior, por períodos de seis meses após cada triénio de efectivo serviço.

3 — O período de licença sabática não é considerado para a contagem do sexénio ou triénio a que se referem os números anteriores.

4 — Uma vez terminada a licença sabática a que se referem os números anteriores, o professor contrai a obrigação de, no prazo máximo de dois anos, apresentar ao conselho científico da instituição de ensino superior os resultados do seu trabalho, sob pena de, quando assim não o faça, vir a ser compelido a repor as quantias correspondentes às remunerações auferidas durante aqueles períodos.

5 — Independentemente do disposto nos números anteriores, os professores em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral podem ser dispensados do serviço docente, mediante decisão do órgão máximo da instituição de ensino superior, sob proposta do conselho científico, por períodos determinados, para a realização de projectos de investigação ou extensão.

	<p>ARTIGO 77.º - A <i>(Dispensa especial de serviço)</i></p> <p>No termo do exercício de funções de direcção nas instituições de ensino superior, ou de funções mencionadas no n.º 1 do artigo 73.º por período continuado igual ou superior a três anos, o pessoal docente tem direito a uma dispensa de serviço por um período não inferior a seis meses nem superior a um ano, para efeitos de actualização científica e técnica, a qual é requerida obrigatoriamente e conta como serviço efectivo.</p>		
<p>ARTIGO 78.º <i>(Leccionação por mais de um professor)</i></p> <p>Quando aconselhável, a leccionação de aulas teóricas de uma disciplina pode ser exercida por mais de um professor, de acordo com a respectiva especialização, independentemente de a orientação geral continuar a ser da responsabilidade do respectivo regente.</p>	<p>ARTIGO 78.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 78.º [...]</p>	
<p>ARTIGO 79.º <i>(Serviço de instituição diferente)</i></p> <p>1. Os docentes em tempo integral de uma escola universitária podem, por convite, exercer funções noutra instituição de ensino ou de investigação, precedendo autorização ministerial e ouvido o reitor da Universidade a que pertençam. 2. O docente que desempenhe funções em instituição diferente tem</p>	<p>ARTIGO 79.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 79.º [...]</p>	

<p>direito ao pagamento das horas de serviço prestadas para além do limite fixado no n.º 1 do artigo 68.º, de acordo com a tabela a aprovar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública.</p> <p>3. O exercício de funções em instituição diferente confere, nos termos da lei geral, o direito ao abono das ajudas de custo e dos subsídios de deslocação correspondentes.</p>			
<p>ARTIGO 80.º <i>(Bolsas de estudo e equiparação a bolseiro)</i></p> <p>1. O pessoal docente em regime de tempo integral pode candidatar-se à obtenção de bolsas de estudo, no País e no estrangeiro, e ser equiparado a bolseiro, nos termos da legislação própria.</p> <p>2. O disposto no número</p>	<p>ARTIGO 80.º [...]</p> <p>1 — O pessoal docente:</p> <p>a) Pode ser equiparado a bolseiro, no País ou no estrangeiro, pela duração que se revelar mais adequada ao objectivo e com ou sem vencimento, nos termos de regulamento a aprovar pela instituição de ensino superior, competindo a decisão ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior;</p> <p>b) Pode candidatar -se a bolsas de estudo, no País ou no estrangeiro, obtida a anuência do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior.</p> <p>2 — Durante todo o período da equiparação a bolseiro, independentemente da respectiva duração, o bolseiro mantém todos os direitos inerentes ao efectivo desempenho de</p>	<p>ARTIGO 80.º [...]</p>	<p>A redacção dada a este artigo resulta de proposta do SNESup que, face à perda de direitos decorrente do disposto no regime do contrato de trabalho em funções públicas, apresentou proposta de redacção deste artigo que foi no essencial aceite.</p>

<p>anterior poderá aproveitar a docentes em regime de tempo parcial, desde que, durante o período de concessão da bolsa, cesse completamente o exercício da função acumulada com o trabalho universitário.</p> <p>3. O tempo de serviço contado nos termos dos artigos 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 538/76, de 9 de Julho, não releva para efeitos do disposto nos artigos 40.º e 41.º do presente diploma.</p>	<p>serviço, designadamente o abono da remuneração, salvo nos casos de equiparação a bolseiro sem vencimento, e a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.</p> <p>3 — [Revogado].</p>		
<p>ARTIGO 81.º <i>(Formação e orientação de assistentes e assistentes estagiários)</i></p> <p>1. Sem prejuízo do disposto na legislação respectiva sobre a orientação da preparação do doutoramento, os assistentes e os assistentes estagiários são permanentemente orientados na sua actividade docente por professores anualmente designados para o efeito pelo conselho científico da escola, sempre que possível de entre professores da disciplina ou grupo de disciplinas para que o assistente tenha sido contratado.</p> <p>2. As nomeações devem recair em professores indicados pelos interessados, os quais só podem escusar-se mediante justificação aceite pelo conselho científico,</p>	<p>ARTIGO 81.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 81.º [...]</p>	<p>Mantém-se, contudo, a sua aplicabilidade aos assistentes e assistentes estagiários durante o regime transitório, conforme artigos 10º e 11º do DL 205/2009..</p>

<p>devendo ser concretizadas o mais cedo possível.</p> <p>3. Os professores referidos nos números anteriores ficam obrigados a participar na elaboração de planos de trabalho a cumprir pelos assistentes e assistentes estagiários.</p> <p>4. A aprovação dos planos de trabalhos pelo conselho científico acarreta a presunção de que a escola se compromete a garantir todas as condições e meios necessários à integral execução daqueles planos e torna os professores a que se referem os números anteriores responsáveis pela orientação veiculada através desses mesmos planos.</p>			
<p>ARTIGO 82.º <i>(Antiguidade e precedência)</i></p> <p>1. Em cada escola, e para os efeitos de precedência, a antiguidade dos professores catedráticos e associados conta-se a partir da data da primeira posse, nessa escola, para estas categorias.</p> <p>2. Quando dois ou mais professores catedráticos tomem posse no mesmo dia, a precedência será determinada pela antiguidade da agregação, e se esta for também a mesma, pela data dos despachos de nomeação.</p> <p>3. Quando dois ou mais professores associados tomem posse no mesmo dia, a precedência será determinada pela antiguidade do grau de doutor, e se esta for também a mesma, pela data dos despachos de nomeação.</p> <p>4. Os conselhos directivos elaborarão, até 31 de</p>	<p>ARTIGO 82.º [...]</p> <p>1 — As regras para efeitos de precedência entre os docentes são fixadas em regulamento aprovado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior.</p> <p>2 — [Revogado].</p> <p>3 — [Revogado].</p>	<p>ARTIGO 82.º [...]</p>	

<p>Março de cada ano, a lista de antiguidade do pessoal docente da respectiva escola, com o tempo de serviço referido a 31 de Dezembro do ano anterior, para subsequente remessa à Direcção-Geral do Ensino Superior.</p> <p>5. As listas serão tornadas públicas por meio de afixação em local visível da escola, podendo os interessados deduzir perante o reitor, nos trinta dias imediatos, as reclamações que julgarem pertinentes.</p>	<p>4 — [Revogado].</p> <p>5 — [Revogado].</p>		
<p>ARTIGO 83.º <i>(Aposentação)</i></p> <p>1. O pessoal docente tem direito a aposentação nos termos da lei geral.</p> <p>2. Ao professor aposentado por limite de idade cabe a designação de professor jubilado.</p> <p>3. Os professores jubilados, uma vez autorizados pelo conselho científico respectivo, gozam da faculdade de leccionar disciplinas não incluídas nos planos de estudo obrigatórios de uma escola ou departamento, bem como de prosseguir trabalhos de investigação ou de direcção de publicações da escola ou instituição a que pertençam, sem qualquer outra remuneração que não seja a da pensão recebida.</p>	<p>ARTIGO 83.º <i>(Aposentação e reforma)</i></p> <p>1 — O pessoal docente tem direito a aposentação ou reforma nos termos da lei geral.</p> <p>2 — Ao professor aposentado ou reformado por limite de idade cabe a designação de professor jubilado.</p> <p>3 — Os professores aposentados, reformados ou jubilados podem:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Ser orientadores de dissertações de mestrado e de teses de doutoramento; b) Ser membros dos júris para atribuição dos graus de mestre e de doutor; c) Ser membros dos júris para atribuição dos títulos de agregado, de habilitação e de especialista; d) Investigar em instituições de ensino superior ou de investigação científica. <p>4 — Os professores aposentados, reformados ou jubilados podem, ainda, a título excepcional, quando se revele necessário, tendo</p>	<p>ARTIGO 83.º <i>(Aposentação e reforma)</i></p>	<p>O SNESup, após debate interno, sugeriu a introdução de algumas restrições ao previsto na proposta inicialmente apresentada pelo MCTES, tendo havido sintonia nos ajustamentos a introduzir.</p>

em consideração a sua especial competência num determinado domínio:

- a) Ser membros dos júris dos concursos abrangidos pelo presente Estatuto, pelo Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e pelo Estatuto da Carreira de Investigação Científica;
- b) Lecionar, em situações excepcionais, em instituições de ensino superior, não podendo, contudo, satisfazer necessidades permanentes de serviço docente.

5 — Ao exercício das funções identificadas na alínea *b*) do número anterior, quando remunerado e em situação de trabalho dependente, é aplicável o regime constante, conforme o caso, do Estatuto da Aposentação ou da legislação da segurança social, cabendo a autorização ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior em causa.

6 — Para efeitos de integração em júris de uma instituição de ensino superior, os professores aposentados, reformados ou jubilados dessa instituição não são considerados membros externos.

CAPÍTULO VI
Disposições diversas

CAPÍTULO VI
Disposições diversas

	<p style="text-align: center;">ARTIGO 83.º - A <i>(Regulamentos)</i></p> <p>1 — O órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de ensino superior aprova a regulamentação necessária à execução do presente Estatuto, a qual abrange, designadamente, os procedimentos, as regras de instrução dos processos e os prazos aplicáveis aos concursos e convites, no quadro da necessária harmonização de regras gerais sobre a matéria.</p> <p>2 — No que se refere aos concursos, os regulamentos devem abranger a tramitação procedimental, designadamente as regras de instrução de candidaturas, os prazos, os documentos a apresentar, os parâmetros de avaliação, os métodos e critérios de selecção a adoptar e o sistema de avaliação e de classificação final.</p> <p>3 — Os regulamentos a aprovar pelas instituições não podem afastar as disposições do presente Estatuto.</p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 83.º - A <i>(Regulamentos)</i></p> <p>4 — Os regulamentos que integrem matérias que, nos termos da lei geral, devam ser sujeitas a negociação colectiva ou objecto de participação serão, respectivamente, negociados com as associações sindicais representativas do pessoal docente ou submetidas a processo de participação adequado.</p>	<p>4 - Para o SNESup, os direitos previstos na Lei nº 23/98, de 26 de Maio (Negociação colectiva), não podem ser esvaziados pela transferência da matéria para regulamentos.</p> <p>Transcrevemos a exposição enviada ao Presidente da República em 3 de Agosto de 2009:</p> <p><i>“O Estatuto da Carreira</i></p>
--	---	---	--

*Docente Universitária (ECDU) e o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPESP) revistos remetem para regulamentos a disciplina **matérias que são**, no nosso entender, da “**reserva constitucional e legal sindical**” das estruturas sindicais e sem as quais não podem ser reguladas, quer legislativamente, quer regulamentarmente:*

*– **A MATÉRIA DOS HORÁRIOS DE TRABALHO DOS DOCENTES:** os horários de trabalho dos docentes, matéria prevista no artigo 6.º (Serviço docente) do ECDU e no Artigo 38.º (Serviço docente) do ECPDESP, contende com a fixação e alteração dos tempos de trabalho, pelo que constitui, nos termos nos termos da alínea f) do artigo 6.º da Lei n.º 23/98, matéria reservada, a exigir uma contratação e negociação colectiva/sindical devida e democraticamente representativa;*

*– **A MATÉRIA DO RECRUTAMENTO DOS DOCENTES:** o recrutamento de pessoal especialmente contratado, nos artigos 17.º- B (Constituição de uma base de recrutamento), 30.º (Contratação de professores visitantes), 31.º (Contratação de professores convidados), 32.º (Contratação de assistentes convidados), 33.º (Contratação de leitores), 34.º (Contratação de monitores) do ECDU, e nos artigos 8.º- A (Constituição de uma base de recrutamento), 12.º (Contratação de professores convidados), 12.º-A (Contratação de assistentes convidados), 12.º-C (Contratação de monitores), configura, igualmente, matéria cuja fixação e alteração, constitui nos termos da alínea m), do artigo 6.º, da*

Lei n.º 23/98, objecto de “matéria sindical reservada” e de negociação colectiva;

– **A MATÉRIA DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS DOCENTES:** a avaliação de desempenho, no Artigo 74.º- A (Avaliação de desempenho) do ECDU e no Artigo 55.º- A (Avaliação de desempenho), do ECPDESP revisto, surgem, de forma indubitável e incontornável, como matéria alvo de “reserva sindical e de negociação colectiva”, à luz do disposto na alínea n) do artigo 6º da Lei nº 23/98, objecto de negociação colectiva;

– **A MATÉRIA DA FORMAÇÃO DOS DOCENTES:** o mesmo se dirá quanto à formação dos docentes matéria com a qual se prendem os artigos 80.º (Bolsas de estudo e equiparação a bolseiro) do ECDU e do artigo 37.º- A (Bolsas de estudo e equiparação a bolseiro) do ECPDESP revisto, à luz do disposto na alínea j) do artigo 6º da Lei nº 23/98, objecto de negociação colectiva;

– **A MATÉRIA OBJECTO DE REMISSÃO PARA “REGULAMENTAÇÃO”:** em geral, ambos os diplomas, pretendem “esvaziar” o direito à participação sindical e negociação colectivas, ex vi “regulamento, isto é, metodicamente remetendo a “densificação e concretização” de tais fundamentais matérias para regulamentos providencialmente “arredados” da contratação colectiva. É o que ocorre com o disposto, nos Estatutos, nos artigos 83.º-A (Regulamentos) do ECDU e no artigo 29.º-A (Regulamentos) do ECPDESP, já que nos encontramos perante matéria cuja fixação e alteração, constitui nos termos da alínea e), do Artigo 6º, da Lei n.º 23/98.

De facto, urge esclarecer, no sentido do que já se expôs,

			<p>que apenas relativamente à avaliação do desempenho se efectua alguma ténue (mais igualmente censurável) densificação de princípios que regerão tal matéria. Todavia, julgamo-la – essa “densificação e concretização” – manifestamente insuficiente, já que, a mero título de exemplo, se pode verificar que os avaliadores e avaliados ficam a concorrer às mesmas quotas de classificações, e se prevê, não a negociação colectiva – já que foi expressamente recusada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, como as actas deveriam dar conta, e não dão! –, mas uma simples (e providencial) “audição”. Ora, ao recusar, ao nível de todas as outras matérias, que os regulamentos sejam objecto de negociação colectiva, o Governo introduz uma ostensiva violação do princípio da “reserva de lei” e da “reserva sindical”, já que, ex vi regulamento, invade zonas proibidas de regulamentação, quando a mesma é levada ao arrepio da participação e negociação colectiva e sindical.”</p>
<p>ARTIGO 84.º (Quadros de professores)</p> <p>1. Cada escola universitária fica dotada com quadros de professores catedráticos e de professores associados.</p> <p>2. O quadro de professores catedráticos de cada uma daquelas escolas é ampliado, com respeito pela actual distribuição por disciplinas ou grupos de disciplinas, conforme o</p>	<p>ARTIGO 84.º (Número e percentagem de professores de carreira)</p> <p>1 — O conjunto dos professores catedráticos e dos professores associados de carreira de cada instituição de ensino superior deve representar entre 50 % e 70 % do total dos professores de carreira.</p> <p>2 — As instituições de ensino superior devem abrir os concursos que assegurem progressivamente a satisfação do disposto no número anterior.</p>	<p>ARTIGO 84.º (Número e percentagem de professores de carreira)</p>	

<p>caso, de tantos lugares quantos os presentemente inscritos no quadro de professores extraordinários respectivo.</p> <p>3. Em cada uma das mesmas escolas o número de lugares de professor associado a criar no quadro correspondente é igual ao que, de acordo com o número anterior, vier a ficar inscrito no quadro de professores catedráticos.</p> <p>4. A afectação dos lugares de professor associado a disciplinas ou grupos de disciplinas far-se-á por despacho do Ministro da Educação sob proposta dos conselhos científicos.</p> <p>5. Os quadros constituídos nos termos do presente artigo serão objecto de publicação no Diário da República até ao final do prazo fixado no n.º 4 do artigo 87.º.</p> <p>6. Os quadros de professores catedráticos e de professores associados serão revistos bienalmente.</p>	<p>3 — O disposto nos números anteriores deve aplicar-se, tendencialmente, a cada uma das unidades orgânicas de ensino ou de ensino e investigação de cada instituição de ensino superior.</p> <p>4 — São critérios para a fixação a que se refere n.º 1 do artigo 120.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, os expressamente previstos no presente Estatuto e, ainda, os suportados nas melhores práticas relevantes, tendo em conta a dimensão da instituição de ensino superior por referência ao número de estudantes inscritos, ao número de diplomados, à oferta formativa e à capacidade científica avaliada e reconhecida oficialmente.</p> <p>5 — A Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior considera, no âmbito dos processos de avaliação e acreditação das instituições e dos seus ciclos de estudos, o cumprimento das regras a que se referem os números anteriores.</p> <p>6 — [Revogado].</p>		
	<p>ARTIGO 84.º - A <i>(Resolução alternativa de litígios)</i></p>	<p>ARTIGO 84.º - A <i>(Resolução alternativa de litígios)</i></p>	

<p>1 — Sem prejuízo da possibilidade de recurso a outros mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, pode ser constituído tribunal arbitral para julgamento de quaisquer litígios emergentes de relações reguladas pelo presente Estatuto, inclusive as relativas à formação dos contratos quando não estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidente de trabalho ou de doença profissional.</p> <p>2 — Exceptuam -se do disposto no número anterior os casos em que existam contra - interessados, salvo se estes aceitarem o compromisso arbitral.</p> <p>3 — A outorga do compromisso arbitral por parte das instituições de ensino superior compete ao órgão máximo da instituição de ensino superior, nos termos fixados nos respectivos estatutos.</p> <p>4 — As instituições de ensino superior podem, ainda, vincular -se genericamente a centros de arbitragem voluntária institucionalizada com competência para dirimir os conflitos referidos no n.º 1, por meio de previsão no regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior, o qual estabelece o tipo e o valor máximo dos litígios, conferindo aos interessados o poder de se dirigirem a esses centros para a resolução de tais litígios.</p> <p>5 — Sem prejuízo do disposto na lei e nos números anteriores em matéria de arbitragem, são admitidos outros mecanismos de resolução alternativa de litígios</p>	<p>1 — Sem prejuízo da possibilidade de recurso a outros mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, pode ser constituído tribunal arbitral para julgamento de quaisquer litígios emergentes de relações reguladas pelo presente decreto-lei, inclusive as relativas à formação dos contratos quando não estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidente de trabalho ou de doença profissional.</p> <p>2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que existam contra- interessados, salvo se estes aceitarem o compromisso arbitral.</p> <p>3 — A outorga do compromisso arbitral por parte das instituições de ensino superior compete ao órgão máximo da instituição de ensino superior, nos termos fixados nos respectivos Estatutos.</p> <p>4 — As instituições de ensino superior podem ainda vincular-se genericamente a centros de arbitragem voluntária institucionalizada com competência para dirimir os conflitos referidos no n.º 1, por meio de previsão no regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior, o qual estabelece o tipo e o valor máximo dos litígios, conferindo aos interessados o poder de se dirigirem a esses centros para a resolução de tais litígios.</p> <p>5 — Sem prejuízo do disposto na lei e nos números anteriores em matéria de arbitragem, são admitidos outros mecanismos de resolução alternativa de litígios</p>	<p>O SNESup orgulha-se de ter introduzido esta matéria no Estatuto, tendo visto integralmente acolhida a redacção proposta, cuja redacção se deve em grande parte a contributo do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD).</p>
---	---	---

	<p>emergentes das relações jurídicas reguladas pelo presente Estatuto, designadamente através da mediação e da consulta.</p> <p>6 — Pode, designadamente, ser requerida pelas partes, no âmbito da consulta, a emissão de parecer por uma comissão paritária constituída por dois representantes da instituição de ensino superior e por dois representantes da associação sindical em que o docente esteja inscrito.</p>	<p>emergentes das relações jurídicas reguladas pelo presente Estatuto, designadamente através da mediação e da consulta.</p> <p>6 — Pode, designadamente, ser requerida pelas partes, no âmbito da consulta, a emissão de parecer por uma comissão paritária constituída por dois representantes da instituição de ensino superior e por dois representantes da associação sindical em que o docente esteja inscrito.</p>	
<p>ARTIGO 85.º <i>(Votação nominal justificada)</i></p> <p>As deliberações relativas ao provimento definitivo de professores catedráticos e associados, bem como as respeitantes ao recrutamento e renovação dos contratos do restante pessoal docente, são tomadas em votação nominal justificada.</p>	<p>ARTIGO 85.º <i>[...]</i></p> <p>As deliberações proferidas no âmbito da aplicação do presente Estatuto são tomadas em votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções.</p>	<p>ARTIGO 85.º <i>[...]</i></p>	
		<p>ARTIGO 85.º - A <i>(Mobilidade e intercomunicação de carreiras)</i></p> <p>1 – O tempo de serviço exercido no quadro do Estatuto, ainda que fora da carreira, é contado para todos os efeitos legais em caso de mudança de instituição de ensino superior, na mesma categoria ou situação, ou, sendo caso disso, na categoria e situação que lhes corresponderem no Estatuto da Carreira de Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e no Estatuto da Carreira de Investigação Científica.</p>	<p>O SNESup não viu acolhida a sua proposta de introdução deste artigo, que visava consagrar formas de mobilidade com o acordo dos interessados e consagrar a portabilidade do tempo de serviço, todavia é de chamar a atenção para os artigos 19, nº 4, 22º, nº3 e 4 e 15 º, 1.b)</p>

2 – O tempo de serviço exercido no quadro do Estatuto da Carreira Docente Universitária, ainda que fora da carreira, é contado para todos os efeitos legais aos antigos docentes que venham a exercer outras funções públicas.

3 – O exercício de funções em período experimental por parte de trabalhadores detendo uma relação jurídico-funcional por tempo indeterminado constituída previamente, considera-se feito em comissão de serviço.

4 – É também admitido o exercício transitório de funções docentes na modalidade de comissão de serviço com conteúdo decorrente na Lei 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, por parte de quem esteja sujeito de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado constituída e consolidada previamente em entidades públicas empregadoras.

5 – O pessoal docente em regime de comissão de serviço nos termos dos números anteriores poderá optar pelo vencimento correspondente à carreira e categoria de origem ou pelo correspondente às funções que vai desempenhar.

6 – É admitido o exercício de funções ao serviço de outras entidades empregadoras em regime de cedência temporária por parte do pessoal docente abrangido pelo presente Estatuto e o exercício de funções como professores e assistentes convidados, também em regime de cedência temporária, por parte de pessoal vinculado a outras entidades empregadoras, em qualquer dos casos com o acordo dos interessados.

		<p style="text-align: center;">ARTIGO 85.º - B <i>(Instituições em regime fundacional)</i></p> <p>1 – O pessoal com relação jurídica de emprego público que se encontre a exercer funções em instituições de ensino superior à data da sua transformação em instituição de ensino superior em regime fundacional transita para esta, com garantia da manutenção integral do seu estatuto jurídico.</p> <p>2 – As instituições de ensino superior em regime fundacional podem admitir pessoal em regime de contrato de trabalho em funções públicas, observando os requisitos e procedimentos previstos no presente Estatuto.</p> <p>3 – O pessoal docente em regime de contrato de trabalho em funções públicas pode transitar livremente entre instituições de ensino superior, independentemente de ser ou não aplicável a estas o regime fundacional.</p> <p>4 – Os regulamentos a que se refere o presente Estatuto abrangerão também, nas instituições de ensino superior em regime fundacional, a contratação de pessoal em regime de direito privado e as condições do seu exercício de funções, observando os princípios subjacentes ao presente Estatuto, e integrarão os acordos de empresa que venham a ser celebrados.</p>	<p>As nossas propostas, que não foram acolhidas, visavam garantir a intercomunicação entre instituições de ensino superior e a manutenção de padrões de carreira reconhecíveis.</p>
<p style="text-align: center;">ARTIGO 86.º <i>(Regime de instalação)</i></p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 86.º [...]</p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 86.º [...]</p>	

<p>A competência conferida neste diploma aos conselhos directivos e científicos é exercida, nas instituições de ensino universitário em regime de instalação, pelas comissões instaladoras respectivas.</p>	<p>[Revogado]</p>	<p>]</p>	
<p>CAPÍTULO VII <i>Disposições finais e transitórias</i></p>	<p>CAPÍTULO VII [...]</p>	<p>CAPÍTULO VII [...]</p>	
<p>ARTIGO 87.º <i>(Professores catedráticos)</i></p> <p>1. Serão providos na categoria e em lugares de professor catedrático:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. A título definitivo, os actuais professores catedráticos; b. A título provisório, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do presente diploma: <ul style="list-style-type: none"> I. Os actuais professores extraordinários e agregados aprovados em mérito absoluto em concurso de provas públicas para lugares de professor catedrático; II. Os actuais professores extraordinários e agregados que nunca se tenham apresentado a concurso de provas públicas para lugares de professor catedrático, desde que sobre o seu currículo científico e pedagógico seja emitido parecer favorável pelo conselho científico da respectiva escola. <p>2. Nos casos em que não</p>	<p>ARTIGO 87.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 87.º [...]</p>	

seja emitido parecer favorável nos termos da subalínea ii) do número anterior, o conselho científico notificará de imediato, por escrito, o interessado, que poderá requerer, no prazo de trinta dias, ao reitor da respectiva Universidade a nomeação de um júri de especialistas para apreciação do seu currículo científico e pedagógico, e, caso o júri emita parecer favorável, o interessado será provido nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do presente diploma.

3. Serão igualmente providos nos termos do n.º 2 do artigo 19.º os actuais professores extraordinários e agregados excluídos em concurso de provas públicas para lugares de professor catedrático, bem como os professores agregados excluídos em concurso de provas públicas para lugares de professor extraordinário, desde que os respectivos currículos científicos e pedagógicos obtenham parecer favorável nos termos do n.º 2, para o que serão directamente submetidos à apreciação do júri aí referido, que neste caso será requerido pelo conselho científico, no prazo de oito dias, a contar do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 90.º.

ARTIGO 88.º

(Professores associados)

1. Serão providos na categoria e em lugares de professor associado, a título definitivo ou provisório, consoante o seu provimento anterior.

a. Os actuais professores extraordinários e

ARTIGO 88.º

[...]

[Revogado]

ARTIGO 88.º

[...]

agregados cujo currículo científico e pedagógico não tenha sido objecto de parecer favorável nos termos do regime previsto no n.º 2 do artigo 87.º, bem como aqueles que nas condições aí previstas não hajam requerido a nomeação do júri;

b. Os actuais professores extraordinários e agregados excluídos em concursos de provas públicas para lugares de professor catedrático, bem como os professores agregados excluídos em concursos de provas públicas para lugares de professor extraordinário, cujos currículos científicos e pedagógicos não tenham obtido parecer favorável nos termos do regime previsto no n.º 2 do artigo 87.º, para o que serão directamente submetidos à apreciação do júri aí referido;

c. Os actuais professores auxiliares, incluindo os providos ao abrigo do n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, e os actuais equiparados a professor auxiliar, habilitados, uns e outros, com o grau de doutor ou equivalente, desde que, aplicado o regime previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 87.º, seja emitido parecer favorável sobre o currículo científico e pedagógico.

2. Para efeitos do disposto no artigo 40.º, contar-se-á

<p>aos professores associados o tempo de serviço prestado na categoria de professor auxiliar ou na situação de equiparado a professor auxiliar, em ambos os casos desde a data de obtenção do grau de doutor ou equivalente.</p> <p>3. Os actuais professores de cadeiras e cursos anexos ficam providos, a título definitivo, como supranumerários, na categoria e em lugares de professor associado.</p>			
<p>ARTIGO 89.º <i>(Professores auxiliares)</i></p> <p>Os actuais professores auxiliares manterão a mesma categoria quando, pela aplicação do regime previsto nos nºs 1 e 2 do artigo 87.º:</p> <p>a. Não tenham requerido a nomeação do júri de especialistas, na falta de parecer favorável emitido pelo conselho científico;</p> <p>b. Não tenham obtido parecer favorável do júri de especialistas sobre o seu currículo científico e pedagógico.</p>	<p>ARTIGO 89.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 89.º [...]</p>	
<p>ARTIGO 90.º <i>(Apreciação curricular)</i></p> <p>1. Para efeitos das apreciações curriculares referidas nos artigos 87.º, 88.º e 89.º, deverão os interessados apresentar, no prazo máximo de trinta dias, na reitoria da respectiva Universidade, cinco exemplares do seu currículo científico e pedagógico, acompanhados de um exemplar de cada um dos trabalhos nele</p>	<p>ARTIGO 90.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 90.º [...]</p>	

mencionados, o qual será devolvido ao interessado após apreciação.

2. Nas reuniões do conselho científico que se realizem para efeitos das apreciações curriculares referidas nos artigos 87.º, 88.º e 89.º apenas se poderão pronunciar os professores de categoria igual ou superior às dos respectivos interessados.

3. Das reuniões do conselho científico referidas no número anterior serão elaboradas actas, donde constarão os pareceres e deliberações devidamente fundamentados.

4. Os conselhos científicos deverão emitir os pareceres a que se referem os artigos 87.º, 88.º e 89.º, no prazo máximo de sessenta dias contados a partir do termo do prazo fixado no n.º 1 do presente artigo.

5. Os júris mencionados nos artigos 87.º, 88.º e 89.º serão constituídos por três a cinco especialistas, nomeados pelo reitor da Universidade no prazo de trinta dias, a contar do termo do prazo fixado no n.º 1 do presente artigo, os quais não poderão escusar-se à colaboração requerida.

6. O despacho de nomeação dos membros do júri será publicado no Diário da República.

7. O júri funcionará nos termos previstos no artigo 50.º.

8. No prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data da publicação do despacho de nomeação, o júri deverá emitir parecer fundamentado.

9. Das reuniões dos júris serão elaboradas actas, de que constarão todos os pareceres e deliberações devidamente fundamentados.

<p>ARTIGO 90.º - A <i>(Não efectivação de apreciações curriculares)</i></p> <p>1. As apreciações curriculares previstas nos artigos 87.º, 88.º e 89.º não se efectivarão se os interessados assim o requererem ao presidente do conselho científico da respectiva escola no prazo máximo de quinze dias.</p> <p>2. O requerimento referido no número anterior será deferido desde que o interessado nele declare expressamente aceitar a atribuição da categoria de professor associado ou auxiliar, consoante possuísse, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 448/79, respectivamente a categoria de professor extraordinário ou agregado ou de professor auxiliar.</p> <p>3. A apresentação do requerimento a que se referem os números anteriores não implica a renúncia aos processos normais de promoção consagrados neste diploma.</p>	<p>ARTIGO 90.º - A [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 90.º - A [...]</p>	
<p>ARTIGO 90.º - B <i>(Quadros)</i></p> <p>1. Quando o número de professores catedráticos e associados nos termos dos artigos anteriores exceder o número de vagas dos quadros das Universidades, haverá lugar ao provimento nas respectivas categorias em lugares de supranumerários, os quais serão extintos à medida que vagarem.</p> <p>2. Os professores catedráticos e associados das instituições universitárias em regime de</p>	<p>ARTIGO 90.º - B [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 90.º - B [...]</p>	

instalação serão providos, de acordo com o disposto nos artigos anteriores, em lugares de quadro respectivo, a criar sob proposta da comissão instaladora no prazo de noventa dias.

ARTIGO 91.º
(Assistentes)

1. Os actuais assistentes mantêm-se nesta categoria ou são contratados como assistentes convidados, conforme, respectivamente, optem pelo regime de tempo integral ou pelo de tempo parcial.
2. Os actuais assistentes, quando completem oito anos de efectivo serviço como docentes universitários, poderão, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 26.º, requerer a prorrogação dos seus contratos por mais dois biénios.
3. A faculdade conferida no número anterior é extensiva aos assistentes em exercício de funções no início do ano lectivo de 1979/1980, mesmo que hajam completado oito anos de serviço até à data da entrada em vigor deste diploma, caso em que o biénio se contará a partir desta última data.
4. Os actuais assistentes, ou aqueles que por efeito desta lei passem para tal categoria, gozam dos direitos referidos nos artigos 27.º e 28.º.

ARTIGO 92.º
(Assistentes eventuais)

1. Os actuais assistentes eventuais são providos na

ARTIGO 91.º
[...]

[Revogado]

ARTIGO 92.º
[...]

[Revogado]

ARTIGO 91.º
[...]

ARTIGO 92.º
[...]

<p>categoria de assistente estagiário, desde que optem pelo regime de tempo integral.</p> <p>2. A passagem a assistente dos assistentes eventuais a que se refere o n.º 1 processar-se-á nos termos da legislação anterior.</p> <p>3. Os actuais assistentes eventuais que optem pelo regime de tempo parcial serão contratados como assistentes convidados.</p>			
<p>ARTIGO 93.º <i>(Leitores)</i></p> <p>1. Os actuais leitores licenciados de nacionalidade portuguesa serão contratados como assistentes desde que assim o requeiram e optem pelo regime de tempo integral; os que, desejando igualmente cessar funções como leitores, optem pelo regime de tempo parcial serão contratados como assistentes convidados.</p> <p>2. Os leitores não licenciados, nacionais ou estrangeiros, manter-se-ão em funções até 30 de Setembro de 1981, salvo se entretanto se licenciarem, caso em que se tornará aplicável, aos que forem portugueses o disposto no número precedente.</p>	<p>ARTIGO 93.º <i>[...]</i></p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 93.º <i>[...]</i></p>	
<p>ARTIGO 94.º <i>(Equiparados a professor catedrático e extraordinário)</i></p> <p>1. Os actuais equiparados a professor catedrático e a professor extraordinário serão contratados como professores catedráticos ou associados convidados, de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos</p>	<p>ARTIGO 94.º <i>[...]</i></p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 94.º <i>[...]</i></p>	

<p>87.º, 88.º, 90.º, 90.º-A e 90.º-B, ficando submetidos ao disposto no artigo 31.º.</p> <p>2. Para efeitos de contratação referida no número anterior, é contado o tempo de serviço prestado como equiparado a professor catedrático ou equiparado a professor extraordinário até à data da entrada em vigor deste diploma.</p>			
<p>ARTIGO 95.º <i>(Professores auxiliares e equiparados não doutorados)</i></p> <p>1. Os actuais professores auxiliares e equiparados a professor auxiliar, uns e outros quando habilitados com o grau de doutor ou equivalente, serão contratados, fora dos casos previstos no n.º 3 deste artigo, como professores auxiliares convidados, ficando sujeitos ao disposto no artigo 31.º.</p> <p>2. Para efeitos de contratação referida no número anterior, é contado o tempo de serviço prestado como professor auxiliar ou equiparado a professor auxiliar até à data da entrada em vigor deste diploma.</p> <p>3. Os actuais professores auxiliares e equiparados não doutorados que hajam anteriormente desempenhado funções de primeiro-assistente consideram-se providos, a título definitivo, na categoria e em lugares de professor auxiliar.</p>	<p>ARTIGO 95.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 95.º [...]</p>	
<p>ARTIGO 96.º <i>(Equiparados a assistentes)</i></p> <p>1. Os actuais equiparados a</p>	<p>ARTIGO 96.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 96.º [...]</p>	

<p>assistentes passam à categoria de assistente convidado, ou, mediante deliberação do conselho científico sob requerimento do interessado, à de assistente, desde que reúnam as condições necessárias para o doutoramento, optem pelo regime de tempo integral e tenham pelo menos dois anos de serviço.</p> <p>2. Os actuais equiparados a assistentes contratados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 373/77 passam a assistentes convidados até ao fim da respectiva comissão, a qual pode ser renovada, sem prejuízo de poderem passar a assistentes, nos termos do n.º 1.</p>			
<p>ARTIGO 97.º <i>(Opção relativa ao regime de prestação de serviço)</i></p> <p>O pessoal docente a que se referem os artigos 88.º, 90.º, n.ºs 1 e 3, 91.º, n.º 1, 92.º, n.ºs 1 e 3, e 93.º dispõe do prazo de noventa dias, a contar da data da publicação deste diploma, para optar pelo regime de tempo integral ou pelo regime de tempo parcial de prestação de serviço.</p>	<p>ARTIGO 97.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 97.º [...]</p>	
<p>ARTIGO 98.º <i>(Concursos para professores catedráticos e extraordinários)</i></p> <p>1. Os concursos para professores catedráticos que se encontrem abertos à data da publicação deste diploma prosseguirão até ao seu termo nas condições previstas nos respectivos editais.</p> <p>2. Os candidatos aprovados</p>	<p>ARTIGO 98.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 98.º [...]</p>	

serão providos na categoria e em lugares de professor catedrático até ao limite das vagas abertas em cada concurso, sendo os professores catedráticos nomeados definitivamente. Os restantes candidatos aprovados serão providos, a título provisório, nos termos do artigo 87.º.

3. Os concursos para professor extraordinário que se encontrem abertos à data da publicação deste diploma prosseguirão até ao seu termo nas condições previstas nos respectivos editais.

4. Os candidatos aprovados no concurso para professor extraordinário, incluindo os aprovados apenas em mérito absoluto, serão de imediato submetidos ao preceituado nos artigos 87.º, 88.º, 90.º, 90.º-A e 90.º-B.

ARTIGO 99.º
(Outros processos pendentos)

1. Os processos de doutoramento em curso à data da publicação deste diploma prosseguirão, nos termos da lei vigente, até à sua conclusão, passando os candidatos aprovados, quando docentes, a ter a categoria de professor auxiliar, salvo se já contarem um mínimo de cinco anos de efectivo serviço numa Universidade, caso em que lhes será aplicável o disposto nos artigos 88.º, 89.º, 90.º, 90.º-A e 90.º-B, de acordo com o regime de prestação de serviço por que vierem a optar.

2. O disposto no número anterior é extensivo aos docentes que, na sequência

ARTIGO 99.º
[...]

[Revogado]

ARTIGO 99.º
[...]

<p>de processos actualmente pendentes iniciados nos termos do Decreto-Lei n.º 555/77, de 31 de Dezembro, venham a ser considerados como portadores de uma habilitação equivalente ao doutoramento conferido pelas Universidades portuguesas.</p> <p>3. No prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei, a Direcção-Geral do Ensino Superior submeterá a despacho ministerial todos os casos actualmente pendentes de propostas de provimento de professores, de carreira ou convidados, considerando-se, para todos os efeitos, as situações em que os respectivos docentes ou candidatos à docência vierem a ser colocados como verificadas à data da entrada em vigor do presente diploma.</p>			
<p>ARTIGO 100.º <i>(Agregação)</i></p> <p>Consideram-se, para todos os efeitos legais, como habilitadas com a agregação as individualidades que tenham sido, ou venham a sê-lo, em resultado do disposto no n.º2 do artigo 98.º, aprovadas em mérito absoluto nos concursos de provas públicas para a categoria de professor catedrático.</p>	<p>ARTIGO 100.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 100.º [...]</p>	
<p>ARTIGO 101.º <i>(Antiguidade dos professores catedráticos)</i></p> <p>Para efeitos de antiguidade, a ordenação dos professores catedráticos</p>	<p>ARTIGO 101.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 101.º [...]</p>	

<p>far-se-á, primeiramente, pelos actuais professores catedráticos e, depois, pelos professores extraordinários, com respeito pela antiguidade dentro da respectiva categoria.</p>			
<p>ARTIGO 102.º <i>(Supranumerários)</i></p> <p>1. Os professores providos como supranumerários têm os direitos e deveres inerentes à respectiva categoria, sendo os correspondentes lugares extintos à medida que forem vagando</p> <p>2. Os professores providos como supranumerários têm os direitos e deveres inerentes à respectiva categoria, sendo os correspondentes lugares extintos à medida que forem vagando</p> <p>3. Durante um período transitório, a definir por despacho ministerial, poderão os professores jubilados ser encarregados, no âmbito de cursos de mestrado, da regência de disciplinas e da direcção de seminários, sempre que se verifique existir acentuada carência em professores da área científica a que o curso respeite.</p>	<p>ARTIGO 102.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 102.º [...]</p>	
<p>ARTIGO 103.º <i>(Professores jubilados)</i></p> <p>Durante um período transitório, a definir por despacho ministerial, poderão os professores jubilados ser encarregados, no âmbito de cursos de mestrado, da regência de disciplinas e da direcção de seminários, sempre que se verifique existir acentuada carência em professores da</p>	<p>ARTIGO 103.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 103.º [...]</p>	

<p>área científica a que o curso respeite.</p>			
<p>ARTIGO 104.º <i>(Listas nominativas)</i></p> <p>O Ministro da Educação fará publicar listas nominativas com indicação das categorias a que, de conformidade com o disposto no presente diploma, fica pertencendo o pessoal docente das Universidades e Institutos Universitários, considerando-se os docentes para todos os efeitos, incluindo o de vencimentos, nelas integrados a partir do dia de entrada em vigor deste diploma, com dispensa de todas as formalidades legais, salvo o visto do Tribunal de Contas.</p>	<p>ARTIGO 104.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 104.º [...]</p>	
<p>ARTIGO 105.º <i>(Pessoal docente do ciclo clínico das Faculdades de Medicina e de Ciências Médicas)</i></p> <p>Ao pessoal docente do ciclo clínico das Faculdades de Medicina e de Ciências Médicas serão ainda aplicáveis as normas especiais que forem definidas em legislação própria, depois de devidamente ponderadas as posições das entidades interessadas.</p>	<p>ARTIGO 105.º [...]</p> <p>[...].</p>	<p>ARTIGO 105.º [...]</p>	
<p>ARTIGO 106.º <i>(Encargos)</i></p> <p>Os encargos com remunerações certas e permanentes resultantes da execução deste diploma serão suportados, no</p>	<p>ARTIGO 106.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 106.º [...]</p>	

<p>corrente ano, pelas disponibilidades das dotações dos respectivos serviços ou, na sua falta, por reforços a efectuar nas mesmas dotações pelo Ministério das Finanças.</p>			
<p>ARTIGO 107.º <i>(Dúvidas)</i></p> <p>As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação ou por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública, consoante a sua natureza.</p>	<p>ARTIGO 107.º <i>[...]</i></p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 107.º <i>[...]</i></p>	
<p>ARTIGO 108.º <i>(Entrada em vigor)</i></p> <p>O presente diploma entra em vigor em 1 de Dezembro de 1979.</p>	<p>ARTIGO 108.º <i>[...]</i></p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 108.º <i>[...]</i></p> <p>[</p>	
<p>Tabela anexa a que se refere o n.º 1 do artigo 74.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária</p>	<p>Tabela anexa a que se refere o n.º 1 do artigo 74.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária</p> <p>[Derrogada]</p>	<p>Tabela anexa a que se refere o n.º 1 do artigo 74.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária</p>	
	<p>REGIME TRANSITÓRIO</p>	<p>REGIME TRANSITÓRIO</p>	
	<p>ARTIGO 6.º <i>(Regime de transição dos professores catedráticos e associados)</i></p> <p>1 — Os actuais professores catedráticos e associados nomeados definitivamente transitam, sem outras</p>	<p>ARTIGO 6.º <i>(Regime de transição dos professores catedráticos e associados)</i></p> <p>5 — Os actuais professores catedráticos e associados podem concorrer para lugares da sua categoria na</p>	<p>Os números deste artigo reflectem de modo geral propostas do SNESup, que defendeu a atribuição de</p>

formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado em regime de *tenure*, nos termos do disposto no artigo 20.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto -lei, mantendo os regimes de cessação, de reorganização de serviços e colocação de pessoal em situação de mobilidade especial e de protecção social próprios da nomeação definitiva.

2 — Os actuais professores catedráticos e associados nomeados provisoriamente transitam, sem outras formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado em período experimental.

3 — Para os efeitos do número anterior:

a) O período experimental tem a duração do período de nomeação provisória previsto no regime vigente à data do seu início;

b) O tempo já decorrido na situação de nomeação provisória é contabilizado no âmbito do período experimental;

c) Concluído o período experimental, aplicam-se as regras constantes do n.º 3 do artigo 19.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto -lei.

4 — Aos professores que se encontravam na situação de nomeação provisória e que transitam para contrato por tempo indeterminado em período experimental aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12 -

mesma ou em outra instituição de ensino superior.

nomeação definitiva a quem se encontrasse em nomeação provisória à data de 1 de Janeiro de 2009, chamando a atenção para que os períodos probatórios no ensino superior são mais amplos que os períodos de um ano previstos para a generalidade das carreiras, e bem assim se pudesse optar entre a duração do período probatório (nomeação provisória ou período experimental) na anterior ou na actual redacção do Estatuto.

Esta opção, que era necessário prever por ser muito diferente o período probatório na actual redacção do ECDU (um ano) e na anterior (dois anos para professores catedráticos e cinco anos para professores associados) parecia implicar que em ambos os casos o tempo já cumprido contava para cumprimento do período (ver todavia comentário ao artigo 7º).

Todavia, o SNESup não viu acolhida a seguinte proposta “Os actuais professores catedráticos e associados podem concorrer para lugares da sua categoria na mesma ou em outra instituição de ensino superior.”, que considerava fazer todo o sentido por terem sido alterados os requisitos de acesso a estes concursos.

A questão foi abordada na exposição ao Presidente da República de 3 de Agosto de 2009.

A/2008, de 27 de Fevereiro, por força do disposto no artigo 89.º da mesma lei.
 5 — Os professores catedráticos e associados a que se refere o n.º 2 podem optar pela duração do período experimental prevista no n.º 2 do artigo 19.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto -lei.
 6 — A opção a que se refere o número anterior é comunicada ao órgão máximo da instituição de ensino superior no prazo de 30 dias após a data da entrada em vigor do presente decreto -lei.

ARTIGO 7.º
(Regime de transição dos professores auxiliares)

1 — Os actuais professores auxiliares nomeados definitivamente transitam, sem outras formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, mantendo os regimes de cessação, de reorganização de serviços e de colocação de pessoal em situação de mobilidade especial e de protecção social próprios da nomeação definitiva.

2 — Os actuais professores auxiliares providos provisoriamente transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado em período experimental.

3 — Para os efeitos do número anterior:
 a) O período experimental tem a duração do período de

ARTIGO 7.º
(Regime de transição dos professores auxiliares)

1 — Os actuais professores auxiliares nomeados definitivamente transitam, sem outras formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, em regime de *tenure* mantendo os regimes de cessação, de reorganização de serviços e de colocação de pessoal em situação de mobilidade especial e de protecção social próprios da nomeação definitiva.

2 — Os actuais professores auxiliares providos provisoriamente, transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado em período experimental.

3 — Para os efeitos do número anterior:
 a) O período experimental tem a duração do período de

Os números deste artigo reflectem de modo geral propostas do SNESup, que defendeu a atribuição de nomeação definitiva a quem se encontrasse em nomeação provisória à data de 1 de Janeiro de 2009, chamando a atenção para que os períodos probatórios no ensino superior são mais amplos que os períodos de um ano previstos para a generalidade das carreiras. Aliás até ao fim o SNESup chamou a atenção para a necessidade de referir expressamente docentes em “provimento provisório” e não em “nomeação provisória”, uma vez que no caso dos professores auxiliares sem nomeação definitiva a forma de provimento era o “contrato administrativo de provimento”.

Note-se que não houve acordo do MCTES para a atribuição do regime de *tenure*, cumulativo com o da nomeação definitiva ao dos

	<p>provimento provisório previsto no regime vigente à data do seu início;</p> <p>b) O tempo já decorrido na situação de provimento provisório é contabilizado no âmbito do período experimental;</p> <p>c) Concluído o período experimental, aplicam-se as regras constantes do artigo 25.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto -lei.</p> <p>4 — Aos professores que se encontravam na situação de provimento provisório e que transitam para contrato por tempo indeterminado em período experimental aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12 - A/2008, de 27 de Fevereiro, por força do disposto no n.º 3 do artigo 91.º da mesma lei.</p> <p>5 — Os professores auxiliares a que se refere o n.º 2 podem optar pela duração do período experimental prevista no artigo 25.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto -lei.</p> <p>6 — A opção a que se refere o número anterior é comunicada ao órgão máximo da instituição de ensino superior no prazo de</p>	<p>provimento provisório previsto no regime vigente à data do seu início;</p> <p>b) O tempo já decorrido na situação de provimento provisório é contabilizado no âmbito do período experimental;</p> <p>c) Concluído o período experimental, aplicam-se as regras constantes do artigo 25.º do Estatuto na sua nova redacção, observando-se os critérios definidos para efeitos de nomeação definitiva à data do início do provimento provisório, salvo quando o interessado requeira a aplicação de outros entretanto definidos pela instituição.</p> <p>4 — Aos professores que se encontravam na situação de provimento provisório e que transitam para contrato por tempo indeterminado em período experimental aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, por força do disposto no n.º 3 do artigo 91.º da mesma Lei, com enquadramento também no regime de <i>tenure</i>.</p>	<p>actuais professores auxiliares, nem a proposta de que se observassem “os critérios definidos para efeitos de nomeação definitiva à data do início do provimento provisório, salvo quando o interessado requeira a aplicação de outros entretanto definidos pela instituição”.</p> <p>Os números 6 e 7 foram aditados após encerrado o processo negocial . estando a ser lidos, em comunicações divulgadas em nome do SNESup, como permitindo optar por um período experimental de cinco anos a iniciar após a opção.</p>
--	---	---	---

30 dias após a data da entrada em vigor do presente decreto -lei.

ARTIGO 8.º
(Regime de transição dos actuais professores visitantes e convidados, assistentes convidados e monitores)

1 — Os actuais professores visitantes, professores convidados, assistentes convidados e monitores transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo, ficando sujeitos às regras previstas para estas categorias no Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto -lei.

2 — Para os efeitos do número anterior:

- a) A duração do contrato é a do contrato administrativo de provimento que actualmente detêm;
- b) O tempo já decorrido na situação de contrato administrativo de provimento é contabilizado no âmbito do novo contrato;
- c) Aos professores convidados e assistentes convidados é facultada a renovação do contrato, nos termos previstos no Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto - lei, nas condições neste fixadas, até ao limite de cinco anos após a data da entrada em vigor do presente decreto -lei, aplicando

ARTIGO 8.º
(Regime de transição dos actuais professores visitantes e convidados, assistentes convidados e monitores)

O SNESup propôs as seguintes alterações, não atendidas pelo MCTES, com a finalidade de corrigir anomalias, tais como a existência entre professores e assistentes convidados de docentes já habilitados com o grau de doutor e entre os assistentes convidados de docentes habilitados com o grau de mestre a quem não foi facultada a passagem a assistentes prevista no actual artigo 12.º do Estatuto.

“Os professores auxiliares convidados que sejam titulares do grau de doutor transitam, a seu requerimento, e caso optem pelo regime de tempo integral, com ou sem dedicação exclusiva, para a categoria de professor auxiliar”

“Os actuais assistentes convidados que sejam titulares do grau de doutor e optem pelo regime de tempo integral, com ou sem dedicação exclusiva, transitam para a categoria de professor auxiliar.”

“Os actuais assistentes convidados titulares do grau de mestre ou habilitados com a aprovação em provas de aptidão pedagógica e de capacidade científica realizadas ou requeridas antes da entrada em vigor do presente Decreto-Lei, que nunca tenham sido assistentes e que optem pelo regime de

	<p>-se -lhes igualmente o disposto no n.º 3 do artigo 26.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto -lei.</p> <p>3 — Os assistentes convidados e os professores auxiliares convidados, com contrato em vigor na data da entrada em vigor do presente decreto -lei que, no período de cinco anos após essa data, venham a entregar a tese para obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para sua defesa continuam a beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto -lei, pelo que, obtido o grau de doutor, são, caso manifestem essa vontade, contratados como professores auxiliares nos termos do artigo 25.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto -lei.</p> <p>4 — O disposto no número anterior aplica -se igualmente àqueles que à data da entrada em vigor do presente decreto -lei já tenham entregue a tese mas ainda não tenham realizado as provas.</p> <p>5 — Os actuais professores visitantes, professores convidados e assistentes convidados têm direito ao regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva até ao termo dos contratos resultantes da aplicação dos números anteriores, desde que satisfeitos os restantes requisitos legais.</p>		<p><i>tempo integral, com ou sem dedicação exclusiva, transitam, a seu requerimento, para a categoria de assistente, aplicando-lhes o disposto no regime de transição dos assistentes.”</i></p> <p>Também foi proposto que os docentes contratados em regime de substituição transitassem para contrato de trabalho a termo incerto.</p>
	<p>ARTIGO 9.º <i>(Regime de transição dos actuais leitores)</i></p> <p>1 — Os actuais leitores, com contrato em vigor na data</p>	<p>ARTIGO 9.º <i>(Regime de transição dos actuais leitores)</i></p> <p>1 – Os actuais leitores transitam sem outras</p>	<p>1 e 2 - O SNESup considera que o exercício de funções</p>

<p>de entrada em vigor do presente decreto -lei, transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo.</p> <p>2 — Para efeitos do número anterior:</p> <p>a) A duração do contrato é a do contrato administrativo de provimento que actualmente detêm;</p> <p>b) O tempo já decorrido na situação de contrato administrativo de provimento é contabilizado no âmbito do novo contrato;</p> <p>c) É facultada a renovação do contrato nos termos previstos no n.º 1 do artigo 33.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto -lei, nas condições naquele fixadas, até ao limite de seis anos.</p> <p>3 — Os leitores têm direito ao regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva até ao termo do contrato resultante da aplicação dos números anteriores, desde que satisfeitos os restantes requisitos legais.</p>	<p>formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado ou de contrato a termo resolutivo certo, conforme a sua contratação preencha ou não necessidades permanentes, independentemente da actual forma de vinculação.</p> <p>2 — Transitarão obrigatoriamente para o regime de contrato por tempo indeterminado os actuais leitores que se encontrem contratados há pelo menos seis anos, independentemente da forma de vinculação vigente durante esse período.</p> <p>3 — Os actuais leitores habilitados com o grau de doutor que se doutorem no prazo de seis anos têm direito a requerer a sua contratação como professores auxiliares nos mesmos termos que os actuais assistentes.</p> <p>4 — Durante o prazo referido no número anterior os leitores que estiverem aceites como candidatos a doutoramento beneficiam dos direitos e garantias concedidos aos assistentes na anterior redacção do Estatuto, designadamente no artigo 7.º, no n.º 4 do artigo 26.º, no artigo 27.º e no artigo 81.º.</p> <p>5 — O n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 373/99, de</p>	<p>pelos leitores se enquadra em muitos casos nos pressupostos contratuais do exercício de funções a tempo indeterminado.</p> <p>A redacção adoptada para o nº 2 visou também integrar / reintegrar no enquadramento estatutário os leitores compulsivamente enquadrados em regime de recibos verdes.</p> <p>3 e 4 — O SNESup pretendeu garantir aos actuais leitores um regime equiparável ao dos assistentes com vista ao seu acesso à qualidade de professores.</p>
--	--	--

		<p>18 de Setembro, é interpretado como sendo aplicáveis aos leitores as posições remuneratórias previstas para os assistentes.</p>	<p>5 – O Decreto-Lei nº 373/99, negociado pela Secretaria de Estado do Ensino Superior com a FENPROF, SNESup e SINDEP, omitia a equiparação tradicional entre assistentes e leitores. O SNESup nunca abandonou a pretensão de corrigir por via legislativa, com carácter interpretativo (isto é, com retroactividade), a situação criada. Dez anos depois, não deixou de colocar a questão em cima da mesa.</p>
	<p align="center">ARTIGO 10.º <i>(Regime de transição dos assistentes)</i></p> <p>1 — A categoria de assistente, com as funções previstas no artigo 7.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto -lei, subsiste enquanto existirem trabalhadores que para ela tenham transitado nos termos do presente artigo.</p> <p>2 — Os assistentes com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto -lei transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo.</p> <p>3 — Para efeitos do número anterior:</p> <p>a) A duração do contrato é a do contrato administrativo de provimento precedente;</p>	<p align="center">ARTIGO 10.º <i>(Regime de transição dos assistentes)</i></p> <p>1 – A categoria de assistente subsiste enquanto existirem trabalhadores que para ela tenham transitado nos termos do presente artigo.</p> <p>2 – Os actuais assistentes transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, com a condição resolutiva de realização de doutoramento nos prazos decorrentes da anterior redacção do Estatuto e com direito à contratação como professor auxiliar em caso de obtenção do grau.</p> <p>3 – Para efeitos do cômputo do período de contratação na categoria de assistente:</p> <p>a) A duração do contrato é a do contrato administrativo de provimento precedente;</p> <p>b) O tempo já decorrido na situação de contrato</p>	<p>O SNESup considera que os actuais assistentes estagiários deviam enquanto mantivessem essa situação ou passassem a assistentes, continuar a ser considerados pessoal de carreira, e, bem assim, ser providos mediante contrato por tempo indeterminado, com condição resolutiva de cumprimento das obrigações.</p> <p>O SNESup conseguiu, na única reunião da negociação suplementar, que se salvaguardassem as funções previstas no artigo 7º da anterior redacção do ECDU.</p> <p>Os direitos de passagem a professor auxiliar em caso de realização do doutoramento são apenas reconhecidos pelo MCTES durante cinco anos, o que se tem por insuficiente.</p> <p>O SNESup considera existirem inconstitucionalidades materiais na situação criada aos assistentes e referiu-o na exposição ao Presidente da República de 3 de Agosto de 2009:</p> <p><i>“No nosso entendimento, com</i></p>

<p>b) O tempo já decorrido na situação de contrato administrativo de provimento é contabilizado no âmbito do novo contrato;</p> <p>c) É facultada a prorrogação do contrato pelo período previsto na parte final do n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto -lei, nas condições fixadas pelo n.º 2 do mesmo artigo;</p> <p>d) É facultada a prorrogação prevista no n.º 3 do artigo 26.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto -lei, nas condições naquele fixadas;</p> <p>e) É facultada a prorrogação prevista no n.º 5 do artigo 26.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto -lei, nas condições por aquele fixadas;</p> <p>f) É facultada a prorrogação prevista no artigo 5.º do Decreto -Lei n.º 245/86, de 21 de Agosto, nas condições por ele fixadas.</p> <p>4 — Os assistentes a que se refere o n.º 2:</p> <p>a) Têm direito ao regime de dedicação exclusiva até ao termo do contrato, desde que satisfeitos os restantes requisitos legais;</p> <p>b) Beneficiam do disposto nos artigos 27.º e 81.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto -lei.</p> <p>5 — Os assistentes com</p>	<p>administrativo de provimento é contabilizado no âmbito do novo contrato;</p> <p>c) É facultada a prorrogação do contrato pelo período previsto na parte final do n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto na sua anterior redacção, nas condições fixadas pelo n.º 2 do mesmo artigo;</p> <p>d) É facultada a prorrogação prevista no n.º 3 do artigo 26.º do Estatuto na sua anterior redacção, nas condições por ele fixadas;</p> <p>e) É facultada a prorrogação prevista no n.º 5 do artigo 26.º do Estatuto na sua anterior redacção, nas condições por ele fixadas.</p> <p>f) É facultada a prorrogação prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 245/86, de 21 de Agosto, nas condições por ele fixadas.</p> <p>4 — Mantêm-se em vigor para os actuais assistentes os direitos e garantias decorrentes da anterior redacção dos Estatutos, designadamente dos artigos 7.º, no n.º 2 do artigo 11.º, no n.º 4 do artigo 26.º, do artigo 27.º e do artigo 81.º, dependendo a efectivação dos direitos previstos no n.º 2 do artigo 11.º e no n.º 4 do artigo 26.º de serem requeridas as provas de doutoramento no prazo de seis anos após a entrada em vigor do presente Decreto-Lei.</p>	<p><i>vista à manutenção da “fidelidade à CRP” e à “juridicidade”, impor-se-ia: – A ressalva que, embora as categorias de Assistente e Assistente Estagiário deixem de fazer parte do elenco da carreira universitária, os actuais Assistentes e Assistentes Estagiários devem ser considerados, ope legis, como integrando uma única carreira, para todos os efeitos legais, inclusive com vista ao aproveitamento das disposições legais que facilitam a intercomunicação entre carreiras do Ensino Superior;</i></p> <p><i>E isto porque: – Uma vez que quem é contratado para uma carreira o é somente no pressuposto do interesse da instituição em mantê-lo ao seu serviço de forma permanente, então, deveria reconhecer-se, aos actuais titulares dessas categorias, a investidura na titularidade num contrato por tempo indeterminado, sujeito embora a condição resolutive de realização tempestiva das provas ou de obtenção dos graus a que estão obrigados.”</i></p>
---	--	--

contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto -lei que, no período de cinco anos após essa data, venham a entregar a tese para a obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa continuam a beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 11.º e no n.º 4 do artigo 26.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto -lei, nas condições neles fixadas, sendo, em consequência, caso manifestem essa vontade, contratados como professores auxiliares nos termos do artigo 25.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto -lei.

6 — Se no termo do período a que se refere o número anterior o assistente se encontrar a beneficiar do disposto no artigo 5.º do Decreto -Lei n.º 245/86, de 21 de Agosto, aquele período é prolongado até ao termo da prorrogação concedida.

7 — O disposto no n.º 5 aplica-se, igualmente, aos assistentes com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto -lei que nesta data já tenham entregue a tese mas ainda não tenham realizado as provas.

5 — Os assistentes que sejam titulares do grau de doutor transitam, a seu requerimento, e caso optem pelo regime de tempo integral, com ou sem dedicação exclusiva, para a categoria de professor auxiliar.

ARTIGO 11.º
(Regime de transição dos actuais assistentes estagiários)

1 — A categoria de assistente estagiário, com as funções previstas no artigo 7.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto -lei, subsiste enquanto existirem trabalhadores que para ela tenham transitado nos

ARTIGO 11.º
(Regime de transição dos actuais assistentes estagiários)

1 — Os actuais assistentes estagiários transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, para a categoria de assistente, com

O SNESup considera que os actuais assistentes estagiários deviam enquanto mantivessem essa situação ou passassem a assistentes, continuar a ser considerados pessoal de carreira, e, bem assim, ser providos mediante contrato por tempo

<p>termos do presente artigo.</p> <p>2 — Os assistentes estagiários, com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto -lei, transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo.</p> <p>3 — Para efeitos do número anterior:</p> <p>a) A duração do contrato é a do contrato administrativo de provimento que actualmente detêm;</p> <p>b) O tempo já decorrido na situação de contrato administrativo de provimento é contabilizado no âmbito do novo contrato;</p> <p>c) É facultada a renovação do contrato pelo período previsto no n.º 1 do artigo 29.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto -lei, nas condições naquele fixadas;</p> <p>d) É facultada a prorrogação prevista na alínea a) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 29.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto -lei, nas condições por aqueles fixadas;</p> <p>e) É facultada a prorrogação prevista no n.º 4 do artigo 29.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto -lei, nas condições por aquele fixadas.</p> <p>4 — Os assistentes estagiários a que se refere o n.º 1:</p>	<p>a condição resolutive de realização de doutoramento nos prazos decorrentes da anterior redacção do Estatuto e com direito à contratação como professor auxiliar em caso de obtenção do grau.</p> <p>2 – Para efeitos do cômputo do período de contratação na categoria de assistente:</p> <p>a) A duração do contrato é a do contrato administrativo de provimento precedente;</p> <p>b) É facultada a prorrogação do contrato pelo período previsto na parte final do n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto na sua anterior redacção, nas condições fixadas pelo n.º 2 do mesmo artigo;</p> <p>c) É facultada a prorrogação prevista no n.º 3 do artigo 26.º do Estatuto na sua anterior redacção, nas condições por ele fixadas;</p> <p>d) É facultada a prorrogação prevista no n.º 5 do artigo 26.º do Estatuto na sua anterior redacção, nas condições por ele fixadas.</p> <p>3 – Mantêm-se em vigor para os actuais assistentes estagiários que transitam para assistentes, os direitos e garantias decorrentes da anterior redacção dos Estatutos, designadamente dos artigos 7.º, no n.º 2 do artigo 11.º, no n.º 4 do artigo 26.º, do artigo 27.º e do artigo 81.º dependendo a efectivação dos direitos</p>	<p>indeterminado, com condição resolutive de cumprimento das obrigações.</p> <p>A apresentação de sucessivas contra-propostas por parte do SNESup levou a que a transição após a conclusão do mestrado ou provas de capacidade científica e de aptidão pedagógica se fizesse para a categoria de assistente e não para a de assistente convidado, como inicialmente proposto pelo MCTES, e se salvaguardassem, em resultado da última reunião de negociação, as funções previstas no artigo 7.º da anterior redacção do ECDU.</p> <p>A contra-proposta aqui transcrita é uma de várias que foram sucessivamente apresentadas pelo SNESup e apontou para a transição automática dos assistentes estagiários para assistentes.</p> <p>A redacção final do MCTES é mais próxima das contra-propostas anteriores do SNESup, contudo os direitos passagem a professor auxiliar em caso de realização do doutoramento são apenas reconhecidos pelo MCTES durante cinco anos, o que se tem por insuficiente.</p> <p>O SNESup considera existirem inconstitucionalidades materiais na situação criada aos assistentes estagiários e referenciou-a na exposição ao Presidente da República de 3 de Agosto de 2009.</p> <p><i>“No nosso entendimento, com vista à manutenção da “fidelidade à CRP” e à “juridicidade”, impor-se-ia: – A ressalva que, embora as categorias de Assistente e Assistente Estagiário deixem de fazer parte do elenco da carreira universitária, os</i></p>
---	--	--

	<p>a) Têm direito ao regime de dedicação exclusiva até ao termo do contrato, desde que satisfeitos os restantes requisitos legais;</p> <p>b) Beneficiam do disposto no artigo 81.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto -lei.</p> <p>5 — Os assistentes estagiários, com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto -lei, continuam a beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto -lei, nas condições naquele fixadas, sendo, em consequência, caso manifestem essa vontade, contratados na categoria subsistente de assistente.</p> <p>6 — O contrato a que se refere o número anterior é celebrado pelo prazo previsto na primeira parte do n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto -lei, e não é passível de qualquer prorrogação.</p> <p>7 — Os assistentes estagiários, com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto -lei, que, no período de cinco anos após aquela data, venham a entregar a tese para a obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa beneficiam do disposto no n.º 4 do artigo 26.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto -lei,</p>	<p>previstos no n.º 2 do artigo 11.º e no n.º 4 do artigo 26.º de serem requeridas as provas de doutoramento no prazo de seis anos após a entrada em vigor do presente Decreto-Lei.</p> <p>4 — Os actuais assistentes estagiários abrangidos pela transição prevista no n.º 1 só transitam para as posições remuneratórias da categoria de assistente a partir do momento em que tenham adquirido o grau de mestre ou obtido aprovação em provas de capacidade científica e aptidão pedagógica.</p> <p>5 — Os actuais assistentes estagiários que sejam titulares do grau de doutor transitam, a seu requerimento, e caso optem pelo regime de tempo integral, com ou sem dedicação exclusiva, para a categoria de professor auxiliar.</p>	<p><i>actuais Assistentes e Assistentes Estagiários devem ser considerados, ope legis, como integrando uma única carreira, para todos os efeitos legais, inclusive com vista ao aproveitamento das disposições legais que facilitam a intercomunicação entre carreiras do Ensino Superior;</i></p> <p><i>E isto porque:</i></p> <p><i>– Uma vez que quem é contratado para uma carreira o é somente no pressuposto do interesse da instituição em mantê-lo ao seu serviço de forma permanente, então, deveria reconhecer-se, aos actuais titulares dessas categorias, a investidura na titularidade num contrato por tempo indeterminado, sujeito embora a condição resolutive de realização tempestiva das provas ou de obtenção dos graus a que estão obrigados.”.</i></p>
--	---	--	--

	<p>sendo, em consequência, caso tenham estado vinculados à respectiva instituição de ensino superior durante, pelo menos, cinco anos e manifestem essa vontade, contratados como professores auxiliares nos termos do artigo 25.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto -lei.</p>		
	<p>ARTIGO 12.º <i>(Anteriores assistentes ou assistentes convidados)</i></p> <p>Os que já tenham sido assistentes ou assistentes convidados e que, no período de três anos após a data de entrada em vigor do presente decreto -lei, venham a entregar a tese para a obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa continuam a beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto -lei, nas condições naquele fixadas, sendo, em consequência, caso manifestem essa vontade, contratados como professores auxiliares nos termos do artigo 25.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto -lei.</p>	<p>ARTIGO 12.º <i>(Direito a reingresso)</i></p>	<p>A redacção proposta pelo Ministério não contempla os antigos docentes que tenham sido professores auxiliares convidados, abrangidos pelo nº 2 do artigo 11º, e em vez de cinco anos após o termo das funções fixa um prazo de três anos após a publicação do diploma de revisão.</p> <p>O SNESup foi apresentando contra-propostas que não foram integralmente aceites.</p>
		<p>ARTIGO 12.º - B <i>(Comissão de serviço extraordinária, requisição e destacamento)</i></p> <p>Os actuais docentes com nomeação definitiva em categoria de outra carreira da administração pública que se encontrem em comissão de serviço extraordinária, requisição ou destacamento, transitam sem outras formalidades,</p>	<p>O MCTES não aceitou a referência expressa à figura da comissão de serviço, embora o regime do período experimental dos professores de carreira (cfr. artigos 19º , 22º , e 25º) acolha garantias inerentes a essa figura.</p>

		<p>para a modalidade de comissão de serviço nos termos do n.º 4 do artigo 90.º da Lei 12-A/2008 de 27 de Fevereiro.</p>	
	<p align="center">ARTIGO 13.º <i>(Processos de avaliação do desempenho)</i></p> <p>1 — O primeiro processo de avaliação do desempenho tem lugar imediatamente após a entrada em vigor dos regulamentos aprovados por cada instituição de ensino superior ao abrigo do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto -lei.</p> <p>2 — Os regulamentos a que se refere o número anterior são aprovados no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente decreto -lei.</p> <p>3 — A avaliação dos desempenhos ocorridos de 2004 a 2007 realiza -se, com as necessárias adaptações previstas nos regulamentos a que se refere o n.º 1, nos termos do artigo 113.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, produzindo efeitos quanto à eventual alteração de posicionamento remuneratório.</p> <p>4 — A avaliação dos desempenhos de 2008 e 2009 é realizada através de ponderação curricular, nos termos previstos nos regulamentos a que se refere o n.º 1.</p>	<p align="center">ARTIGO 13.º <i>(Avaliação para efeitos de regularização da progressão salarial)</i></p> <p>1 — Os docentes que requeiram avaliação curricular para efeitos de progressão salarial poderão pedir a título extraordinário a avaliação do tempo decorrido desde a última subida de escalão para efeitos de progressão salarial, por módulos de um ano, e até ao final de 2008.</p> <p>2 — Na avaliação a que se refere o número anterior seguir-se-á de forma simplificada a metodologia prevista no Estatuto para a avaliação de desempenho.</p> <p>3 — Os módulos considerados com desempenho positivo contam para efeitos de progressão salarial.</p> <p>4 — Na determinação do tempo necessário para progressão entre posições remuneratórias observar-se-á o disposto no Decreto-Lei nº 408/89, de 18 de Novembro.</p>	<p>O SNESup não concorda com a aplicação do sistema de quotas de classificações às instituições de ensino superior, sistema que alegadamente não estaria ínsito no regime de avaliação de desempenho proposto pelo MCTES e aceite por outras associações sindicais, mas que agora se vê que vai ser aplicado.</p> <p>Em todo o caso é positivo que, conforme o SNESup reivindicou, suportado por parecer da colega da Universidade do Porto, Mestre Maria Natália Faria dos Santos Gonçalves, não se apliquem retroactivamente os critérios definidos pelos regulamentos e se possa requerer avaliação curricular.</p> <p>Transcrevemos o artigo da Lei nº 12-A/2008 citado no diploma.</p> <p>“Artigo 113.º Relevância das avaliações na alteração do posicionamento remuneratório e nos prémios de desempenho</p> <p><i>1 — Para efeitos do disposto nos n.os 1 e 6 do artigo 47.º e no n.º 1 do artigo 75.º, as avaliações dos desempenhos ocorridos nos anos de 2004 a 2007, ambos inclusive, relevam nos termos dos números seguintes, desde que cumulativamente:</i></p> <p><i>a) Se refiram às funções</i></p>

exercidas durante a colocação no escalão e índice actuais ou na posição a que corresponda a remuneração base que os trabalhadores venham auferindo;

b) Tenham tido lugar nos termos das Leis n.ºs 10/2004, de 22 de Março, e 15/2006, de 26 de Abril.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 47.º, e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a relevância das avaliações do desempenho referida no número anterior obedece às seguintes regras:

a) Quando o sistema de avaliação do desempenho aplicado preveja cinco menções ou níveis de avaliação, o número de pontos a atribuir é de três, dois, um, zero e um negativo, respectivamente do mais para o menos elevado;

b) Quando o sistema de avaliação do desempenho aplicado preveja quatro menções ou níveis de avaliação, o número de pontos a atribuir é de dois, um, zero e um negativo, respectivamente do mais para o menos elevado;

c) Quando o sistema de avaliação do desempenho aplicado preveja três menções ou níveis de avaliação, o número de pontos a atribuir é de dois, um e um negativo, respectivamente do mais para o menos elevado;

d) Quando o sistema de avaliação do desempenho aplicado preveja duas menções ou níveis de avaliação, o número de pontos a atribuir é de um e meio

para a menção ou nível correspondente a desempenho positivo e de um negativo para a menção ou nível correspondente a desempenho negativo.

3 — Quando tenha sido obtida menção ou nível de avaliação negativos, são atribuídos pontos nos seguintes termos:

- a) Zero pontos quando tenha sido obtida uma única menção ou nível de avaliação negativos;*
- b) Um ponto negativo por cada menção ou nível de avaliação negativos que acresça à menção ou nível referidos na alínea anterior.*

4 — Quando o sistema de avaliação do desempenho aplicado ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 15/2006, de 26 de Abril, não estabelecesse percentagens máximas, em obediência ao princípio da diferenciação de desempenhos consagrado no artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, os três e dois pontos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 2 são atribuídos tendo ainda em conta as seguintes regras:

- a) No caso da alínea a), três pontos para as menções ou níveis de avaliação máximos mais elevados, até ao limite de 5 % do total dos trabalhadores, e dois pontos para as restantes menções ou níveis de avaliação máximos, quando os haja, e para os imediatamente inferiores aos máximos, até ao limite de 20 % do total dos trabalhadores.*
- b) No caso das alíneas b) e c), dois pontos para as menções ou níveis de avaliação máximos mais elevados, até ao limite de 25 % do*

total dos trabalhadores.

5 — Quando o sistema de avaliação do desempenho aplicado não permitisse a diferenciação prevista no número anterior, designadamente por não existirem classificações quantitativas, o número de pontos a atribuir obedece ao disposto na alínea d) do n.º 2.

6 — Quando os sistemas específicos de avaliação de desempenho prevêem periodicidade de avaliação não anual, cada classificação ou menção de avaliação atribuída repercute -se em cada um dos anos decorridos no período avaliado.

7 — O número de pontos a atribuir aos trabalhadores cujo desempenho não tenha sido avaliado, designadamente por não aplicabilidade ou não aplicação efectiva da legislação em matéria de avaliação do desempenho, é o de um por cada ano não avaliado.

8 — O número de pontos atribuído ao abrigo do presente artigo é comunicado pelo órgão ou serviço a cada trabalhador, com a discriminação anual e respectiva fundamentação.

9 — Em substituição dos pontos atribuídos nos termos da alínea d) do n.º 2 e dos n.ºs 5 a 7, a requerimento do trabalhador, apresentado no prazo de cinco dias úteis após a comunicação referida no número anterior, é realizada avaliação através de ponderação curricular, nos termos previstos no sistema de avaliação de desempenho dos trabalhadores da Administração Pública, aplicado com as necessárias adaptações, por avaliador designado pelo dirigente máximo do órgão ou serviço.

10 — As menções propostas nos termos do número anterior são homologadas

			<p><i>pelo dirigente máximo do órgão ou serviço e por ele apresentadas ao respectivo membro do Governo para ratificação, visando a verificação do equilíbrio da distribuição das menções pelos vários níveis de avaliação, em obediência ao princípio da diferenciação de desempenhos, bem como o apuramento de eventuais responsabilidades dos titulares dos cargos dirigentes para os efeitos então previstos no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 15/2006, de 26 de Abril.</i></p> <p><i>11 — Após a ratificação referida no número anterior, é atribuído, nos termos do n.º 6 do artigo 47.º, o número de pontos correspondente à menção obtida referido ao ano ou anos relativamente aos quais se operou a ponderação curricular.</i></p> <p><i>12 — Quando a aplicação em concreto do disposto nos n.ºs 1 dos artigos 47.º e 75.º imponha a existência de classificações quantitativas e o sistema de avaliação do desempenho aplicado não as forneça, procede -se a ponderação curricular, nos termos previstos no sistema de avaliação de desempenho referido no n.º 9, dos trabalhadores aos quais aqueles preceitos sejam em concreto aplicáveis.”.</i></p>
	<p>ARTIGO 14.º <i>(Regime de prestação de serviço)</i></p> <p>Na transição para o regime previsto pelo presente decreto-lei, o pessoal docente mantém o regime de prestação de serviço que detém à data da entrada em vigor do mesmo.</p>	<p>ARTIGO 14.º <i>(Regime de prestação de serviço)</i></p>	<p>O SNESup chegou a apresentar uma redacção alternativa visando acautelar a situação dos colegas que tinham renunciado temporariamente à dedicação exclusiva, mas a remissão no corpo do ECDU para o regime do DL n.º 145/87, de 24 de Março</p>

			tornou desnecessária tal cautela.
	<p align="center">ARTIGO 15.º <i>(Prazos contratuais)</i></p> <p>O termo dos prazos contratuais estabelecidos nos artigos 8.º a 11.º não prejudica a celebração de um novo contrato entre o mesmo docente e a mesma instituição de ensino superior, nos termos do Estatuto na redacção dada pelo presente decreto -lei.</p>	<p align="center">ARTIGO 15.º <i>(Prazos contratuais)</i></p>	
	<p align="center">ARTIGO 16.º <i>(Suspensão dos prazos)</i></p> <p>1 — Os prazos previstos no n.º 3 do artigo 8.º, no n.º 5 do artigo 10.º e no n.º 7 do artigo 11.º são suspensos durante as licenças por situação de risco clínico durante a gravidez, por interrupção de gravidez, por adopção e licença parental em qualquer modalidade.</p> <p>2 — O exercício das funções a que se refere o n.º 1 do artigo 73.º suspende os prazos previstos no n.º 3 do artigo 8.º, no n.º 5 do artigo 10.º e no n.º 7 do artigo 11.º para aqueles que, à data da entrada em vigor do presente decreto -lei, estejam no desempenho das mesmas.</p>	<p align="center">ARTIGO 16.º <i>(Suspensão dos prazos)</i></p> <p>O exercício do direito à licença por maternidade, paternidade, ou por adopção, verificado na vigência dos respectivos contratos, suspende, a requerimento do interessado e por idêntico período, com efeitos desde o início do contrato, a duração dos vínculos contratuais e a contagem dos prazos fixados no presente Capítulo</p>	<p>O SNESup teve a iniciativa de apresentar, como artigo 12º - A, a proposta transcrita, parcialmente acolhida, embora o MCTES não tenha aceite, fora do regime transitório, uma proposta no mesmo sentido, sob a forma de artigo 73º - A. (ver comentário a este artigo)</p>
	DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS	
	ARTIGO 17.º	ARTIGO 17.º	

	<p><i>(Procedimentos pendentes)</i></p> <p>Até à sua integral conclusão, continuam a ser regulados pela legislação vigente e aplicável ao tempo do seu início os procedimentos em curso em matéria de concursos abertos ao abrigo do Estatuto na redacção anterior à do presente decreto -lei.</p>	<p><i>(Procedimentos pendentes)</i></p>	<p>O SNESup propôs também , sem ser atendido pelo MCTES, um número 2 do seguinte teor:</p> <p><i>“As provas de aptidão pedagógica e de capacidade científica requeridas antes da entrada em vigor deste Decreto-Lei realizar-se-ão de acordo com os procedimentos previstos nos artigos 53º a 60º da anterior redacção do Estatuto.”</i></p>
	<p>ARTIGO 18.º <i>(Concursos)</i></p> <p>1 — As instituições devem proceder à abertura dos concursos necessários a atingir o valor a que alude o artigo 84.º do Estatuto, de forma a alcançar esse objectivo num prazo não superior a cinco anos, de modo faseado e o mais célere possível, sem prejuízo de uma distribuição equilibrada ao longo daquele período.</p> <p>2 — A Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior considera, no âmbito dos processos de avaliação e acreditação das instituições e dos seus ciclos de estudos, o cumprimento do disposto no número anterior.</p>	<p>ARTIGO 18.º <i>(Concursos)</i></p>	<p>A referência à distribuição equilibrada não constava da última versão da proposta do MCTES submetida a negociação.</p>
	<p>ARTIGO 19.º <i>(Aquisição de habilitações)</i></p> <p>1 — As instituições de ensino superior devem promover a criação de condições para apoiar o processo de qualificação dos seus docentes integrados em programas de doutoramento.</p> <p>2 — A Agência de Avaliação</p>	<p>ARTIGO 19.º <i>(Aquisição de habilitações)</i></p>	

	<p>e Acreditação do Ensino Superior considera, no âmbito dos processos de avaliação e acreditação das instituições e dos seus ciclos de estudos, o cumprimento do disposto no número anterior.</p>		
	<p>ARTIGO 22.º <i>(Entrada em vigor)</i></p> <p>O presente decreto -lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. <i>(01 de Setembro de 2009)</i></p>	<p>ARTIGO 22.º <i>(Entrada em vigor)</i></p>	<p>O Ministério deixou cair um artigo que dispunha que:</p> <p><i>“1 – O regime transitório do presente Estatuto aplica-se às relações jurídicas de emprego público existentes a 1 de Janeiro de 2009.</i></p> <p><i>2 – A evolução verificada nas relações jurídicas de emprego público previstas no número anterior entre 1 de Janeiro de 2009 e a data de entrada em vigor do presente decreto-lei processa-se nos termos do presente Estatuto.”</i></p>